



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de agosto de 2023

nº 2899 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 51

Administração Pública Municipal

Pág. 55

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 80
>>Portarias	Pág. 119

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 121
>>Extratos	Pág. 121

Licitações

>>Avisos	Pág. 124
----------	----------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 124
----------------------------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 125
----------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00959/22
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia
CPF nº ***.231.857-**
José Abrantes Alves de Aquino - Controlador Geral do Estado de Rondônia
CPF nº ***.906.922-49
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado de Educação
CPF nº ***.246.038-**
ASSUNTO: Auditoria operacional realizada para avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia, com a finalidade de identificar causas e solucionar problemas relacionados ao acesso de jovens ao ensino médio (Auditoria Coordenada pelo TCU)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA OPERACIONAL. NOVO ENSINO MÉDIO. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de Auditoria Operacional realizado pela SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, visando avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia com a finalidade de identificar causas e problemas relacionados ao acesso e permanência de jovens ao ensino médio, bem como as questões relativas a implementação e coordenação da política educacional na qual se insere o Novo Ensino Médio.

2. O trabalho foi desenvolvido pela equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas juntamente com outros 15 (quinze) Tribunais de Contas do país, sendo estes, a) **em âmbito estadual:** Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE-AC), Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP), Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE-MS), Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT), Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), Tribunal de Contas do Estado do Paraíba (TCE-PB), Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (TCE-PE), Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS); e b) **em âmbito federal,** o Tribunal de Contas da União (TCU).

2.1. Vale ressaltar ainda que esta auditoria operacional coordenada é fruto das discussões no âmbito da **Rede Integrar**^[1], ambiente composto por membros e técnicos dos Tribunais de Contas de todo o país, que trouxe para o centro das discussões situação crítica relacionada ao acesso de jovens ao ensino médio, evidenciada a partir da metodologia desenvolvida para seleção de objetos de controle proveniente de estudo elaborado no **Projeto Integrar**^[2].

2.2. O Projeto Integrar teve origem em uma parceria do Tribunal de Contas da União (TCU) com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), firmada em 2018. Seu principal objetivo foi o aprimoramento das fiscalizações de políticas públicas descentralizadas através da criação de mecanismos de atuação coordenada dos tribunais de contas brasileiros, de forma a induzir melhores resultados e maior eficácia, eficiência e efetividade nas políticas e nos programas públicos.

3. A equipe de auditoria^[3] planejou a fiscalização de forma integrada e em regime de colaboração com as equipes técnicas de 15 Tribunais de Contas Estaduais e do Tribunal de Contas da União, a qual foi composta por três etapas, consistentes, em síntese: “na identificação dos pontos fortes e fracos, ameaças e oportunidades das secretarias estaduais de educação para a consecução da Meta 3 do PNE; na elaboração do Diagrama de Verificação de Riscos (DVR) a partir das fraquezas e ameaças mapeadas na Matriz SWOT nacional e na elaboração da Matriz de Planejamento, oportunidade em que as equipes técnicas formularam a questão de auditoria”, conforme consta do relatório técnico preliminar, para tanto, na execução dos trabalhos, utilizou-se da análise documental, da aplicação de entrevistas e questionários eletrônicos e da realização de visitas técnicas (ID=1383387).

4. O supracitado Relatório Preliminar de Auditoria Operacional (ID=1383387) e encaminhado à gestora do ente auditado para comentários e manifestação, nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução nº 228/2016/TCE/RO, conforme teor do ofício nº 91/2023/SGCE/TCERO, de 20 de março de 2023 (ID=1383388).

4.1. Em resposta, a gestora apresentou justificativas e documentos por meio do ofício nº 293/2023/SEDUC-NFCTP, de 31 de março de 2023 (Documento nº 01838/23/TCE-RO). Após análise de referida documentação foi elaborado o Relatório de Auditoria Conclusivo (ID=1387074), que consolidou as informações, dos achados e conclusões em seu item 5 e subitens 367 a 379 (ID=1387074, págs. 112/116), bem como determinações e recomendações ao item 6 (propostas de encaminhamento, ID 1387074, págs. 117/119), o qual transcreve-se *in verbis*:

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

379. Diante do exposto, submete-se este Relatório da Auditoria desenvolvida junto à Seduc-RO na modalidade Operacional, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, **sugerindo-lhe**, com supedâneo nos entendimentos firmados pela equipe de fiscalização e expostos ao longo deste documento técnico, **as seguintes propostas de encaminhamento:**

DETERMINAÇÕES

I. DETERMINAR à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Seduc-RO), na pessoa da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, atual Secretária de Educação do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la, que:

I.a) adote, no prazo de até 30 (trinta) dias, as medidas que entender pertinentes para **garantir** que o **Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio**, formalmente instituído por meio da Portaria nº 3387/2020/SEDUC, **exerça efetiva e tempestivamente as suas competências**, estabelecidas no art. 11 do referido normativo; e **determine ao referido comitê** que estabeleça **um plano estadual de monitoramento e avaliação da implementação do Novo Ensino Médio (NEM)**, de modo a organizar, evidenciar e dar transparência às suas atividades, bem como garantir que a gestão oriente suas tomadas de decisão acerca da implementação do NEM de acordo com os resultados apresentados – **a fim de** mitigar os achados indicados nos subtópicos 3.1, 3.2 e 3.3 deste Relatório Técnico.

II. DETERMINAR à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Seduc-RO), na pessoa da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, atual Secretária de Educação do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la, **que**, no **prazo de sessenta (60) dias**, a contar da sua ciência sobre a deliberação deste Tribunal, **elabore Plano de Ação**, que deverá observar o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, **que contemple:**

II.a) para a mitigação/superação do achado referente aos itinerários formativos definidos em desacordo com diretrizes estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (subtópico 3.4 do Relatório Técnico):

II.a.a a realização de levantamento junto às escolas de Ensino Médio sob sua gestão, com o apoio das suas respectivas CREs, a fim de identificar os itinerários formativos e as disciplinas eletivas atualmente ofertadas e aferir se estes consideram as peculiaridades regionais/locais das referidas escolas (inclusive – e especialmente - as de ensino mediado) e as expectativas dos estudantes nelas matriculados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na BNCC – e, caso não estejam, adotem as medidas necessárias para a sua revisão;

II.a.b partir dos dados levantados, a definição de rotinas e procedimentos de acompanhamento da implantação e/ou revisão dos itinerários formativos e das respectivas disciplinas eletivas, a serem adotados pelas CREs junto às respectivas unidades escolares subordinadas.

II.b) para a mitigação/superação do achado referente à ausência de estratégia voltada à formação, lotação e adequação de carga horária dos docentes da rede pública estadual de ensino (subtópico 3.5 do Relatório Técnico), **a realização de estudos e diagnósticos** destinados a identificar as capacidades e as necessidades de formação, lotação e adequação da carga horária dos professores da rede pública estadual que atuam no ensino médio; **e, a partir dos seus resultados, adote as** medidas cabíveis aos eventuais ajustes.

II.c) para a mitigação/superação do achado referente à falha no controle do cumprimento de carga horária pelos estudantes do ensino médio (subtópico 3.6 do Relatório Técnico),

II.c.a) a orientação e capacitação de escolas e professores sobre quais normas e procedimentos devem adotar para garantir o efetivo controle de cumprimento de carga horária das aulas pelos alunos, especialmente no que diz respeito àquelas ofertadas na modalidade à distância (EAD);

II.c.b) o estabelecimento de procedimentos, a serem executados pelas CREs, que possibilitem a efetiva supervisão e monitoramento do cumprimento das normas educacionais relacionadas ao controle de cumprimento de carga horária pelas escolas;

II.c.c) a realização de estudos e diagnósticos periódicos a fim de identificar: **c.1)** quais escolas estão com limitação de acesso à internet de qualidade, considerando a necessidade de investimentos em infraestrutura para garantir a igualdade de oportunidades no acesso à educação; **c.2)** quais estudantes não dispõem de meios tecnológicos que garantam conectividade às plataformas digitais necessárias ao acesso às aulas ministradas por meio da educação à distância (EAD); **c.3)** as escolas em que os estudantes de ensino médio estão com o cumprimento da carga horária comprometida em razão do compartilhamento de transporte escolar com estudantes do ensino fundamental.

II.d) para a mitigação/superação do achado referente à infraestrutura insuficiente e/ou inadequada para o atendimento das atividades relacionadas aos itinerários formativos (subtópico 3.7 do Relatório Técnico), a realização de **estudos e diagnósticos** que identifiquem a atual condição da infraestrutura das unidades escolares sob sua gestão, **a fim de que seus resultados** orientem o planejamento e o cronograma de execução das intervenções que se mostrem necessárias à garantia do pleno desenvolvimento dos itinerários formativos desenvolvidos por sua rede.

II.e) para a mitigação/superação do achado referente à falha no processo de construção do protagonismo estudantil (subtópico 3.8 do Relatório Técnico), **proceda:**

II.e.a) a divulgação ampla e rotineira, entre os alunos e suas famílias, sobre o conceito e a importância das mudanças advindas do Novo Ensino Médio, bem como o efeito prático dessas transformações na vida dos seus estudantes, utilizando-se, para tanto, de diferentes meios de comunicação, como panfletos, cartazes, reuniões com pais e alunos, redes sociais, entre outros;

II.e.b) o estabelecimento de orientações gerais às escolas da rede, com a finalidade de garantir padrão mínimo de alinhamento na divulgação das temáticas e oportunidades de escolha das disciplinas eletivas pelos estudantes, fortalecendo o protagonismo na definição de suas perspectivas profissionais e de projeto de vida.

RECOMENDAÇÕES

III. RECOMENDAR à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Seduc-RO), na pessoa da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, atual Secretária de Educação do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la, que:

III.a.) permaneça atenta às discussões nacionais, lideradas pelo governo federal e por outras instituições interessadas, sobre a possibilidade do estabelecimento de um novo cronograma de implementação do NEM, como sinalizam os normativos recentemente lançados pelo MEC (Portarias nº 399 de 8 de março de 2023 e nº 627 de 4 de abril de 2023), situação essa que, caso ocorra, merece atenção redobrada por parte da gestão estadual e mesmo deste órgão de controle externo, diante do descumprimento do cronograma anterior - a fim de mitigar/superar o achado indicado no subtópico 3.2 deste Relatório Técnico.

OUTRAS AÇÕES

IV. COMUNICAR ao senhor Ministro **Walton Alencar Rodrigues**, Relator da Auditoria Operacional Coordenada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a **conclusão do relatório, pelo Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO), da referida fiscalização**, para que tome conhecimento sobre seus achados e conclusões, especialmente no que diz respeito ao que se refere à **falha na governança multinível de monitoramento e avaliação das ações e programas de apoio a implementação do NEM** (subtópico 3.1 deste Relatório), **tendo em vista: (a) a sua potencial repercussão nacional**, eis que a referida falha também pode estar afetando negativamente o desempenho de outros estados da federação na implementação do NEM; **(b) a natureza colaborativa desta fiscalização**, cuja realização é fruto de discussões havidas no âmbito da Rede Integrar, composta por representantes de todos os Tribunais de Contas brasileiros; e **(c) o fato ser de competência do referido órgão federal de controle externo atuar perante o Ministério da Educação (MEC)**, no sentido de que este reveja suas práticas e corrija eventuais falhas de monitoramento.

V. SUBMETER à **deliberação do Tribunal** as conclusões advindas desta Auditoria Operacional, nos termos previstos no art. 17 e ss. da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

VI. DAR CIÊNCIA do vindouro **Acórdão** proferido nos autos, bem como deste Relatório Conclusivo da Auditoria Operacional aos *stakeholders* e demais atores envolvidos no objeto submetido à fiscalização deste Órgão de Controle Externo, conforme a seguir relacionados:

- a) Governador do estado de Rondônia;
- b) Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO);
- c) Comissões de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO);
- d) União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Rondônia (Undime-RO);
- e) Conselho Estadual de Educação de Rondônia (CEE-RO);
- f) Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;
- g) Ministério Público do Estado de Rondônia;

VII. Dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 20 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO e do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a consequente **devolução dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise do Plano de Ação** eventualmente apresentado em atendimento à recomendação proposta no **item II**, cabendo a juntada e certificação pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), onde os autos ficarão sobrestados até referida juntada;

VIII. Deliberar quanto à atuação de processo específico para monitoramento, nos termos do art. 26 da sobredita Resolução nº 228/2016/TCE-RO, **determinando referida atuação tão somente após a análise técnica do documento, homologação pelo e. Relator e publicação do extrato do documento (plano de ação)**, nos termos do art. 21, §1º da mesma norma regulamentadora;

IX. Após o cumprimento das propostas contidas nos itens **IV, V, VI, VII e VIII** acima, **os presentes autos poderão ser** arquivados, conforme previsto no fluxo do art. 20, inciso III, alínea 'd' da Resolução nº 228/2016/TCE-RO. (grifos e destaques no original).

5. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0128/2023-GPYFM^[4], da lavra da ilustre Procuradora Yvone de Fontinelle de Melo, concluiu nos seguintes termos:

Entretanto, foi editada a **Portaria 627, de 4 de abril de 2023 que suspendeu os prazos** em curso da Portaria 521, de 13 de julho de 2021, que instituiu o cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da Consulta Pública para a avaliação e reestruturação da política nacional de Ensino Médio, instituída pela Portaria MEC nº 399, de 8 de março de 2023.

Assim foram suspensos os prazos relacionados à implementação dos novos currículos do Ensino Médio nos estabelecimentos de ensino alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e aos itinerários formativos; o cronograma referente aos materiais e recursos didáticos para o Novo Ensino Médio, via Programa Nacional do Livro Didático (PNLD); o alinhamento das matrizes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) para a etapa; e a atualização da matriz de avaliação do Novo Enem.

Repese-se que a referida suspensão tem duração de 60 dias, contados a partir do término da consulta pública promovida pelo MEC para a avaliação e a reestruturação da Política Nacional de Ensino Médio.

A **Consulta Pública para Avaliação e Reestruturação da Política Nacional do Ensino Médio**, foi instituída pela **Portaria 399, de 8 de março de 2023**, com objetivo de abrir o diálogo com a sociedade civil, a comunidade escolar, os profissionais do magistério, as equipes técnicas dos sistemas de ensino, os estudantes, os pesquisadores e os especialistas do campo da educação para a coleta de subsídios para a tomada de decisão do Ministério da Educação - MEC acerca dos atos normativos que regulamentam o Novo Ensino Médio (art. 1º).

Referida portaria prevê que a consulta pública será coordenada pelo Ministério da Educação por meio da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino - Sase, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação - CNE, do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação - Foncede e do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, com prazo de duração de 90 (noventa) dias, sendo admitida a prorrogação (art. 2º e 4º). Deverá ser implementada por audiências públicas; oficinas de trabalho; seminários; e pesquisas nacionais com estudantes, professores e gestores escolares sobre a experiência de implementação do Novo Ensino Médio nas 27 (vinte e sete) Unidades da Federação (art. 3º).

Assim, considerando a previsão de prorrogação do prazo de consulta tal suspensão poderá ter término em dezembro de 2023, resultando em mudança do cronograma de implementação, e considerando ademais a possibilidade de alteração no Novo Ensino Médio, entendo que deve ser determinado a Secretária Estadual de Educação que observe as medidas corretivas e preventivas necessárias recomendadas pela unidade técnica, aplicáveis independente de alteração do NEM e de seu cronograma de implementação.

Ante o exposto, este Parquet de Contas opina pela determinação à Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, atual Secretária de Educação do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-la para que:

I. adote as medidas corretivas e preventivas recomendadas pela unidade técnica dispostas no relatório de auditoria (ID 1387074, p. 117/120), aplicáveis independente de alteração do NEM e de seu cronograma de implementação;

II. Atente sobre a possibilidade de alteração do Novo Ensino Médio e de seu cronograma de implementação, como sinalizam os normativos recentemente lançados pelo MEC (Portarias nº 399 de 8 de março de 2023 e nº 627 de 4 de abril de 2023), situação essa que, caso ocorra, merece atenção redobrada por parte da gestão estadual, diante do descumprimento do cronograma anterior, em especial do achado identificado no item 3.2 do referido relatório técnico.

6. Em seguida vieram os autos a este Gabinete para deliberação.

É o resumo dos fatos.

7. Os documentos que compõem estes autos tratam sobre a auditoria operacional realizada pela SGCE junto a SEDUC relacionada à implementação da nova diretriz curricular, amplamente conhecida como "Novo Ensino Médio" (NEM), com vista ao fortalecimento do acesso e permanência dos estudantes no nível de ensino, tendo sido revelado que há necessidade de melhorias na capacidade gerencial da SEDUC, principalmente no estabelecimento de metas e monitoramento, além da tomada de decisões mais efetivas e condizentes com as necessidades voltadas ao desenvolvimento do novo currículo vigente nas escolas sob sua gestão.

8. Cabe destacar que o MPC por meio do Parecer nº 0128/2023-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, aderiu *in totum* à fundamentação técnica contida no relatório do corpo instrutivo como razão do seu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)^[5], sendo que após tecer comentários sobre edição recente da Portaria MEC nº 627, de 4 de abril de 2023, a qual suspendeu os prazos em curso da Portaria MEC nº 521, de 13 de julho de 2021, que instituiu o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da Consulta Pública para a avaliação e reestruturação da política nacional de Ensino Médio, instituída pela Portaria MEC nº 399, de 8 de março de 2023, fato esse que impacta diretamente em diversos pontos analisados pela Equipe de Inspeção neste laborioso trabalho de auditoria.

8.1. Destacou-se ainda que a referida suspensão tem duração de 60 dias, contados a partir do término da Consulta Pública promovida pelo MEC para a avaliação e a reestruturação da Política Nacional de Ensino Médio, a qual deverá ser realizado nas 27 unidades da federação^[6], sendo que as mesmas já estão em fase de execução, conforme consta do cronograma estabelecido pelo MEC em sua página na internet^[7].

8.2. Acrescentou, por fim, que tendo em vista a possibilidade de prorrogação do prazo para o término das Consultas Públicas, o que poderá resultar em mudança do cronograma de implantação do NEM, dentre outras alterações, o MPC entendeu que deveria nesse momento ser determinado a SEDUC para que observasse as medidas corretivas e preventivas necessárias conforme fora recomendado pela unidade instrutiva, que são aplicáveis independente de alteração do NEM e de seu cronograma de implementação.

9. Sem maiores delongas, acompanho integralmente a propositura do MPC no sentido de que sejam emitidas determinações para implantação das recomendações de melhoria contidas no relatório técnico conclusivo exarado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por serem necessárias à mitigação e/ou elisão dos apontamentos detectados através do presente trabalho de fiscalização. Quanto a elaboração de Plano de Ação por parte da SEDUC, neste momento fica prejudicado posto que dependerá da conclusão das Consultas Públicas de responsabilidade do MEC, conforme consta da Portaria MEC nº 399/2023, assim cabe determinação a SGCE que passe a acompanhar a implantação das recomendações por parte da SEDUC e tão logo sejam definidos os novos parâmetros e prazos de implantação NEM seja exarado novo relatório técnico contendo a situação fática atual para fins de apreciação e emissão de voto por esta Relatoria.

10. Diante do exposto, acolhendo a proposta do MPC (Parecer nº 0128/2023-GPYFM) pelas razões e fundamentos acima referenciado, **DECIDO**:

I. DETERMINAR à Secretária de Educação do Estado de Rondônia (Seduc-RO), na pessoa da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, atual Secretária de Educação do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la, que:

I.a) adote, no prazo de até 30 (trinta) dias, as medidas que entender pertinentes para **garantir** que o **Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio**, formalmente instituído por meio da Portaria nº 3387/2020/SEDUC, **exerça efetiva e tempestivamente as suas competências**, estabelecidas no art. 11 do referido normativo; e **determine ao referido comitê** que estabeleça **um plano estadual de monitoramento e avaliação da implementação do Novo Ensino Médio (NEM)**, de modo a organizar, evidenciar e dar transparência às suas atividades, bem como garantir que a gestão oriente suas tomadas de decisão acerca da implementação do NEM de acordo com os resultados apresentados – **a fim de mitigar os achados** indicados nos subtópicos **3.1, 3.2 e 3.3** deste Relatório Técnico.

II. DETERMINAR à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Seduc-RO), na pessoa da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, atual Secretária de Educação do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la, **que implemente as seguintes ações visando a mitigação/superação do achado referente:**

II.a) aos itinerários formativos definidos em desacordo com diretrizes estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (subtópico 3.4 do Relatório Técnico), assim sendo, proceda:

II.a.a) a realização de levantamento junto às escolas de Ensino Médio sob sua gestão, com o apoio das suas respectivas CRE's, a fim de identificar os itinerários formativos e as disciplinas eletivas atualmente ofertadas e aferir se estes consideram as peculiaridades regionais/locais das referidas escolas (inclusive – e especialmente - as de ensino mediado) e as expectativas dos estudantes nelas matriculados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na BNCC – e, caso não estejam, adotem as medidas necessárias para a sua revisão;

II.a.b) partir dos dados levantados, a definição de rotinas e procedimentos de acompanhamento da implantação e/ou revisão dos itinerários formativos e das respectivas disciplinas eletivas, a serem adotados pelas CRE's junto às respectivas unidades escolares subordinadas.

II.b) à ausência de estratégia voltada à formação, lotação e adequação de carga horária dos docentes da rede pública estadual de ensino (subtópico 3.5 do Relatório Técnico), **a realização de estudos e diagnósticos** destinados a identificar as capacidades e as necessidades de formação, lotação e adequação da carga horária dos professores da rede pública estadual que atuam no ensino médio; **e, a partir dos seus resultados, adote as** medidas cabíveis aos eventuais ajustes.

II.c) à falha no controle do cumprimento de carga horária pelos estudantes do ensino médio (subtópico 3.6 do Relatório Técnico), isto posto, proceda:

II.c.a) a orientação e capacitação de escolas e professores sobre quais normas e procedimentos devem adotar para garantir o efetivo controle de cumprimento de carga horária das aulas pelos alunos, especialmente no que diz respeito àquelas ofertadas na modalidade à distância (EAD);

II.c.b) o estabelecimento de procedimentos, a serem executados pelas CREs, que possibilitem a efetiva supervisão e monitoramento do cumprimento das normas educacionais relacionadas ao controle de cumprimento de carga horária pelas escolas;

II.c.c) a realização de estudos e diagnósticos periódicos a fim de identificar: **1)** quais escolas estão com limitação de acesso à internet de qualidade, considerando a necessidade de investimentos em infraestrutura para garantir a igualdade de oportunidades no acesso à educação; **2)** quais estudantes não dispõem de meios tecnológicos que garantam conectividade às plataformas digitais necessárias ao acesso às aulas ministradas por meio da educação à distância (EAD); **3)** as escolas em que os estudantes de ensino médio estão com o cumprimento da carga horária comprometida em razão do compartilhamento de transporte escolar com estudantes do ensino fundamental.

II.d) à infraestrutura insuficiente e/ou inadequada para o atendimento das atividades relacionadas aos itinerários formativos (subtópico 3.7 do Relatório Técnico), a realização de **estudos e diagnósticos** que identifiquem a atual condição da infraestrutura das unidades escolares sob sua gestão, **a fim de que seus resultados** orientem o planejamento e o cronograma de execução das intervenções que se mostrem necessárias à garantia do pleno desenvolvimento dos itinerários formativos desenvolvidos por sua rede.

II.e) à falha no processo de construção do protagonismo estudantil (subtópico 3.8 do Relatório Técnico), **proceda:**

II.e.a) a divulgação ampla e rotineira, entre os alunos e suas famílias, sobre o conceito e a importância das mudanças advindas do Novo Ensino Médio, bem como o efeito prático dessas transformações na vida dos seus estudantes, utilizando-se, para tanto, de diferentes meios de comunicação, como panfletos, cartazes, reuniões com pais e alunos, redes sociais, entre outros;

II.e.b) o estabelecimento de orientações gerais às escolas da rede, com a finalidade de garantir padrão mínimo de alinhamento na divulgação das temáticas e oportunidades de escolha das disciplinas eletivas pelos estudantes, fortalecendo o protagonismo na definição de suas perspectivas profissionais e de projeto de vida.

III. RECOMENDAR à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Seduc-RO), na pessoa da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, atual Secretária de Educação do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la, que **permaneça atenta** às discussões nacionais, lideradas pelo governo federal e por outras instituições interessadas, sobre a possibilidade do estabelecimento de um novo cronograma de implementação do NEM, como sinalizam os normativos recentemente lançados pelo MEC (Portarias nº 399 de 8 de março de 2023 e nº 627 de 4 de abril de 2023), situação essa que, caso ocorra, merece atenção redobrada por parte da gestão estadual e mesmo deste órgão de controle externo, diante do descumprimento do cronograma anterior - a fim de mitigar/superar o achado indicado no subtópico 3.2 deste Relatório Técnico.

IV. COMUNICAR ao senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator da Auditoria Operacional Coordenada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), **a conclusão do relatório, pelo Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO), da referida fiscalização**, para que tome conhecimento sobre seus achados e conclusões, especialmente no que diz respeito ao que se refere à **falha na governança multinível de monitoramento e avaliação das ações e programas de apoio a implementação do NEM** (subtópico 3.1 deste Relatório), **tendo em vista: (a) a sua potencial repercussão nacional**, eis que a referida falha também pode estar afetando negativamente o desempenho de outros estados da federação na implementação do NEM; **(b) a natureza colaborativa desta fiscalização**, cuja realização é fruto de discussões havidas no âmbito da Rede Integrar, composta por representantes de todos os Tribunais de Contas

brasileiros; e (c) o fato ser de competência do referido órgão federal de controle externo atuar perante o Ministério da Educação (MEC), no sentido de que este reveja suas práticas e corrija eventuais falhas de monitoramento.

V. DAR CIÊNCIA a responsável e interessados identificados no cabeçalho destes autos e demais autoridades abaixo relacionadas ou quem os substitua na forma legal sobre o teor da presente decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-os de que o relatório técnico conclusivo e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

- a) Comissões de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO);
- b) União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Rondônia (Undime-RO);
- c) Conselho Estadual de Educação de Rondônia (CEE-RO);
- d) Ministério Público do Estado de Rondônia;

VI. INTIMAR o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e, **após o cumprimento das determinações** contidas nos itens I, II, IV, V e VI acima, **encaminhe** os presentes autos à SGCE/Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9 onde ficarão sobrestados pelo tempo necessário a conclusão das Consultas Públicas realizadas pelo MEC, em atendimento ao disposto na Portaria MEC nº 399/2023, bem como da expiração do prazo de suspensão estabelecido pela Portaria MEC nº 627/2023 do Cronograma Nacional de Implantação do NEM, o qual foi estabelecido pela Portaria MEC nº 521/2021;

VIII. DETERMINAR a SGCE, através da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, para que acompanhe o cumprimento das determinações e recomendações contidas nesta decisão por parte da SEDUC e tão logo sejam definidos os novos parâmetros e prazos de implantação do NEM seja exarado novo relatório técnico contendo a situação fática atual para fins de apreciação e emissão de voto por esta Relatoria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

GCFCS-IX/VII.

[1] A Rede Integrar é uma rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil.

[2] BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Projeto Integrar: propostas para o fortalecimento do controle externo de políticas públicas descentralizadas / Tribunal de Contas da União (TCU), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação), 2020. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Projeto_Integrar_Propostas_para_o_fortalecimento_v2.pdf. Acesso em 7.8.2023.

[3] Portarias nºs 149, de 1º de abril de 2022 (ID=1278131); 284, de 12 de julho de 2022 (ID=1278154); 381, de 28 de setembro de 2022 (ID=1278161); e, 449, de 5 de dezembro de 2022 (ID=1351254).

[4] ID=1439667.

[5] Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF c/c a Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC.

[6] Art. 3º, IV, da Portaria MEC nº 399/2023 (fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-399-de-8-de-marco-de-2023-468762771>). Acesso em 8.8.2023).

[7] Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/ensino-medio>. Acesso em 8.8.2023.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01758/22/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: **Luis Eduardo Schincaglia** - Vereador-Presidente
CPF nº ***.057.598-**
Iison Pedro Felix - atual Vereador-Presidente
CPF nº ***.680.972-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0109/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativa ao 3º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Luís Eduardo Schincaglia, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Jaru foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Luís Eduardo Schincaglia, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência dos interessados, via DOeTCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1444275.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01770/22/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: **Joel Rodrigues Mateus** - Vereador-Presidente
CPF nº ***.321.762-**

Pedro Alves da Silva - atual Vereador-Presidente
CPF nº ***.368.552-**

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0105/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Joel Rodrigues Mateus, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Monte Negro foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Joel Rodrigues Mateus, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência dos interessados, via DOeTCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1444918.

[2] Art. 55. O relatório conterà: (...) § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01750/22/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Antônio Marcos Diógenes Cavalcante - Vereador Presidente
CPF nº ***.534.982-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0104/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1443499.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01768/22/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Adineudo de Andrade - Vereador Presidente
CPF nº ***.060.922-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0103/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Adineudo de Andrade, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Mirante da Serra foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Adineudo de Andrade, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1444917.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02062/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Supostas irregularidades relacionadas a servidor do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO :Não identificado[1]
RESPONSÁVEIS :Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Chayenne Kelly Gomes Ferreira Alexandre Lopes Machado
CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna do Poder Legislativo Municipal
Cristiano Armondes de Oliveira, CPF n. ***.551.712-**
Procurador do Poder Legislativo Municipal
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0101/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades relacionadas ao servidor Cristiano Armondes de Oliveira, CPF n. ***.551.712-**, Procurador do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno.

2. Da documentação encaminhada, sob o ID 1424367, extrai-se as seguintes informações:

[...]

O que aconteceu, (descrição objetiva do fato):

Ao tempo que o cumprimento, comunico que aportou nesta Ouvidoria, manifestação anônima, que indicou supostas irregularidades envolvendo o servidor CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, Advogado e Diretor da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pimenta Bueno. O comunicado indicou as seguintes situações:

1. **Descumprimento de carga horária** e comparecimento no órgão duas vezes na semana;

2. **Ausência de registro de frequência** por meio de ponto eletrônico ou folha de ponto;

3. **Recebimento indevido de gratificação de promoção** em cursos a partir de junho/2015, período em que a LEI MUNICIPAL N.º 1.402/2007 estava vigente. Essa norma dizia no Art. 13, § 4º que "Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer forma de desenvolvimento na carreira".

4. Supostas manobras para incluir benefícios e exclusividades para si na Lei nº 2.835/2021 (Artigos 13 e 19).

5. Suposta manobra para inclusão e aprovação do Art. 21 da Lei Municipal nº 2.836/2021 aprovada em dezembro de 2021, que versa sobre **afastamento para cursar pós-graduação em benefício próprio**. Em janeiro de 2022, o servidor supostamente pediu afastamento para cursar mestrado.

6. Suposta irregularidade na redação do Projeto de Lei nº 3.561, de 24 de março de 2023 que altera a Lei nº 2.836/2021 (PCCR) que propõe a **alteração do cargo de Advogado para Procurador Legislativo e reajustes salariais** (Art. 15 do Projeto de Lei). Essa alteração foi vetada pelo Executivo, porém **o veto foi derrubado em sessão da Câmara em 20/04/2023**. Essa alteração seria inconstitucional, considerando o art. 37, inciso II da Constituição Federal. (Destaque no original).

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1446652), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2]. Nada obstante, destacou que a

informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **39 (trinta e nove)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

8. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **39 (trinta e nove)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

9. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. De acordo com a comunicação apócrifa, o advogado e diretor da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – Cristiano Armondes de Oliveira – estaria sendo beneficiado indevidamente, impactando, em última instância, na realização de despesas de pessoal irregulares.

30. Exordialmente, narrou-se que o procurador legislativo estaria **descumprindo a carga horária semanal**, comparecendo ao expediente por apenas dois dias da semana, com a consequente ausência no registro de frequência, além de eventualmente estar recebendo gratificações indevidas (ID=1424367).

31. Ademais, o servidor estaria **recebendo gratificações funcionais indevidas**, bem como teria **influenciado irregularmente na aprovação de legislação municipal** que lhe **favoreceria pessoalmente**, ao incluir benefícios pecuniários ao cargo que ocupa, possibilitando afastamento remunerado para **cursar pós-graduação**, e **alterar a denominação do cargo ocupado de advogado para procurador legislativo**.

32. O presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, quando requerido pela ouvidoria desta Corte de Contas, pronunciou-se a respeito do comunicado de irregularidades (ID=1430716), informando que as acusações levantadas contra o Procurador da Câmara Municipal de Pimenta Bueno tratam-se de tentativa de utilização das instituições TCERO e MPERO, também destinatário da mesma comunicação de irregularidade, como ferramenta de vingança contra atuação deste, que, segundo o edil municipal, tem operado decisivamente no auxílio ao Poder Legislativo Municipal contra propostas de leis irregulares encaminhadas pelo Poder Executivo municipal.

33. Anexo à manifestação, o presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, apresentou atas das reuniões da Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pimenta Bueno (IDs=1430717, 1430718, 1430719, 1430720, 1430721, 1430722, 1430723, 1430724, 1430725, 1430726 e 1430727), ocasiões em que as referidas comissões, seguindo orientação da Procuradoria Legislativa, alteraram substancialmente os projetos propostos pelo Poder Executivo em razão de vícios formais e materiais.

34. Apresentou, também, o representante do Poder Legislativo Municipal, o ato nº 07/2023, regulamentando a **adoção do teletrabalho para os servidores da Procuradoria Municipal (ID=143072)**, formalizando as atividades já exercidas no aludido regime laboral pelo Procurador Legislativo acusado, bem como outros instrumentos legislativos que tratam dos assuntos ora comunicados (IDs= 1430729, 1430733, 1430734, 1430735 e 1430736).

35. Importante esclarecer que o regime de teletrabalho já está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) desde 20113, tendo ele sido massivamente adotado pela Administração Pública Brasileira ao longo da pandemia de COVID-19, e vem demonstrando, com sucesso, aumento de produtividade e qualidade nos trabalhos intelectuais executados por servidores públicos.

36. Isto posto, o presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno no documento ID=1430738 **atacou individualmente cada uma das acusações apresentadas com objetivo de sanear as dúvidas relacionadas às supostas ilegalidades comunicadas**.

37. **A respeito da ausência de controle de ponto**, apresentou o presidente da Câmara Municipal as Súmulas nº 2, 3, 9 e 10 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) que, em resumo, descrevem a atividade da advocacia pública incompatível com o controle de ponto, que adicionado ao Ato da Presidência nº 07/2023, ordenam e autorizam o teletrabalho executado pelo Procurador Legislativo acusado.

38. **Em relação às supostas irregularidades na concessão de licença para cursar pós-graduação**, apresentou o presidente do Poder Legislativo Municipal o PCCR aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.836/2021, onde se autorizou tal benefício a todos servidores da Câmara Municipal e não apenas para o Procurador da Câmara Municipal, como alegado pelo reclamante (ID=1430738, fl. 10).

39. **A respeito da progressão funcional do servidor** ainda em estágio probatório, alegou o presidente da Câmara, que o PCCR anterior, à época, dispensava as exigências lá previstas quando se tratasse de serviços que fossem realizados por único ocupante do cargo na carreira, de forma que foi concedido a todos os servidores que se encontravam nessa situação, desde que concluído a pós-graduação de 500 horas em cursos voltadas a área de atuação

40. Tratou, ainda, a arguição de lavra do presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, da **alteração do cargo para Procurador Legislativo e das verbas salariais percebidas pelo servidor público**, ambas situações lastreadas em alterações da legislação municipal pertinente.

41. Dessa forma, tem-se que **o comunicado submetido a esta Corte não apresenta indícios suficientes de plausibilidade**, cabendo propor, cf. sinaliza a análise de seletividade, o arquivamento do presente PAP. (destacou-se).

10. Corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que as informações noticiadas a esta Corte de Contas não trazem evidências robustas sobre as supostas irregularidades relacionadas ao servidor Cristiano Armondes de Oliveira, CPF n. ***.551.712-**, Procurador do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno.

11. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. **COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA**. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

12. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

13. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

14. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1446652), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre irregularidades relacionadas ao servidor Cristiano Armondes de Oliveira, CPF n. ***.551.712-**, Procurador do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos ao Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal, a Senhora Chayenne Kelly Gomes Ferreira Alexandre Lopes Machado, CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna do Poder Legislativo Municipal e ao Senhor Cristiano Armondes de Oliveira, CPF n. ***.551.712-**, Procurador do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, ou

quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à mitigação da possibilidade de ocorrência de quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado de irregularidade;

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Adote as providências determinadas no item II do dispositivo desta decisão;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

3.4 – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] [1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Cortesó deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.019/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Nair Fonseca Rita – CPF n. ***.613.862-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0172/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Nair Fonseca Rita**, inscrita no CPF: ***.613.862-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016961, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 215, de 26.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1422526).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1426636).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada, dentre outros, no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base nas informações constantes nos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1422527), a unidade técnica deste Tribunal as inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.03.2019 (fl. 9 do ID 1426345), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade; 32 anos e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1426345).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público por meio de concurso público, com data da posse em 22.06.1990 (fl. 5 do ID 1422527).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1422527) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426345), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Nair Fonseca Rita**, inscrita no CPF: ***.613.862-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300016961, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 215, de 26.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1422526);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
- [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.018/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Lúcia da Silva Oliveira – CPF n.º ***.574.848-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0173/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Lúcia da Silva Oliveira**, inscrita no CPF: ***.574.848-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300011545, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 823, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n.º 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1422505).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n.º 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n.º 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n.º 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1426635).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n.º 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada, dentre outros, no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
7. Com base nas informações constantes nos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1422506), a unidade técnica deste Tribunal as inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.08.2018 (fl. 8 do ID 1426328), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade; 33 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1426328).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 23.08.1988 (fl. 3 do ID 1422506).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1422506) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426328), DECIDO:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **María Lúcia da Silva Oliveira**, inscrita no CPF: ***.574.848-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300011545, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n 823, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1422505);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.005/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Paulo Sérgio da Conceição Silva (cônjuge) - CPF n. ***.262.002-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0174/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Civil, em caráter vitalício, sem paridade, em favor do Senhor **Paulo Sérgio da Conceição Silva** (cônjuge)[1], portador do CPF n. ***.262.002-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Marilene Maria Batista Silva, falecida em 28.01.2022[2] quando ativa[3] no cargo de Telefonista, referência 19, matrícula n. 2041340, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 86, de 11.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156, de 16.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1-3 do ID 1421403).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório de pensão, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1426617).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurada da instituidora, verifica-se constatado, uma vez que, à data do falecimento, a servidora encontrava-se ativa em cargo efetivo de Telefonista, matrícula n. 2041340, nos termos art. 5º, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste nos termos § 8º do art. 40 da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos cópia da certidão atualizada de casamento do casal (fl. 4 do ID 1421403), restou comprovado, nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 28.01.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1421404).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Casamento atualizada do casal (ID 1421403) e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1426617), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, em favor do Senhor **Paulo Sérgio da Conceição Silva** (cônjuge), portador do CPF n. ***.262.002-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Marilene Maria Batista Silva, falecida em 28.01.2022 quando ativa no cargo de Telefonista, referência 19, matrícula nº 2041340, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 86, de 11.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156, de 16.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1-3 do ID 1421403);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1421403).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1421404).

[3] Em atividade (fl. 1 do ID 1421403).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1360/2019 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Ademar Luiz de Freitas.

CPF n. ***.048.052-**.

RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

ADVOGADA: Rafaela Aly de Freitas – OAB/RO n. 11.194.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO CONSIDERADO ILEGAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO DESTA CORTE DE CONTAS. SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0275/2023-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor **Ademar Luiz de Freitas**, CPF n. ***.048.052-**, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, referência MP-N1-20, matrícula n. 4075-4, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar n. 432/2008.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 1584/PGJ, publicada no Diário de Justiça Estadual (DJE) n. 233, de 19.12.2017 (ID=763186), com efeitos a partir de 31.12.2017 (com Extrato de Divergência n. 002/2018/IPERON, de 22.10.2018), posteriormente ratificada pelo Iperon nos termos do Ato Concessório de Aposentadoria n. 433, de 7.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 8.5.2020 (com ressalva de divergência apontada no Despacho/PGE/IPERON, de 5.5.2020, ID=889151), e já materializada por meio do Extrato de Divergência n. 002/2018/IPERON, de 22/10/2018, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 196, de 25/10/2018) com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar n. 432/2008.

3. O referido ato foi julgado ilegal por esta Corte de Contas conforme consta no Acórdão AC1-TC 00751/22, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2704, de 26.10.2022, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Ademar Luiz de Freitas, CPF n. 143.048.052-15, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, referência MP-

N1-20, matrícula n. 4075-4, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, materializado pela Portaria n. 1584/PGJ, de 18.12.2017, em favor de **Ademar Luiz de Freitas**, CPF n. ***.048.052-**, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, consoante o art. 58 do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão de que não preencheu, cumulativamente, todos requisitos exigidos para aposentadoria, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na data da concessão (publicação do ato concessório, ocorrida em 19.12.2017);

II - Negar o seu registro, em consequência da ilegalidade do ato, com amparo nos artigos. 1º, V e 37, II, ambos da Lei Complementar n. 154/96 e art. 32 da IN n. 13/TCER-2004;

III – Determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e à Presidente do Iperon que comprovem a anulação do ato concessório de aposentadoria, mediante envio ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial, bem como, na hipótese de não haver outro enquadramento legal para a inativação, adote as seguintes providências:

a) Suspender o pagamento dos proventos do servidor **Ademar Luiz de Freitas**;

b) Convocar o servidor para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais para completar o tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria, caso opte pelas regras constantes no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

IV – Dar ciência, via ofício, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao interessado, por intermédio da sua procuradora Dra. Rafaela Aly de Freitas – OAB/RO n. 11194, informando-os que o inteiro teor deste Decisum encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022 (grifo nosso)

4. Em 10.11.2022, o Senhor **Ademar Luiz de Freitas** interpôs Pedido de Reexame contra o Acórdão acima mencionado. O pedido foi autuado sob o n. 2583/2022 e foi decidido pelo Acórdão AC2-TC 00165/23, publicado no DOeTCE-RO n. 2862, de 27.6.2023, sendo conhecido, porém, tendo seu mérito negado, mantendo-se as disposições do Acórdão AC1-TC 00751/22, vejamos:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO POSTERIOR DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 78 do RITCE/RO c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Por força da dicção inserta no Parágrafo único do art. 93 do RITC é inadmissível, como regra, a juntada de novos documentos sem justo motivo, bem como resta obstada pela preclusão consumativa a prática de novo ato processual, com o intuito de aditar as razões recursais manejadas, após a interposição do pertinente recurso. (PRECEDENTE: Acórdão 00048/20 (Processo n. 1261/19), Rel. Con. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão APL-TC 00440/19 (Processo n. 3501/18), e AC1-TC 872/19 (Processo n. 2660/18), Rel. Con. Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00044/19 (Processo n. 00204/18), e Acórdão AC2-TC 00547/18 (Processo n. 2121/18), Rel. Con. Paulo Curi Neto; Acórdão APL-TC 00362/19 (Processo n. 3502/18), Rel. Con. Substituto Omar Pires).

3. O Tema n. 942, no ponto, aplica-se ao caso de servidores que laboraram sob condições especiais, isto é, prejudiciais à saúde ou à integridade física, na forma como prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, cuja concessão se dá mediante o preenchimento de requisitos e critérios diferenciados, o que também não é o caso do Recorrente, já que não demonstrou, na origem, ter exercido suas atividades sob as referidas condições especiais;

4. A Lei Estadual n. 1.063, de 2002, que revogou dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia (Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982), expressamente, vedou a contagem de tempo de contribuição fictício.

5. Não preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria antes da publicação da EC n. 20, de 1998, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a contagem diferenciada, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se aplicam as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

6. Pedido de Reexame conhecido e improvido, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão combatido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Ademar Luiz de Freitas, em face do Acórdão AC1-TC n. 00751/2022, Processo n. 1.360/2019-TCE-RO, como tudo dos autos consta. **ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:**

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID n. 1293691), interposto pelo Senhor ADEMAR LUIZ DE FREITAS, servidor público estadual, por sua advogada, a Senhora RAFAELA ALY DE FREITAS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 11.194 (ID n. 1074833), cuja procuração restou juntada nos autos do Processo n. 1.360/2019-TCE-RO, em face do Acórdão AC1-TC n. 00751/2022 (ID n. 1281825), de relatoria do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC, c/c os arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – NÃO CONHECER dos documentos (IDs ns. 1310657 e 1310658), carreados aos autos processuais por meio da Petição Incidental de ID n. 1310656, bem como a própria petição, ante a vedação estampada no Parágrafo único do art. 93 do RITCE/RO, tendo em vista que é inadmissível, como regra, a juntada de novos documentos em fase recursal, e ainda em razão de que, interposto o presente recurso de Pedido de Reexame, a prática de novo ato processual com intuito de aditar as razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa, consoante fundamentos veiculados no corpo do voto;

III – IMPROVER, no mérito, o vertente Pedido de Reexame (ID n. 1293691), para o fim de manter a integralidade do Acórdão AC1-TC n. 00751/2022 (ID n. 1281825), dimanado do julgamento do Processo n. 1.360/2019-TCE/RO, que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, materializado pela Portaria n. 1584/PGJ, de 18 de dezembro de 2017, em favor do aludido Recorrente, no cargo de Oficial de Diligências, pertencente ao quadro de pessoal do MPRO, consoante o art. 58 do RITCE/RO, em razão do não preenchimento de todos os requisitos exigidos para a aposentação, nos termos do art. 3º da EC n. 47, de 2005, na data da concessão, o que, por sua vez, resultou na negativa de registro do ato, na forma dos arts. 1º, V e 37, II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996 e do art. 32 da IN n. 13/TCER2004;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, via DOeTCE-RO, ao Recorrente, Senhor ADEMAR LUIZ DE FREITAS, servidor público estadual, bem como à advogada, Senhora RAFAELA ALY DE FREITAS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 11.194;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITCE/RO;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – CIENTIFIQUE-SE, via expedição de ofício, o IPERON;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; IX – JUNTE-SE; X – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, apensem-se os presentes autos ao Processo n. 1.360/2019-TCE/RO; XI – CUMpra, o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, as determinações insertas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais e para tanto, expeça-se o necessário. (Grifo nosso)

5. Mantidas as determinações do Acórdão AC1-TC 00751/22, o trânsito em julgado ocorreu em 13.7.2023, conforme Certidão de ID=1429669.

6. Consoante a documentação de ID=1447765, proveniente do processo SEI n. 5723/2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou ao então Presidente da Primeira Câmara desta Corte, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o Ofício n. 330/2023-CPleno/TJRO, de 2.8.2023, informando sobre o deferimento de medida liminar no Mandado de Segurança n. 0804332-85.2023.8.22.0000, no sentido de impedir o bloqueio/suspensão do pagamento de proventos de aposentadoria do Senhor **Ademar Luiz de Freitas**.

7. Após o recebimento da documentação, por meio do Despacho SEI (ID 0567049), a Presidência desta Corte de Contas determinou o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGETC) para manifestação, a qual, por sua vez, em sede do Memorando n. 0031/2023/PGE/PGETC (ID 0567115), ao prestar as devidas informações ao Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, Senhor Valdivino Crispim de Souza, solicitou que se comunique acerca do cumprimento da determinação com o devido registro junto ao processo competente. Ao fim, complementou que o *mandamus* segue pendente de apreciação definitiva e que adotará as medidas cabíveis para defesa do interesse público.

8. Ato contínuo, por intermédio do Despacho SEI (ID 0569669), o ilustre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, determinou a cientificação e adoção de medidas por parte deste relator acerca do contido Ofício n. 330/2023-CPleno/TJRO (ID 0566982).

9. Em seguida, este relator exarou ciência do consignado no processo SEI n. 5723/2023, e solicitou ao Setor de Arquivo desta Corte, o desarquivamento dos presentes autos e posterior conclusão a este gabinete.

10. É o relatório.

11. Sem delongas, conforme já exposto no relatório, esta Corte de Contas, por meio de decisão colegiada unânime^[1], considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria do Senhor **Ademar Luiz de Freitas**, negando seu registro e determinando a suspensão do pagamento de seus proventos, bem como o convocando para retornar imediatamente à atividade.

12. O interessado impetrou o Mandado de Segurança n. 0804332-85.2023.8.22.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, obtendo decisão liminar favorável para que não tivesse bloqueado e/ou suspenso o pagamento dos proventos de aposentadoria, *ipsis litteris*:

(...)

Em juízo de cognição sumária, considerando os julgados recentes sobre o tema, bem como da possibilidade iminente de suspensão dos vencimentos do impetrante, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da tutela, razão pela qual **defiro a liminar para impedir que autoridade coatora bloqueie e/ou suspenda o pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante.**

(...)

13. *Ad cautelam*, considerando que a decisão liminar foi silente em relação às demais determinações do Acórdão combatido, a fim de evitar o conflito entre manter o pagamento dos proventos e determinar o retorno do servidor à ativa, considero como razoável suspender os efeitos do Acórdão AC1-TC 00751/22, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão meritória que será prolatada no Mandado de Segurança n. 0804332-85.2023.8.22.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

14. Por conseguinte, torna-se necessário determinar ao Presidente do Iperon e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia que mantenham o pagamento dos proventos de aposentadoria do Senhor **Ademar Luiz de Barros**, bem como se abstenham de convocá-lo para retornar à ativa, até a decisão judicial sobre o mérito do caso.

15. Ante o exposto, alinhando-me à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Suspender os efeitos do Acórdão AC1-TC 00751/22, proferido nestes autos, até que ocorra o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0804332-85.2023.8.22.0000;

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor Ivanildo de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, e ao Excelentíssimo Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Iperon que se abstenham de dar cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00751/22, proferido nestes autos, até que sobrevenha a decisão de mérito no Mandado de Segurança n. 0804332-85.2023.8.22.0000, mantendo-se o pagamento dos proventos de aposentadoria ao Senhor **Ademar Luiz de Freitas**, bem como deixando de convocá-lo a retornar à ativa;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda o envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, juntamente com as cópias constantes no ID=1447765 (Ofício n. 330/2023 - CPleno/TJRO e a Decisão Judicial do Mandado de Segurança n. 0804332-85.2023.8.22.0000);

IV – Dar ciência desta Decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal, eis que figura na qualidade de impetrado no Mandado de Segurança n. 0804332-85.2023.8.22.0000;

V – Dar ciência desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado atuante neste Tribunal, acerca do contido nesta decisão, para que adote as medidas cabíveis de sua competência;

VI – Dar ciência desta Decisão ao Senhor Ademar Luiz de Freitas, bem como à sua advogada, Senhora Rafaela Aly de Freitas, OAB/RO n. 11.194;

VII – Sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0804332-85.2023.8.22.0000;

VIII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IX – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de publicar e dar cumprimento a esta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

[1] Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2059/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Aguinaldo Gomes de Araújo.

RESPONSÁVEIS: CPF n. ***.379.902-**. Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF n. ***.862.192-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
RELATOR: CPF n. ***.077.502-**. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0278/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aguinaldo Gomes de Araújo**, CPF n. ***.379.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300002804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 608, de 4.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019 (ID=1423906), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1429130, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74anos de idade, 37 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1423907) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1428429).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1423909).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aguinaldo Gomes de Araújo**, CPF n. ***.379.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300002804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 608, de 4.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2043/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças de Castro.
CPF n. ***.803.532-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria das Graças de Castro**, CPF n. ***.803.532-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300020878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1126, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1423548), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1428134, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63anos de idade, 31 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1423549) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1426967).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1423551).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria das Graças de Castro**, CPF n. ***.803.532-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300020878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1126, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2037/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Verônica José de Lima.
CPF n. ***.589.472-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Verônica José de Lima**, CPF n. ***.589.472-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n. 300018569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 199, de 24.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021 (ID=1423378), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1428133, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56anos de idade, 32 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1423379) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1426942).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1423381).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Verônica José de Lima**, CPF n. ***.589.472-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n. 300018569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 199, de 24.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02200/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Walmira Maria Farias de Souza, CPF n. ***.835.622-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0302/2023-GABFJFS

- Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 12/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10/01/2022 (p. 1 do ID 1439119), retificada pela Portaria n. 21/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 20/01/2022 (p. 1 do ID 1439123), publicada na edição n. 3148 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 01/02/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Walmira Maria Farias de Souza, CPF n. ***.835.622-**, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 18293, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/01/2022.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440169), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e decido.
- Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-5 do ID 1439120), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 27/01/1992, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1439999), uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos (p. 16 do ID 1439122) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 12/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10/01/2022 (p. 1 do ID 1439119), retificada pela Portaria n. 21/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 20/01/2022 (p. 1 do ID 1439123), publicada na edição n. 3148 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 01/02/2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Walmira Maria Farias de Souza, CPF n. ***.835.622-**, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 18293, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir 01/01/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02197/2023^e – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): José Felix, CPF n. ***.797.444-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0303/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07/01/2022 (p. 1 do ID 1439059), publicada na edição n. 3134 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 13/01/2022, retificado pela Portaria n. 14/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13/01/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor José Felix, CPF n. ***.797.444-**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência VII, cadastro n. 174623, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – Semusa, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 14/01/2022.

2. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1440167), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos para a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e à manifestação favorável do controle interno.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-4 do ID 1439060) e o relatório do Fispac (ID 1439066), que o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de 18/12/2001 e preencheu os requisitos mínimos cumulativos³ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1440061), uma vez que ao se aposentar contava com 74 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (p. 11 do ID 1439062) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Tendo em vista tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
11. **I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07/01/2022 (p. 1 do ID 1439059), publicada na edição n. 3134 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 13/01/2022, retificado pela Portaria n. 14/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13/01/2022, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários do servidor José Felix, CPF n. ***.797.444-**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência VII, cadastro n. 174623, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semusa, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 14/01/2022;
12. **II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
13. **III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
14. **IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
15. **V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
16. **VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02220/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Vera Lucia da Silva, CPF n. ***.534.484-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0299/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 442/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/11/2020 (p. 1 do ID 1439387), retificada pela Portaria n. 467/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 26/11/2020 (p. 1 do ID 1439391), publicada na edição n. 2848 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 27/11/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Vera Lucia da Silva, CPF n. ***.534.484-**, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 717316, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/11/2020.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440174), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-4 do ID 1439388), que a servidora ingressou [3] no serviço público em cargo efetivo na data de 28/01/1988, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1440068), uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (p. 10 do ID 1439390) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 442/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/11/2020 (p. 1 do ID 1439387), retificada pela Portaria. 467/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 26/11/2020 (p. 1 do ID 1439391), publicada na edição n. 2848 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 27/11/2020, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Vera Lucia da Silva, CPF n. *** 534.484-**, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 717316, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/11/2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02188/2023  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Catia Cristina Silva Garcia Antunes de Carvalho, CPF n. ***.121.172-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF ***.628.052 -** – Diretor-Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0305/2023-GABFJFS

1. Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 105/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04/03/2022 (p. 1 do ID 1438636), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia na edição n. 3175 de 10/03/2022, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade, à servidora Catia Cristina Silva Garcia Antunes de Carvalho, CPF n. ***.121.172-**, ocupante do cargo de enfermeiro, classe C, referência VII, cadastro n. 171744, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, § 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 01/03/2022.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440161), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial a ata de inspeção de saúde inserida nos autos sob o ID 1438640, produzido pela junta médica do Ipam, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia incapacitante para o labor que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.
8. Insta salientar que a planilha de proventos carreada aos autos (p. 12 do ID 1438639), demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal a Portaria n. 105/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04/03/2022 (p. 1 do ID 1438636), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia na edição n. 3175 de 10/03/2022, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias sem paridade, à servidora Catia Cristina Silva Garcia Antunes de Carvalho, CPF n. ***.121.172-**, ocupante do cargo de enfermeiro, classe C, referência VII, cadastro n. 171744, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, § 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 01/03/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2131/2023  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Maria José de Jesus Silva, CPF n. ***.811.522-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, diretor presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade - art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88. 2. Proventos proporcionais. 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório das médias. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0309/2023-GABFJFS

Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 391/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05/09/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3302, de 08/09/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Maria José de Jesus Silva, CPF n. ***.811.522-**, no cargo de gari, classe A, referência VIII, matrícula n. 195942, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sema, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 01/09/2022 (ID 1431628).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440155), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e posterior remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que a análise será realizada conforme o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (planilha de proventos à p. 9 do ID 1431631), calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1431945), sendo o período contado para a aposentadoria de 6935 dias.
8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica de ID 1388842 e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal a Portaria n. 391/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05/09/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3302, de 08/09/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Maria José de Jesus Silva, CPF n. ***.811.522-**, no cargo de gari, classe A, referência VIII, matrícula n. 195942, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sema, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 01/09/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. I

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02194/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Mario Irajara Silva dos Santos, CPF n. ***.453.472-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0304/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 443/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/11/2020 (p. 1 do ID 1439012), publicada na edição n. 2832 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 05/11/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, ao servidor Mario Irajara Silva dos Santos, CPF n. ***.453.472-**, ocupante do cargo de técnico de nível médio, classe D, referência XII, cadastro n. 374942, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - Semtran, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/11/2020.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440164), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-5 do ID 1439013), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 30/05/1985, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1439994), uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (p. 4 do ID 1439015) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 443/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/11/2020 (p. 1 do ID 1439012), publicada na edição n. 2832 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 05/11/2020, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, do servidor Mario Irajara Silva dos Santos, CPF n. ***.453.472-**, ocupante do cargo de técnico de nível médio, classe D, referência XII, cadastro n. 374942, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - Semtran, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir 01/11/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no DOe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

- [2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
- [3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.
- [4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2234/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Lauro Câmara Jardim Filho, CPF n. ***.327.598-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, diretor presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade - art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88. 2. Proventos proporcionais. 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório das médias. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0298/2023-GABJFS

Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 439/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03/10/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3323, de 07/10/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, ao servidor Lauro Câmara Jardim Filho, CPF n. ***.327.598-**, no cargo de instrutor de artes, nível I, referência 11, matrícula n. 212655, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 03/10/2022 (ID 1439508).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440180), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e posterior remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que a análise será realizada conforme o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamiento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (planilha de proventos à p. 9 do ID 1439511), calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 74 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1440073), sendo o período contado para a aposentadoria de 6.389 dias.
8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica de ID 1440180 e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal a Portaria n. 439/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03/10/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3323, de 07/10/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, ao servidor Lauro Câmara Jardim Filho, CPF n. ***.327.598-**, no cargo de instrutor de artes, nível I, referência 11, matrícula n. 212655, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação –

Semed, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 03/10/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. I

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02132/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Feliciano Maria da Silva Souza, CPF n. ***.925.032-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 534/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/12/2022 (p. 1 do ID 1431665), publicada na edição n. 3362 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/12/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Feliciano Maria da Silva Souza, CPF n. ***.925.032-**, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 22210, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/12/2022.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440156), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-4 do ID 1431666), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 07/08/1992, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1431952), uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (p. 17 do ID 1431668) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 534/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/12/2022 (p. 1 do ID 1431665), publicada na edição n. 3362 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/12/2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Feliciano Maria da Silva Souza, CPF n. ***.925.032-**, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 22210, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/12/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no DOe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02205/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Iranete Moraes da Silva, CPF n. ***.571.982-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. *** 628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0301/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 313/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04/09/2020 (p. 1 do ID 1439153), publicada na edição n. 2795 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 11/09/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Iranete Moraes da Silva, CPF n. ***.571.982-**, ocupante do cargo de técnico de nível médio, classe D, referência XI, cadastro n. 10645, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Administração - Semad, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/09/2020.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440172), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-4 do ID 1439154), que a servidora ingressou [3] no serviço público em cargo efetivo na data de 31/05/1990, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1440066), uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (p. 04 do ID 1439157) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da 313/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04/09/2020 (p. 1 do ID 1439153), publicada na edição n. 2795 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 11/09/2020, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Iranete Moraes da Silva, CPF n. ***.571.982-**, ocupante do cargo de técnico de nível médio, classe D, referência XI, cadastro n. 10645, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Administração - Semad, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/09/2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2133/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Erotildes Bezerra de Oliveira, CPF n. ***.604.701-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, diretor presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade - art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88. 2. Proventos proporcionais. 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório das médias. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0307/2023-GABFJFS

Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 348/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08/08/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3282, de 10/08/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Erotildes Bezerra de Oliveira, CPF n. ***.604.701-**, no cargo de professor, nível II, referência 06, matrícula n. 121674, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 01/08/2022 (ID 1431678).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440157), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e posterior remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que a análise será realizada conforme o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (planilha de proventos à p. 6 do ID 1431681), calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1431992), sendo o período contado para a aposentadoria de 8066 dias.
8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica de ID 1388842 e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal a Portaria n. 348/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08/08/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3282, de 10/08/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Erotildes Bezerra de Oliveira, CPF n. ***.604.701-**, no cargo de professor, nível II, referência 06, matrícula n. 121674, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 01/08/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. I

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02138/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Eliza Matos da Costa, CPF n. ***.657.502 -**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF ***.628.052 -** – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

.DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0306/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 37/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04/02/2020 (p. 1 do ID 1431864), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia na edição n. 2646 de 07/02/2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paridade à Senhora Eliza Matos da Costa, CPF n. ***.657.502 -**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência VII, cadastro n. 131904, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - Semasf, em consonância com o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pelo art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, § 1º, 2º e 7º e art. 41, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 27/01/2020.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440159), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, e posterior remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial a ata de inspeção de saúde inserida nos autos sob o ID 1431868, produzido pela junta médica do Ipam, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia incapacitante para o labor que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.

8. Insta salientar que a planilha de proventos carreada aos autos (p. 2 do ID 1431867), demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado.

10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação lançada pelo corpo técnico e na documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal a ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Eliza Matos da Costa, CPF n. ***.657.502 -**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência VII, cadastro n. 131904, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - Semasf, materializado por meio da Portaria n. 37/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04/02/2020 (p. 1 do ID 1431864), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia na edição n. 2646 de 07/02/2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em consonância com o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pelo art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, § 1º, 2º e 7º e art. 41, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 27/01/2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02782/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO (A): Maria do Socorro Silva Moraes – CPF nº ***.108.562-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF nº ***.867.222-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0297/2023-GABFJFS

1. Cuidam os autos de apreciação de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 709, de 17.6.2019, publicado no DOE nº 118, de 1.7.2019, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, baseados na última remuneração e com paridade, da servidora Maria do Socorro Silva Moraes, CPF nº ***.108.562-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14 e carga horária de 40 horas semanais.

2. O ato está fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1311075).

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (1341976), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.

4. Notou-se que a análise feita pela unidade técnica foi consubstanciada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, quando, na verdade, deveria ter sido baseada no artigo 6-A da mesma EC, tendo em vista se tratar de uma inativação decorrente de invalidez.

5. Por isso, os autos retornaram à Coordenadoria, que elaborou nova análise e concluiu o seguinte:

Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria do Socorro Silva Moraes, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base em 80% das maiores remunerações de contribuição e com paridade, nos termos do Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008.

6. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

7. Assim é como os autos se apresentam.

8. Fundamento e decido.

9. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

10. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 25.390/2018, inserido no ID 1311079, produzidos pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem do Estado, ficou comprovado que a servidora adquiriu doença que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.

11. Insta salientar que a planilha de proventos (pag. 5 do ID 1311078) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (10.950/10.950 dias = 100%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.

12. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, está correta, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.09.1989.

13. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

14. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação lançada pelo corpo técnico e na documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Maria do Socorro Silva Moraes, CPF nº ***.108.562-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14 e carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 709, de 17.6.2019, publicado no DOE nº 118, de 1.7.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02218/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Marques da Cruz, CPF n. ***.641.412-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0300/2023-GABFJFS

- Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/11/2020 (p. 1 do ID 1439373), publicada na edição n. 2832 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 05/11/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Marques da Cruz, CPF n. ***.641.412-**, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe B, referência XII, cadastro n. 292623, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/11/2020.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440173), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e decido.
- Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-4 do ID 1439374), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 19/06/1984, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1440067), uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos (p. 22 do ID 1439376) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/11/2020 (p. 1 do ID 1439373), publicada na edição n. 2832 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 05/11/2020, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Marques da Cruz, CPF n. ***.641.412-**, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe B, referência XII, cadastro n. 292623, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/11/2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.102/2022/TCE-RO

ASSUNTO :Representação.

INTERESSADO :Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPC-TCE/RO.

RESPONSÁVEIS:José Carlos da Silva - CPF n. ***.533.282-**, Marlucci Gabriel Barbosa - CPF n. ***.816.752-**, Edison Crispin Dias - CPF n. ***.384.302-**, Braz Carlos Correia - CPF n. ***.994.172-**, Flávio Barbosa Pereira - CPF n. ***.014.747-**, Éber Lopes Reis - CPF n. ***.383.521-**, Gêferson dos Santos - CPF n. ***.654.282-**, Ozias Alves dos Santos - CPF n. ***.003.542-**, Hermes Bordignon - CPF n. ***.082.182-**, Aparecido Venâncio de Jesus - CPF n. ***.212.402-**, Alan Francisco Siqueira - CPF n. ***.000.242-**

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2023-GCWCS

VISTOS EM CORREÇÃO PERMANENTE

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICCIONAL ESPECIALIZADO. INEXATIDÕES MATERIAIS. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA.

Uma vez publicado o pronunciamento jurisdiccional especializado de controle externo (Decisão Monocrática ou Acórdão), a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), poderá o Relator, de ofício ou mediante requerimento de Parte juridicamente interessada, corrigir eventuais inexatidões materiais

e os erros de escrita ou de cálculo, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada nos art. 182 do RI do TCE-RO c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força do comando normativo do art. 99-A da Lei Complementar 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

1. **CONSIDERANDO** o teor da Decisão N. 66/2023-CG, proferida no SEI n. 005428/2023, em resposta ao pedido de orientação formulado por meio do Memorando n. 151/2023/GCWCSC, acerca da constatação do erro material no Acórdão AC2-TC n. 000169/23 (ID n. 1414668), haja vista a não incorporação de parte da citação do parágrafo de número 58, bem como da integralidade dos parágrafos subsequentes, de numeração 59, 60, 61 e 62, por ocasião da inserção no Sistema Plenária Prévia-*PPe*, o que evidencia patente erro material na fidedignidade do voto do Acórdão, contudo sem qualquer impacto no resultado do julgamento.

2. No caso, o equívoco material revelado se consubstancia na **falha no uso da ferramenta institucional sistêmica**, uma vez que a fundamentação do voto contava com 62 parágrafos, pelo que, quando da inclusão no Sistema Plenária Prévia-*PPe*, parte da citação do parágrafo de número 58, bem como dos parágrafos subsequentes (59 a 62) ficaram fora do campo específico, o que impossibilita a visualização da completude do retrorreferido voto no Sistema *PC-e*.

3. Consigno ainda, porque de relevo, que o referido voto constava em sua íntegra na 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara realizada no período de 29.05 até 02.06.2023, em que foi apreciado, disponível, portanto, a todos os jurisdicionados, o erro material que ora se evidencia, é que no sistema *PC-e* o voto aponta a ausência dos parágrafos, acima especificados, reclamando, portanto, saneamento.

4. Destaco ainda, que o erro material de que se cuida, em nada modifica o teor do Acórdão AC2-TC 00169/23, publicado no Diário Oficial nº 2862

de 27/06/2023, dessa forma, torna-se desnecessária sua republicação, mas tão somente, que seja determinado a anexação ao sistema *PC-e* da íntegra do voto aprovado no colegiado competente.

5. Nessa perspectiva, torna-se imperativo **CHAMAR O FEITO À ORDEM, para**, com fundamento no art. 182 do RI-TCE/RO^[1] c/c art. 494 do Código de Processo Civil (CPC)^[2], de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **DECLARAR e DETERMINAR o que segue:**

I - No parágrafo 58 em diante, constante da fundamentação do Acórdão AC2-TC n. 00169/23 (ID n. 1414668), ONDE SE LÊ

“58. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente nesse sentido, da qual se depreende que, in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. ATO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. DECISÃO PROFERIDA NO PRAZO DE 5 ANOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO PARA FINS DE REGISTRO. AUTORIDADE O recurso merece ser provido. No caso em tela, alegou a servidora inativa, ora recorrida, que não lhe foi oportunizado o direito à defesa quando da supressão de seus proventos da parcela referente ao auxílio-alimentação pela Corte de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (...) a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória. Confira-se, à guisa” (Sic).

LEIA-SE:

“58. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente nesse sentido, da qual se depreende que, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. ATO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. DECISÃO PROFERIDA NO PRAZO DE 5 ANOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO PARA FINS DE REGISTRO. AUTORIDADE O recurso merece ser provido. No caso em tela, alegou a servidora inativa, ora recorrida, que não lhe foi oportunizado o direito à defesa quando da supressão de seus proventos da parcela referente ao auxílio-alimentação pela Corte de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (...) a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória. Confira-se, à guisa de exemplo, (...) o AI 345.898 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 22-3-2002, que possui a seguinte ementa: “(...) O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” Ex positis, provejo o recurso extraordinário. [RE 878.114, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 22-9-2016, DJE 206 de 27-9-2016]” (grifo nosso)

59. Em abono dessa disposição jurisprudencial, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação fixado pelo parlamento municipal por meio de lei municipal, *litteris*:

Remessa necessária. Ação popular. Concessão de benefício. Auxílio-alimentação. Vereadores do Município de Cerejeiras. Dano ao patrimônio público e lesão à moralidade pública. Não configuração. Verba indenizatória. Direito social. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. 1. O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 2. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. 4. Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto. 5. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70020100620198220013 RO 7002010-06.2019.822.0013, Data de Julgamento: 24/09/2021) (Grifou-se)

60. A esse respeito, vale mencionar o venerado Acórdão n. 010/2022 – Técnico – Administrativa, exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na ocasião do julgamento do Processo n. 00917/2022, *verbis*:

CONSULTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VEREADORES. PAGAMENTO. LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. REGRAS IMPLANTAÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. LEGAL. Responde ao consulente que: “O Poder Legislativo municipal detém competência para iniciativa de lei em sentido estrito a qual preveja benefício de auxílio-alimentação aos vereadores, desde que concedido estritamente quando do exercício das atividades públicas fiscalizatórias ou legiferantes do beneficiado”.

61. Percebe-se, pelos fundamentos jurídicos alhures lançados, que os Tribunais Especializados vêm firmando entendimento relativo à possibilidade de concessão do auxílio-alimentação por força de lei no sentido formal, em virtude de seu caráter indenizatório e não remuneratório, desse modo, referida indenização não se incorpora aos subsídios dos vereadores para qualquer fim, inclusive aposentadoria e pensão, não se sujeitando, portanto, ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória.

62. Por tudo isso, no caso sub examine, tenho que o ato administrativo que majorou/concedeu o auxílio-alimentação aos vereadores pertencentes ao Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, atendeu aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não estando, destarte, sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, conforme fundamentação aquilatadas em linhas precedentes;”(Grifou-se).

5. Todos os termos do Acórdão AC2-TC n. 00169/23 (ID n. 1414668) se mantêm hígidos e incólumes, parte da fundamentação do voto é que reclama ajuste, visto que os autos processuais devem conter a completude de todos os motivos determinantes que culminaram na confecção do referido pronunciamento jurisdicional especial de controle externo.

6. **DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta decisão aos responsáveis, nominados no cabeçalho, via publicação no **DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**.

7. **ADOpte-SE**, o Departamento da 2ª Câmara, todas as providências e diligências necessárias para fazer constar, junto ao Sistema *PC-e*, a íntegra do voto, com todos os parágrafos suprimidos pelo sistema, quais sejam, parágrafos de numeração 58 até 62, após o cumprimento do que ora se determina, anexe-se o Recurso n. 2.128/23, e tramite-se o feito ao relator, com brevidade.

8. **PUBLIQUE-SE**.

9. **JUNTE-SE**.

10. **CUMPRA-SE**.

AO DEPARTAMENTO da 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 182. As inexactidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

[2] CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo [...].

DECISÃO

DECISÃO Nº 50/2023-SEGESP

AUTOS: 004718/2023

INTERESSADO: DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0563240), formulado pelo servidor DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA, matrícula nº 606, lotada na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou declaração de vínculo com plano de saúde (ID 0563241), expedida pela Aliança - Empresa incorporada pelo Grupo Qualicorp, bem como comprovante de pagamento de mensalidades do referido plano (ID 0563242), cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 25.7.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

DECISÃO Nº 51/2023-SEGESP
AUTOS: 005894/2023
INTERESSADO: PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0569537), formulado pelo servidor PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA, matrícula nº 620, lotado na Assessoria Técnica da SGCE, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou declaração de vínculo com plano de saúde (ID 0568868), expedida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 10.8.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00269/23– TCERO.
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades na realização de Processos Seletivos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Não identificado
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-** - prefeito municipal
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM AÇÃO ESPECÍFICA DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, presentes os requisitos de seletividade, a medida adequada é o seu processamento em ação específica de controle, no caso em Fiscalização de Atos e Contratos.

3. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.

4. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

DM 0109/2023-GCESS

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado em razão do encaminhamento à Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, de comunicação de supostas irregularidades na realização do processo seletivo simplificado n. 001/2022-SEMOSP/PMCNRO, do município de Campo Novo de Rondônia, deflagrado para a contratação de servidores temporários para executar tarefas típicas de cargo efetivo.

2. O documento não identificado relatou que a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia não possui Engenheiro Civil em seu quadro de servidores efetivos, à medida que realiza, com frequência, Processos Seletivos Simplificado para suprir a necessidade de profissional da área.

3. Argumenta o comunicante, em síntese, que a prefeitura do município de Campo Novo de Rondônia tem realizado vários processos seletivos, incluindo o de n. 001/2022- SEMOSP/PMCNRO (ID 1348800), para contratação temporária de engenheiro civil, cargo este que tem natureza efetiva e, portanto, deveria ser provido por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual ainda oferece vagas para outros cargos como médico, veterinário, sepultador, motorista, eletricitista e gari.

4. A teor da instrução processual já contida nos autos, verifica-se que, mediante o presente PAP (ID 1349317), a análise técnica concluiu que foram atingidos os índices mínimos de seletividade, oportunidade em que propôs a abertura de ação de controle específica, motivo pelo qual indicou a mudança da categoria/subcategoria dos presentes autos para "Atos de Pessoal/Edital de Processo Simplificado, propondo:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, na categoria/subcategoria de "**Atos de Pessoal / Edital de Processo Simplificado**".

5. Ato contínuo, com o objetivo de instruir os autos, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu ofício ao município de Campo Novo de Rondônia (ID.1427921), questionando a respeito do quadro de servidores de engenheiros civis contratados pela prefeitura com natureza jurídica de estatutário.

6. Em resposta, o Departamento de Recursos Humanos do município informou a inexistência de profissionais da categoria (engenheiro civil) no quadro de servidores efetivos (ID. 1430450).

7. Empreendida análise da documentação apresentada, a unidade técnica emitiu relatório preliminar, no qual foram identificadas possíveis irregularidades, de modo que propôs a conversão do PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, com a notificação dos responsáveis, via mandado de audiência. *In verbis*:

4. CONCLUSÃO

40. Analisada a documentação relativa ao Processo Seletivo Simplificado n. 001/2022- SEMOSP/PMCNRO (ID 1348800) deflagrado pela prefeitura municipal de Campo Novo de Rondônia e dos documentos que o acompanham, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 013/TCER2004 e 41/2014/TCE-RO e suas alterações, apontam-se as seguintes impropriedades, quais sejam:

41. Não enviar cópia da lei, tanto de maneira genérica quanto abstrata, que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, em desacordo com o art. 3, II, "b" da IN nº 041/ 2014/TCE-RO;

42. Não justificar a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, em desacordo ao art. 3º, II, "c" da IN nº 041/ 2014/TCE-RO;

43. Não discriminar as atribuições dos cargos ou empregos, em desacordo ao art. 21, V, da Instrução Normativa N. 13/2004/TCE-RO;

44. Não mencionar quais documentos/objetos o candidato deverá portar na execução do teste prático, em desacordo ao art. 21, XV, da Instrução Normativa N. 13/2004/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Por todo exposto, propõe:

46. A conversão de Procedimento Apuratório Preliminar em Fiscalização de Atos e Contratos;

47. A notificação, via mandado de audiência do jurisdicionado Sr. Alexandre Jose Silvestre Dias, prefeito municipal, CPF n. ***.391.260-**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), adote medidas para sanear as possíveis irregularidades ou apresente razões de justificativas, quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.
48. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.
8. Na sequência, os autos vieram conclusos a este relator para deliberação.
9. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
10. A teor da fundamentação contida no relatório técnico, observa-se, em síntese, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar foi autuado nesta Corte de Contas com o objetivo de comunicar suposta irregularidade na realização do processo seletivo simplificado n. 001/2022-SEMOSP/PMCNRO, deflagrado pelo município de Campo Novo de Rondônia para a contratação de servidores temporários para executar tarefas típicas de cargo efetivo.
11. De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, estão presentes os requisitos de seletividade no presente Procedimento Apuratório Preliminar, razão pela qual propôs, nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 291/2019/TCERO, e após relatório técnico preliminar, a conversão dos autos em ação de controle específico na categoria/subcategoria de "Fiscalização de Atos e Contratos".
12. Ainda de acordo com o relatório preliminar emitido pela unidade técnica, o executivo municipal ao deflagrar o Processo Seletivo Simplificado n. 001/2022- SEMOSP/PMCNRO (ID 1348800), deixou de observar procedimentos obrigatórios que levam, em tese, a irregularidade do certame em questão.
13. A teor do art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO, as unidades jurisdicionadas devem disponibilizar eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.
14. A ausência do registro no SIGAP, dificulta a atividade de fiscalização exercida por esta Corte de Contas.
15. Ademais, além de o edital não ter sido encaminhado à Corte de Contas, a análise técnica apontou outras irregularidades relacionadas à ausência de cópia da lei que autorizou as contratações regulamentando o art. 37, inciso IX, Constituição Federal (Art. 3,II, "b" da IN n. 41/2014/TCERO); justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo (Art. 3,II, "b" da IN n. 41/2014/TCERO) e que as contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (Art. 37, IX, da Constituição Federal).
16. Ao fazer o exame preliminar do conteúdo do edital, o Corpo Técnico também apontou as seguintes irregularidades: **a)** ausência de itens obrigatórios que compõe o edital; **b)** requisição de experiência profissional sem lei autorizativa; **c)** ausência de envio de lei que autorize as contratações; **d)** falta de justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do processo seletivo.
17. Pois bem. Da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, constata-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades que, acaso comprovadas, podem macular o certame em questão, razão pela qual, em cumprimento ao princípio da ampla defesa, é necessário que se promova a abertura de prazo para o contraditório formal.
18. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas.
19. Diante do exposto, **decido**:
20. I - Determinar o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Fiscalização de Atos e Contratos, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, constantes no art. 78-B do RITCERO e art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019;
- II - Citar, por mandado de audiência, Alexandre José Silvestre Dias, na qualidade de prefeito municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCERO, apresentar defesa quanto aos apontamentos e fatos narrados no relatório técnico de ID 1441073, que deve ser encaminhado em anexo;
- III - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados no item I, por meio eletrônico;
- IV - Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[2], da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- V - Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI - E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII - Determinar a ciência do teor desta decisão aos interessados, mediante publicação no DOeTCERO;

IX - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1733/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2022
INTERESSADO : Câmara Municipal de Castanheiras
RESPONSÁVEL : Levy Tavares – CPF n. ***.131.982-**
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0091/2023-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, relativo ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Levy Tavares, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento, por meio de seus relatórios técnicos de ID 1250534 e 1442534, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2022, e ao concluir sua análise verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi^[1], a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE)2023/2024(Acórdão ACSA-TC 00020/23, proferido no processon.2127/23/TCE-RO).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieramos autos conclusos à de liberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.
6. É o relatório.

7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, relativo ao exercício financeiro de 2022.
9. O Corpo Técnico informou que as publicações de informações dos RGFs dos 1º e 2º semestres foram intempestivas.
10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2022 atingiu o percentual de 3,05% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, ao passo que possuía disponibilidade de caixa líquida de R\$ 38.953,33, demonstrando equilíbrio financeiro nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei Federal n. 4.320/1964, situação confirmada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1442534.
12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2022 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23, referente ao processo n. 2127/23/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Pelo exposto, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Levy Tavares (CPF n. ***.131.982-**), na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência desta decisão ao senhor Levy Tavares (CPF n. ***.131.982-**), via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1878/2022
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022 (Proc. Adm. n. 1745/2022/SEMPLAN)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
INTERESSADOS :SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda.
 CNPJ n. ** 50.972/0001-**
 Wilmon Marcos Júnior, CPF n. ***.353.429-**
 Sócio-Administrador da SISPEL
RESPONSÁVEIS :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara

Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**
 Pregoeiro Municipal
 Josiane Bergamin, CPF n. ***.506.272-**
 Diretora do Setor de Compras
 Adriano da Costa Reginaldo, CPF n. ***.981.352-**
 Secretário Municipal de Planejamento
 Kaio Camargo Batista, CPF n. ***.279.887-**
 Secretário Municipal de Administração e Finanças
 Ajaj Alabi, CPF n. ***.594.589-**
 Secretário Municipal de Educação
 José Firmino da Silva, CPF n. ***.002.702-**
 Representante da Câmara Municipal
ADVOGADO : Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0096/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo identificados outros agentes responsáveis pelas possíveis irregularidades apontadas na análise técnica preliminar e complementar, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis indicados, a fim de oportunizar a apresentação de justificativa e documentos, conforme preceitua o art. 30, §1º, II, do RI/TCE-RO.

2. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Trata-se de representação formulada pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. **.*50.972/0001-**, representada por seu sócio administrador, Senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. ***.353.429-**, na qual alega supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022 (Proc. Adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Corumbiara.

2. A licitação em questão tem por objeto a formação de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, visando a locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para atendimento a todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Corumbiara/RO, na modalidade de licença por direito de uso, serviços de suporte técnico especializado, manutenção do ambiente de produção, instalação e configuração de toda a solução ofertada nos servidores disponibilizados pela Administração Municipal, com a adequação do produto de acordo com as necessidades de identidade visual da municipalidade.

3. Conforme Decisão Monocrática DM-0101/2022-GCBAA (ID 1250563), houve a concessão parcial da tutela antecipatória, de caráter inibitório, determinando a não realização de quaisquer atos relacionados à autorização de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022/SEMPPLAN.SRP (processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN), até posterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. Na sequência, após notificados, os Senhores Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo, Francisco das Chagas Alves, Pregoeiro Municipal e Senhora Josiane Bergamin, Diretora do Setor de Compras, apresentaram justificativa conjunta (ID 1259439) e encaminharam cópia integral do processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN (IDs 1312136 a 1312171), que foram analisadas pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, via Relatório (ID 1362312), a qual emitiu a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO

Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se, em exame não exauriente, pela existência de plausibilidade das alegações trazidas na representação, havendo evidências da prática das seguintes irregularidades e responsabilidade:

5.1 De responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Alves, responsável pela elaboração do edital – CPF nº ***.796.003-**, por:

a. Elaborar edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN) contendo os itens do lote 01 agrupados sem que fosse identificada justificativa contundente e sem fossem atendidos os pressupostos da Súmula n. 08/2014/TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.1 (pág. 1/2, ID 1312147);

b. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN), no qual foi pretendida a contratação da referida despesa por meio de sistema de registro de preços, em aparente desacordo com o art. 3º, do Dec. Federal n. 7.892/2013, c/c art. 3º, I a IV, Dec. Estadual n. 18.340/2013 e art. 1º, Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.3;

5.4. De responsabilidade do senhor Leandro Teixeira Vieira, prefeito municipal de Corumbiara – CPF nº ***.849.642-**, por:

a. Homologar o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN) (pág. 10, ID 1312160) em que os itens do lote 01 foram agrupados sem que fosse identificada justificativa contundente e ausente os pressupostos da Súmula n. 08/2014/TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.1;

b) Homologar o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN) (pág. 10, ID 1312160) no qual foi pretendida a contratação da referida despesa por meio de sistema de registro de preços, em aparente desacordo com o art. 3º, do Dec. Federal n. 7.892/2013, c/c art. 3º, I a IV, Dec. Estadual n. 18.340/2013 e art. 1º, Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.3;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Preliminarmente, **conheça da Representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

b) **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). (destaques no original)

5. Por seu turno, o feito foi encaminhado ao *Parquet* de Contas, que emitiu o Parecer n. 34/2023-GPGMPC (ID 1363912), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros *in verbis*:

No que tange à matéria de fundo debatida nos autos, há que se convergir com o entendimento consignado no Relatório Inicial (ID 1362312), não havendo outras considerações a serem feitas no atual estágio processual por esta Procuradoria-Geral de Contas em seu mister de custos iuris.

Desse modo, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, bem ainda o disposto no art. 5º, LIV e LV,³ da Constituição Federal, reputo necessário, assim como devidamente propugnado pela unidade técnica, o chamamento dos responsáveis apontados para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas, devendo o processo retornar ao Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca dos elementos de defesa porventura colacionados no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito processual, já à luz dos argumentos eventualmente ofertados pelos agentes arrolados.

6. Consoante DM-0027/2023-GCJVA (ID 1368819), foi determinada a audiência dos Senhores Leandro Teixeira Vieira e Francisco das Chagas Alves para que, no prazo de quinze dias, apresentassem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probatória, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar.

7. Os responsáveis apresentaram justificativas (ID 1379018), as quais foram encaminhadas à Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

8. O Corpo Técnico emitiu Relatório Complementar de Instrução (ID 14415582), concluindo pela necessidade de saneamento do feito, com o chamamento aos autos dos Senhores Adriano da Costa Reginaldo, Secretário Municipal de Planejamento, Kaio Camargo Batista, Secretário Municipal de Administração e Finanças, Ajaj Alabi, Secretário Municipal de Educação, e José Firmino da Silva, representando a Câmara Municipal, para que apresentem no prazo legal, razões de justificativas a respeito das irregularidades apontadas, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

32. Conforme demonstrado no presente neste Relatório Complementar de Instrução, conclui-se pela necessidade de saneamento do feito, para fins de chamamento aos autos das pessoas a seguir indicadas, pelas possíveis irregularidades descritas no relatório ID 1362312:

3.1 De responsabilidade de Adriano da Costa Reginaldo, secretário municipal de Planejamento, Kaio Camargo Batista, secretário municipal de Administração e Finanças, Ajaj Alabi, secretário municipal de Educação, e José Firmino da Silva, representando a Câmara Municipal, por:

a. Elaborar e assinar Termo de Referência que integrou o Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN), contendo os itens do lote 01 agrupados sem que fosse identificada justificativa contundente e sem que fossem atendidos os pressupostos da Súmula n. 08/2014/TCE-RO;

b. Elaborar e assinar Termo de Referência que integrou o Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN), objetivando a contratação de despesa por meio do sistema de registro de preços, em aparente desacordo com o art. 3º, do Dec. Federal n. 7.892/2013, c/c art. 3º, I a IV, Dec. Estadual n. 18.340/2013 e art. 1º, Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, e assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Versam os autos sobre representação formulada pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. **50.972/0001-**, representada por seu sócio administrador, Senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. ***.353.429-**, na qual alega supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022 (Proc. Adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Corumbiara.

11. Conforme se extrai do Relatório Complementar de Instrução (ID 1441582), o Corpo Técnico narrou que, a partir da análise do Processo Administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN, foi possível identificar outros agentes públicos cuja conduta possui nexos de causalidade com as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar. Em suma, explicou que essas irregularidades não decorrem tão somente do texto do edital de licitação, mas também do termo de referência firmado por Adriano da Costa Reginaldo, Kaio Camargo Batista, Ajaj Alabi e José Firmino da Silva. Assim, concluiu pela necessidade de saneamento do feito, com o chamamento desses agentes aos autos, para que caso queiram, apresentem no prazo legal as razões de justificativas e os documentos que julguem necessários.

12. Neste contexto fático e processual, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital no decorrer da continuação da instrução processual no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou junte documentos quanto às supostas falhas discriminadas ao longo da análise técnica.

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigo 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência dos Senhores **Adriano da Costa Reginaldo**, CPF n. ***.981.352-**, Secretário Municipal de Planejamento, **Kaio Camargo Batista**, CPF n. ***.279.887-**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, **Ajaj Alabi**, CPF n. ***.594.589-**, Secretário Municipal de Educação e **José Firmino da Silva**, CPF n. ***.002.702-**, representante da Câmara Municipal, para que querendo apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Complementar de Instrução (subitens 3.1), a seguir:

3.1. De responsabilidade de Adriano da Costa Reginaldo, secretário municipal de Planejamento, Kaio Camargo Batista, secretário municipal de Administração e Finanças, Ajaj Alabi, secretário municipal de Educação, e José Firmino da Silva, representando a Câmara Municipal, por:

a. Elaborar e assinar Termo de Referência que integrou o Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN), contendo os itens do lote 01 agrupados sem que fosse identificada justificativa contundente e sem que fossem atendidos os pressupostos da Súmula n. 08/2014/TCE-RO;

b. Elaborar e assinar Termo de Referência que integrou o Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN), objetivando a contratação de despesa por meio do sistema de registro de preços, em aparente desacordo com o art. 3º, do Dec. Federal n. 7.892/2013, c/c art. 3º, I a IV, Dec. Estadual n. 18.340/2013 e art. 1º, Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO;

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis mencionados no item I desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceda a audiência dos responsáveis nominados no item I, encaminhando-lhes cópia do Relatório Complementar de Instrução (ID 1441582), bem como desta Decisão;

3.3 – Acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

3.3.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do RI/TCE-RO;

3.3.2 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RI/TCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - INTIMAR o Senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. ***.353.429-**, representante da empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ: **.*50.972/0001-**, para conhecimento do teor desta decisão.

V – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema .

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00812/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Suposta irregularidade envolvendo o processo seletivo simplificado da secretaria de saúde de Cujubim/RO - Edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Não identificado
RESPONSÁVEIS: João Becker - CPF ***.096.432-**
Sandra Costalonga - CPF ***.976.612-**
Joseilton Souto Pereira - CPF ***.134.504-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Processo de fiscalização autuado para averiguar possível irregularidade no processo seletivo nº 001/SEMSAU/SEMAF/2023 para contratação temporária e emergencial de profissionais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
2. Constatadas possíveis irregularidades no certame, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se promover a citação em audiência dos responsáveis para que prestem esclarecimentos.

DM 0110/2023-GCESS

1. Trata-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo do processamento^[1] de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado para averiguação de suposta irregularidade no processo seletivo simplificado, relativo ao edital n.001/SEMSAU/SEMAF/2023, aberto para a contratação temporária de profissionais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Cujubim.
2. Em análise técnica preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, concluiu pela existência de irregularidades, propondo, portanto, a citação dos responsáveis, nos termos a seguir:

[...]

Conclusão

Analisada a documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/SEMAF/2023 (ID=1397252) da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade dos senhores Emerson João Becker - Prefeito (CPF xxx.096.432-xx), Joseilton Souto Pereira - Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF xxx.134.504-xx) e da senhora Sandra Costalonga – Secretária Municipal de Saúde (CPF xxx.976.612- xx):

Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;

Não encaminhar justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMSAU/SEMAF/2023** (ID=1397252), caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

Pela ausência de informações acerca das atribuições dos cargos ofertados no processo seletivo em análise, caracterizando violação ao Art. 21, V (primeira parte), da IN nº 013/TCER-2004;

Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

Proposta de encaminhamento

Isto posto e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos **no item 9**. (grifos do original)

3. É o relatório. Decido

4. Conforme relatado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades no edital de processo seletivo simplificado nº 001/SEMSAU/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura de Cujubim, cujo objeto é a contratação de profissionais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

5. Conforme constam dos autos, as supostas irregularidades foram inicialmente reportadas pela Ouvidoria da Corte de Contas, por meio do Memorando 0515111/2023/GOUV, sendo, previamente autuado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos da Resolução n. 291/2019 e, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, foi determinado o seu processamento na fiscalização de atos e contratos ora em análise, em cumprimento à determinação exarada na DM 00056/2023-GCESS.

6. Após, regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal(DCAP) empreendeu análise técnica preliminar, quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos.

7. Por ter constatado a presença de supostas irregularidades, conforme devidamente fundamentado no relatório de id. 1444069, propôs a realização de diligência para que os agentes apresentem justificativas quanto aos fatos identificados no relatório técnico.

8. Pois bem. Da análise não exauriente – própria desta fase processual – e de acordo com os documentos acostados aos autos e do relatório técnico preliminar, há a presença, em tese, de possíveis irregularidades no certame deflagrado pela Prefeitura do município, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, torna-se necessária a abertura de prazo para apresentação de defesa.

9. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

10. Desta feita, decido:

I - Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, Emerson João Becker, Joseilton Souto Pereira e Sandra Costa Longa, na qualidade de prefeito, secretário municipal de Administração e Finanças e secretária municipal de Saúde, sucessivamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das seguintes impropriedades:

a) ausência da cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCERO;

b) ausência da justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMSAU/SEMAF/2023 (ID=1397252), caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCERO;

c) ausência de informações acerca das atribuições dos cargos ofertados no processo seletivo em análise, caracterizando violação ao Art. 21, V (primeira parte), da IN nº 013/TCERO-2004;

d) Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

e) Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42[2], da Resolução n. 303/2019/TCERO, promova a citação dos responsáveis identificados no item I, por meio eletrônico;

III - Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[3], da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV - Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

V - E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Determinar a ciência do teor desta decisão aos interessados, mediante publicação no DOeTCERO;

VII - Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] DM 00056/23-GCESS, id 1393419

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2029/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Suposta irregularidade afeta ao Edital n. 01/2023 que rege concurso público promovido pela Prefeitura de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***. 428.592-**, prefeito de Itapuã do Oeste
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE, CONFORME ART. 9º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado sobre possíveis irregularidades no Edital n. 01/2023 que rege concurso público promovido pela Prefeitura de Itapuã do Oeste.
2. Empreendida a análise de seletividade, não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.
3. Arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0296/2023-GABFJFS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão da remessa a esta Corte, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado narrando possível irregularidade no concurso público regido pelo Edital n. 01/2023, lançado pelo município de Itapuã do Oeste para o preenchimento de cargos de provimento efetivo.

2. De acordo com informação contida no Memorando n. 0552765/2023/GOUV (ID1422847), a impropriedade foi narrada nos seguintes termos:

[...]

Conforme rege o edital, serão convocados para a prova de títulos os aprovados dentro da quantidade de número de vagas somados ao cadastro reserva previstos em edital para o cargo. No entanto, para o cargo de engenheiro civil fora prevista apenas uma vaga sem cadastro reserva.

Tal fato impede a classificação dos demais candidatos aprovados e no caso de desistência ou exoneração do único do aprovado (o que é bastante comum) força a prefeitura a efetuar novo concurso público demandando um gasto evitável.

Sendo assim, solicitei à prefeitura por meio do e-SIC municipal a ampliação do número de candidatos aprovados e classificados no concurso público, evitando assim o desperdício de verbas municipais com um novo concurso público e/ou a contratação de profissional não habilitado em concurso, e não obtive retorno até o momento.

Caso tal solicitação não seja deferida, e o concurso siga da forma como está no edital, fica claro o flagrante desperdício do dinheiro público proveniente dos impostos pagos pela população.

Portanto, sendo conhecedor do excelente serviço prestado por estas instituições, solicito providências acerca do relatado acima.

Att.,

[...]

3. Após o recebimento da documentação e sua autuação determinada pelo e. ouvidor, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O corpo instrutivo (ID 1431360), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa.
5. Destacou, todavia, a existência nesta Corte do Processo n. 01689/2023, autuado para tratar especificamente do edital de concurso público em questão, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente PAP e sua anexação àqueles autos.
6. Assim aportou o feito no gabinete deste relator para decisão.
7. É o relatório.
8. Decido.
9. Este Tribunal de Contas, pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
10. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
11. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
12. Pois bem.
13. Por meio da Ouvidoria, chegou a esta Corte comunicado acerca de possível irregularidade no edital de concurso público promovido pelo município de Itapuã do Oeste para a contratação de pessoal, pois diante da previsão de apenas 1 (uma) vaga para o cargo de engenheiro, sem a formação de cadastro reserva, o comunicante sustenta que a Administração seria prejudicada caso o único selecionado deixasse de tomar posse ou pedisse exoneração, pois o provimento do cargo demandaria a realização de novo concurso.
14. O corpo técnico, no caso em análise, constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
15. A seletividade é analisada em duas etapas.
16. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.
17. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se à aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).
18. No caso em tela, a informação atingiu 36 pontos no índice RROMa (p. 7 do ID 1431360), o que, em tese, significa que não haveria razão para a realização de ação de controle autônoma para a questão trazida ao conhecimento desta Corte.
19. Entretanto, a unidade técnica informou que antes mesmo da constituição deste PAP já tinha sido autuado um processo específico tratando do edital de concurso público cuja cláusula foi contestada.
20. Nessa medida, considerando que a situação aventada neste PAP não demanda a realização de fiscalização específica por não resistir aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade que devem permear a atuação deste Tribunal, não subsiste motivo para a existência deste feito enquanto instrumento de apuração preliminar, devendo ser arquivado.

21. Deixo, todavia, de adotar a providência prevista no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019 – que prevê seja feita determinação para que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas –, visto que o certame ainda está, em sua inteireza, sob análise do corpo técnico, de maneira que quaisquer orientações ou determinações a seu respeito devem se dar naquele processo específico.

22. Oportunamente, destaco a disposição prevista no art. 10, §2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que não deixa dúvida acerca da necessidade de arquivamento do presente feito:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

II – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização;

III – a alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 268/2018; e

IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

§2º As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP. (destaque)

23. Apesar de o dispositivo em questão dizer respeito a casos em que a demanda alcança pontuação mínima na análise de seletividade, o que não vem a ser o caso destes autos, o PAP deve ser arquivado quando seu objeto for incluído em ação de controle já em curso.

24. No caso em tela, o PAP não atingiu a pontuação mínima, mas existe processo de fiscalização constituído para análise do Edital n. 01/2023, assim, mister seja determinado seu arquivamento, conforme sugerido pela unidade técnica, sendo posteriormente anexado ao Processo n. 01689/2023 de modo a contribuir para sua instrução.

25. Ante o exposto, **decido**:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade apresentado à Ouvidoria desta Corte narrando possível irregularidade no Edital de Concurso Público n. 01/2023 da Prefeitura de Itapuã do Oeste, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Anexar o presente feito aos autos do Processo n. 1689/2023 a fim de contribuir com sua instrução;

III – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) **Dê ciência** desta, por ofício, a Moisés Garcia Cavaleiro, CPF n. ***. 428.592-**, prefeito de Itapuã do Oeste, bem como à Ouvidoria desta Corte, nos termos do art. 4º, VII, “a” da Resolução n. 122/2013/TCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, conforme art. 30, § 10, do Regimento Interno;

b) Providencie a **publicação** desta decisão;

c) Em seguida, promova o andamento necessário à ulatimação da determinação contida no item II desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto – Relator
Matrícula 467
GCSFJFS – AI

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 1457/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Apuração de responsabilidade em atenção ao item XI do Acórdão APLTC 00115/22, proferido no Processo n. 01419/21-TCERO
JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. ***.507.182-**
ADVOGADO : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência de irregularidades, deve-se promover a oitiva do agente responsabilizado para apresentar defesa quanto aos fatos a ele imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DDR/DM 0092/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item XI do Acórdão APLTC 0115/22, proferido no Processo n. 1419/21/TCERO, com a finalidade de apurar a responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, “por não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública”.
2. Submetido o feito à Unidade Técnica, sobreveio o relatório de ID=1441846, concluindo, preliminarmente, que o senhor Vagno Gonçalves Barros não implantou nem supervisionou o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorção relevantes nos demonstrativos contábeis.
3. Por conseguinte, a Unidade Instrutiva propôs a audiência do responsável.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1441846, e conforme descrito a seguir:

Nome: Vagno Gonçalves Barros (CPF: ***.507.182-**), Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020, responsável por exercer a direção superior da administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica daquele Ente (art. 58, inciso II(1)), estando a ele afeta a tarefa de instituir, bem como assegurar o adequado funcionamento dos controles internos.

Conduta: não adotar providências para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como deixar de implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da administração municipal, contribuiu para a ocorrência de inconsistências e distorções relevantes nos demonstrativos que integram a composição do Balanço Geral do Município (BGM), no exercício de 2020.

Neste ponto, a Unidade Técnica destaca que as inconsistências e distorções não ocorreram somente no exercício de 2020, mas durante os quatro anos da gestão do responsável, conforme se pode ver do quadro a seguir:

Quadro 01. Resumo das irregularidades apontadas na Prestações de Contas de 2017 a 2020.

DECISÃO	PARECER PRÉVIO	IRREGULARIDADES
PCA 2017 Processo n. 02196/18 Acórdão APL-TC 00092/19	Aprovação com ressalvas	<p>a) Divergência, no valor de R\$ 64.449,20, no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao Fundeb, em infringência ao disposto no art. 21, § 2º e art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007;</p> <p>b) Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 haver ultrapassado o limite máximo (54%), atingindo o percentual de 56,52% da Receita Corrente Líquida do exercício, em infringência ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;</p> <p>c) Não atingimento da meta de resultado primário, em infringência ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2.241 de 2015)</p>
PCA 2018 Processo n. 01632/19	Desfavorável	<p>a) insuficiência financeira de R\$ 1.798.786,00 por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2018, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;</p> <p>b) inconsistência das informações contábeis em razão de: (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias, não atendendo a estrutura disposta no MCASP 7ª edição; (ii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o</p>
PCA 2019 Processo n. 01632/19 Acórdão APL-TC 00287/20	Desfavorável à aprovação	<p>a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 508.951,06, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;</p> <p>b) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/SIN 8ª edição e o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil)</p>
PCA 2020 Processo n. 01419/21 Acórdão APL-TC 00115/22	Desfavorável à aprovação	<p>a) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, "a", da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o corpo instrutivo não ter chegado a uma conclusão, seja positiva ou</p> <p>b) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, em razão da inconsistência nos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 290.530,79, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007/TCE-RO;</p> <p>c) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) e o saldo contábil conciliado, em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP;</p> <p>d) superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do Balanço Patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);</p> <p>e) superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);</p> <p>f) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil, em infringência dos arts. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed. 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica n. 01/2019MPC/RO;</p> <p>h) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, "g" do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), em infringência ao art. 16, § 1º e art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;</p> <p>i) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em razão do não atendimento dos seguintes indicadores: i.1) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; i.2) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; i.3) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%, em infringência critérios da Lei Federal n. 13.003/2014.</p>

Fonte: relatório técnico sob ID=1441846.

Nexo de Causalidade: a inércia do gestor na tomada de medidas para: i) tornar eficiente o sistema de controle interno e ii) implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da administração municipal, impediu a identificação de problemas em momento oportuno e, por conseguinte, concorreu para a ocorrência das distorções e irregularidades aqui relatadas, inobservando a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO[2], art. 3º, incisos I e X.

Quando o responsável deixa de cumprir a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, contribui para a ausência de fidedignidade nos registros contábeis e afronta os arts. 85 da Lei 4.320/64[3] e 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste[4].

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência da ausência de fidedignidade nos registros contábeis, vez que em seus quatro anos de gestão foram apontadas inconsistências e distorções relevantes nos demonstrativos que integram a composição do Balanço Geral do Município (BGM).

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Vagno Gonçalves Barros (CPF n. ***.507.182-**), Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao (ID=1441846), a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas nos seguintes termos:

a) infringência ao art. 3º, incisos I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, uma vez que não implantou nem supervisionou o funcionamento da política de gerenciamento de riscos de distorção relevantes nos demonstrativos contábeis, bem como não adotou medidas para tornar o sistema de controle interno eficiente, o que ocasionou a falta de fidedignidade nos registros contábeis daquele Ente Municipal, exercício de 2020, inobservando os arts. 85 da Lei 4.320/64 e 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, conforme consta no item 3 do Relatório Técnico (ID=1441846).

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] II - exercer com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Seção a Administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal;

[2] Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte:

I - Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento (...)

X - Implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.

[3] [3] Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

[4] Art. 50 - O controle das contas do Município deve ser exercido:

I - no tocante a natureza dos fatos:

- a) - controle contábil;
- b) - controle financeiro;
- c) - controle orçamentário;
- d) - controle patrimonial.

II - quanto a amplitude do controle:

- a) - administração direta ou indireta;
- b) - jurisdicional.

III - quanto ao tipo:

- a) - legalidade;
- b) - legitimidade;
- c) - economicidade;
- d) - controle de resultados;
- e) - renúncia de receita.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00265/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
INTERESSADO: [\[1\]](#) Prefeitura de Porto Velho/RO.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00336/21 referente ao processo 03405/16.
RECORRENTES: **Josemar Peusa Silva** (CPF: ***.386.712-**), Membro da Comissão de Fiscalização.
Rubens Aleine de Mello Nogueira (CPF: ***.771.382-**), Membro da Comissão de Fiscalização.
Silmo da Silva Santana (CPF: ***.343.582-**), Membro da Comissão de Fiscalização.
ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10336.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DM 0129/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00336/21. PROCESSO Nº 03405/16/TCE-RO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM PROCESSOS SEMELHANTES ORIUNDOS DA MESMA INVESTIGAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM PROCESSO ANÁLOGO (01283/13-TCE/RO). COMISSÃO INTERSETORIAL. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. DM 0097/2023-GCVCS/TCE-RO DE SOBRESTAMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VÍCIO PROCESSUAL APRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PARTE DOS RECORRENTES. NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESUAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE DIZ RESPEITO AOS RESPECTIVOS INTERESSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. NECESSÁRIA CERTIFICAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Josemar Peusa Silva, Rubens Aleine de Mello Nogueira e Silmo da Silva Santana, representado pelo advogado, já constituído [\[2\]](#), Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10336, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial [\[3\]](#), cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação ao recorrente, imputando-lhes débito e pena de multa. A decisão recorrida restou da seguinte forma ementada:

Acórdão APL-TC 00336/21– Processo nº 03405/16/TCE-RO

[...] EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).
2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de ineligibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).
5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.

7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.

8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.

12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo. [...]

Expostas as razões recursais, os recorrentes pleiteiam, em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00336/21, para que sejam julgadas regulares as respectivas contas, excluindo-lhes as responsabilidades anteriormente imputadas.

Registre-se que o Departamento do Pleno certificou[4] a intempestividade do presente Recurso de Reconsideração, interposto em 09.02.2022. Todavia, o recurso em questão foi conhecido e considerado tempestivo, tal como disposto na DM- 00005/23 -GCVCS (ID 1342111), com o seguinte teor:

DM- 00005/23 - GCVCS

[...]

Pois bem. Observa-se que a peça está **devidamente nominada** posto que o recurso de reconsideração é a via adequada à pretensão dos Recorrentes, haja vista cabível em face de decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme regramento legal acima delineado (art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96); que os interessados possuem **legitimidade** para recorrerem, por terem sido alcançados pelo **decisum**.

No mais, obedecendo a contagem fixada no art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996, c/c §3º do art. 95 do Regimento Interno[5], ao contrário da certificação de ID 1159433, atesta-se a tempestividade do recurso, posto que, embora a peça tenha sido protocolada em 08/02/22, o prazo recursal de 15 (quinze) dias foi interrompido[6], diante do conhecimento dos Embargos de Declaração[7] opostos pelo recorrente Rubens Aleine de Mello Nogueira, de modo que a contagem começou a correr por inteiro no primeiro dia útil posterior a data de publicação do julgamento dos embargos, qual seja 22/11/2022. Assim, **excluindo o dia do começo, incluindo o dia do vencimento[8], resta atendido o prazo recursal**.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Rubens Aleine de Mello Nogueira, Josemar Peusa Silva e Silmo da Silva Santana, representados pelo advogado, já constituído[9], Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10.336, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Rubens Aleine de Mello Nogueira, Josemar Peusa Silva e Silmo da Silva Santana, na pessoa do advogado Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10.336, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

[...]

Em atendimento ao RITCE, notadamente ao item II do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo sobrestamento do feito até que sobrevenha definição dessa Corte de Contas sobre a matéria, tal qual fora decidido na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno realizada em 30.03.23[10], quando do julgamento

do Processo n. 1271/20-TCE/RO, de minha relatoria, esse Tribunal de Contas, em decisão colegiada, sobrestou os autos ante a edição de portaria de designação de servidores dessa Corte de Contas, objetivando a realização de estudos para regulamentação, no âmbito desse Tribunal de Contas, da Lei Estadual n. 5.488/22, que disciplina a prescrição administrativa, conforme Parecer exarado (ID 1410302), extrato:

PARECER Nº 0083/2023-GPGMPC

[...]

Isso posto, tendo em vista a necessidade de definição dos parâmetros mínimos para garantir a adequada aplicação da Lei Estadual n. 5.488/22, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, propugna-se pelo sobrestamento do feito, tal como restou definido pelo Pleno nos precedentes mencionados, até que sobrevenha definição dessa Corte de Contas sobre a matéria, resguardando-se assim a necessária segurança jurídica.

É como opino.

[...]

Concluído os autos, no dia 20.06.2023, por meio da DM 00097/23-GCVCS-TCE/RO, esta Relatoria sobrestou o feito na forma sugerida pelo *Parquet* de Contas, bem como, na mesma oportunidade, determinou que os Recorrentes **Silmo da Silva Santana**, Membro da Comissão de Fiscalização; e, **Josemar Peusa Silva**, Membro da Comissão de Fiscalização, assim como o **Advogado Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10336**, regularizassem a representação processual, no **prazo de 15 (quinze) dias**, suprimindo o vício apresentado, sob pena de não conhecimento do recurso no que diz respeito aos respectivos interessados, conforme disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, tendo então os autos sido submetidos ao cumprimento e acompanhamento da unidade Cartorária competente.

Ocorre que, em recente entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no **Acórdão APL-TC 00114/23**, do **Processo n. 01283/13**, foi revisto o entendimento firmado nos autos do **Processo 1271/20**, de minha Relatoria, de modo prosseguir, para fins de julgamento, os processos cuja matéria verse sobre prescrição, dispensando-se doravante, o sobrestamento de processos desta natureza, razão pela qual requisitei os presentes autos para deliberação.

Como dito alhures, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Josemar Peusa Silva, Rubens Aleine de Mello Nogueira e Silmo da Silva Santana, representado pelo advogado, já constituído^[11], Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10336, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial^[12], cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação ao recorrente, imputando-lhes débito e pena de multa.

Preliminarmente, insta esclarecer que até o presente momento, os Recorrentes **Silmo da Silva Santana**, Membro da Comissão de Fiscalização; e, **Josemar Peusa Silva**, Membro da Comissão de Fiscalização, assim como o **Advogado Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10336**, **não vieram aos autos regularizar a representação processual**, objeto de determinação contida no item II da DM 00097/23-GCVCS-TCE/RO (ID 1415103). Outrossim, também não foi certificado nos autos o decurso do prazo anteriormente concedido para cumprimento.

Não obstante o vício processual apresentado, insta salientar que o outro impedimento para o julgamento do referido recurso não mais remanesce, isso porque, em recente decisão firmada pelo Plenário desta Corte, no **Acórdão APL-TC 00114/23 - Processo n. 01283/13**, foi revisto o anterior entendimento firmado nos autos do **Processo 1271/20**, de minha Relatoria, apreciado na 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 30.03.2023, onde o feito, que trata de possível ocorrência de prescrição, havia sido sobrestado para aguardar a conclusão dos trabalhos pela comissão destinada aos estudos do tema, especialmente em razão da novel legislação estadual que regula a prescrição^[13].

Diante disso, o novo entendimento do Plenário desta Corte de Contas, é no sentido de que, **apenas em casos excepcionais, caso demonstrada de forma concreta a existência de divergência na aplicação das disposições da lei (5.488/2022) ou de lacunas normativas relevantes, é que, em prestígio à segurança jurídica, deve ser admitida essa providência (sobrestamento). Em regra, os processos devem seguir o curso legal, sem paralisações.**

Diante disso, sem mais delongas, e com fulcro na uniformização do entendimento deste E. Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o artigo 926 do CPC^[14], entendo como necessário o regular andamento deste feito, com encaminhamento ao Departamento do Pleno para que certifique o decurso do prazo concedido no item II da DM 00097/23-GCVCS-TCE/RO, bem como ao MPC para sua regimental manifestação.

Por fim, faz-se necessário dar ciência ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste E. Tribunal, acerca do regular andamento deste feito em razão do novel entendimento a respeito, firmado no Acórdão APL-TC 00114/23, do Processo n. 01283/13, de modo a uniformizar a jurisprudência da Corte, haja vista o anterior sobrestamento que aguardava a conclusão dos trabalhos empreendidos pelo Grupo de Trabalho Intersetorial convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Posto isto, a teor do que dispõe o artigo 926 do CPC^[15], **decide-se:**

I - Determinar o regular andamento dos presentes autos, retirando, portanto, a condição de sobrestamento imposta por meio do item I da DM 0097/2023-GCVCS/TCE-RO, em face do novel entendimento do Plenário deste E. Tribunal de Contas nos autos do Processo n. 01283/13 (Acórdão APL-TC 00114/23), no sentido de que apenas em casos excepcionais, caso demonstrada de forma concreta a existência de divergência na aplicação das disposições da Lei Estadual n. 5.488/2022 ou de lacunas normativas relevantes, é que, em prestígio à segurança jurídica, deve ser admitida essa providência (sobrestamento);

II - Determinar ao Departamento do Pleno que certifique o decurso do prazo concedido no item II da DM 00097/23-GCVCS-TCE/RO, referente à regularização da representação processual dos Senhores **Silmo da Silva Santana** (CPF: ***.343.582-**), Membro da Comissão de Fiscalização; e, **Josemar Peusa Silva** (CPF: ***.386.712-**), Membro da Comissão de Fiscalização, pelo advogado Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10336;

III – Cumprida pelo Departamento cartorário as medidas de regularização processual, promova o imediato encaminhamento do feito ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

IV - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor **Rubens Aleine de Mello Nogueira** (CPF: ***.771.382-**), Membro da Comissão de Fiscalização, representado pelo Advogado Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10336, assim como os Senhores **Silmo da Silva Santana** (CPF: ***.343.582-**), Membro da Comissão de Fiscalização; e, **Josemar Peusa Silva** (CPF: ***.386.712-**), Membro da Comissão de Fiscalização, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao **Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** (TCE/RO), Conselheiro Paulo Curi Neto, em face do item IV da DM 00097/23-GCVCS-TCE/RO;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

[2] **Processo n. 3405/16 (ID 1153294) – Procuração outorgada apenas por Rubens Aleine de Mello Nogueira.**

[3] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

[4] ID 1159433.

[5] Art. 95 [...] § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

[6] Decisão Normativa nº 004/TCE-RO-2016.

[7] Processo nº. 00200/22/TCE-RO.

[8] Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato

[9] Processo n. 3405/16

[10] Disponível em <https://www.youtube.com/live/ahtNvaleTw?feature=share> Acesso em: 13.06.2023.

[11] **Processo n. 3405/16 (ID 1153294) – Procuração outorgada apenas por Rubens Aleine de Mello Nogueira.**

[12] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

[13] **LEI Nº 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.** Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf> Acesso em: 10.08.2023.

[14] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[15] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00150/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

INTERESSADO: [1](#) Prefeitura de Porto Velho/RO.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00336/21 referente ao processo 03405/16.

RECORRENTES: **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: ***.661.088-**), ex-Prefeito de Porto Velho/RO.

ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

IMPEDIMENTO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DM 0130/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00336/21. PROCESSO Nº 03405/16/TCE-RO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM PROCESSOS SEMELHANTES ORIUNDOS DA MESMA INVESTIGAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM PROCESSO ANÁLOGO (1271/20-TCE/RO). COMISSÃO INTERSETORIAL. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. DM 0093/2023-GCVCS/TCE-RO DE SOBRESTAMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VÍCIO PROCESSUAL APRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PARTE DOS RECORRENTES. NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESUAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE DIZ RESPEITO AOS RESPECTIVOS INTERESSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. NECESSÁRIA CERTIFICAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, representado pelo advogado, já constituído^[2], Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial^[3], cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação ao recorrente, imputando-lhe débito e pena de multa. A decisão recorrida restou da seguinte forma ementada:

Acórdão APL-TC 00336/21– Processo nº 03405/16/TCE-RO

[...] EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).
2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).
5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.
7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.
8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.
9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.
10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).
11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.
12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo. [...]

Expostas as razões recursais, o recorrente pleiteia, em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00336/21, de modo que se decida pela não aplicação de sanção a ele, haja vista inexistente o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso, bem como ante a inocorrência de culpa in vigilando.

Registre-se que o Departamento do Pleno certificou^[4] a tempestividade do presente Recurso de Reconsideração, interposto em 19.01.2022.

O recurso em questão foi conhecido, tal como disposto na DM-0006/2023 -GCVCS (ID 1342199), com o seguinte teor:

DM-0006/2023 - GCVCS

[...]

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, representado pelo advogado, já constituído^[5], Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na pessoa do advogado Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

[...]

Em atendimento ao RITCE, notadamente ao item II do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo sobrestamento do feito até que sobrevenha definição dessa Corte de Contas sobre a matéria, tal qual fora decidido na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno realizada em 30.03.23^[6], quando do julgamento do Processo n. 1271/20-TCE/RO, de minha relatoria, esse Tribunal de Contas, em decisão colegiada, sobrestou os autos ante a edição de portaria de designação de servidores dessa Corte de Contas, objetivando a realização de estudos para regulamentação, no âmbito desse Tribunal de Contas, da Lei Estadual n. 5.488/22, que disciplina a prescrição administrativa, conforme Parecer exarado (ID 1410303), extrato:

PARECER Nº 0084/2023-GPGMPC

[...]

Isso posto, tendo em vista a necessidade de definição dos parâmetros mínimos para garantir a adequada aplicação da Lei Estadual n. 5.488/22, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, propugna-se pelo sobrestamento do feito, tal como restou definido pelo Pleno nos precedentes mencionados, até que sobrevenha definição dessa Corte de Contas sobre a matéria, resguardando-se assim a necessária segurança jurídica.

É como opino.

[...]

Concluo os autos, no dia 10.08.2023, por meio da DM 00093/23-GCVCS-TCE/RO (ID 1415243), esta Relatoria sobrestou o feito na forma sugerida pela *Parquet* de Contas, tendo então, os autos sido submetidos ao cumprimento e acompanhamento da unidade Cartorária competente.

Ocorre que, em recente entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no **Acórdão APL-TC 00114/23**, do **Processo n. 01283/13**, foi revisto o entendimento firmado nos autos do **Processo 1271/20**, de minha Relatoria, de modo prosseguir, para fins de julgamento, os processos cuja matéria verse sobre prescrição, dispensando-se doravante, o sobrestamento de processos desta natureza, razão pela qual requisitei os presentes autos para deliberação.

Como dito alhures, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, representado pelo advogado, já constituído^[7], Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação ao ora recorrente, imputando-lhe débito e pena de multa.

No ponto, insta salientar que o impedimento para o julgamento do referido recurso não mais remanesce, isso porque, em recente decisão firmada pelo Plenário desta Corte, no **Acórdão APL-TC 00114/23**, do **Processo n. 01283/13**, foi revisto o anterior entendimento firmado nos autos do **Processo 1271/20**, de minha Relatoria, apreciado na 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 30.03.2023, onde o feito, que trata de possível ocorrência de prescrição, havia sido

sobrestado para aguardar a conclusão dos trabalhos pela comissão destinada aos estudos do tema, especialmente em razão da novel legislação estadual que regula a prescrição^[8].

Diante disso, o novo entendimento do Plenário desta Corte de Contas, é no sentido de que, **apenas em casos excepcionais, caso demonstrada de forma concreta a existência de divergência na aplicação das disposições da lei (5.488/2022) ou de lacunas normativas relevantes, é que, em prestígio à segurança jurídica, deve ser admitida essa providência (sobrestamento). Em regra, os processos devem seguir o curso legal, sem paralisações.**

Diante disso, sem mais delongas, e com fulcro na uniformização do entendimento deste E. Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o artigo 926 do CPC^[9], entendo como necessário o regular andamento deste feito, com encaminhamento ao MPC para sua regimental manifestação.

Por fim, faz-se necessário dar ciência ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste E. Tribunal, acerca do regular andamento deste feito em razão do novel entendimento a respeito, firmado no Acórdão APL-TC 00114/23, do Processo n. 01283/13, de modo a uniformizar a jurisprudência da Corte, haja vista o anterior sobrestamento que aguardava a conclusão dos trabalhos empreendidos pelo Grupo de Trabalho Intersetorial convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Posto isto, a teor do que dispõe o artigo 926 do CPC^[10], **decide-se:**

I - Determinar o regular andamento dos presentes autos, retirando, portanto, a condição de sobrestamento imposta por meio do item I da DM 0093/2023-GCVCS/TCE-RO, em face do novel entendimento do Plenário deste E. Tribunal de Contas nos autos do Processo n. 01283/13 (Acórdão APL-TC 00114/23), no sentido de que apenas em casos excepcionais, caso demonstrada de forma concreta a existência de divergência na aplicação das disposições da Lei Estadual n. 5.488/2022 ou de lacunas normativas relevantes, é que, em prestígio à segurança jurídica, deve ser admitida essa providência (sobrestamento);

II - Determinar o encaminhamento do feito ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

III - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-Prefeito de Porto Velho/RO, representado pelo Advogado Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcer0.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao **Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** (TCE/RO), Conselheiro Paulo Curi Neto, em face do item IV da DM 00097/23-GCVCS-TCE/RO;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

[2] Processo n. 3405/16.

[3] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

[4] ID 1155236.

[5] Processo n. 3405/16.

[6] Disponível em <https://www.youtube.com/live/ahtNvaleTw?feature=share> Acesso em: 13.06.2023.

[7] Processo n. 3405/16.

[8] **LEI Nº 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**. Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf> Acesso em: 10.08.2023.

[9] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[10] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Município de Theobroma**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00763/21
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021
RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**
Marcilene Xavier de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde
CPF nº ***.555.562-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0108/2023/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A existência de possíveis irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica dos autos, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos referente a suposto favorecimento de autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, que tem como objeto a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistente social e agente recepcionista para suprir necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e agente recepcionista para suprir as necessidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social do município de Theobroma.

2. Os autos foram submetidos à análise preliminar da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal -CECEX-4, que elaborou o Relatório Inicial de ID 1195796, no qual propôs a notificação das partes, conforme abaixo:

5. Conclusão.

15. Procedida à análise da documentação que noticia suposto favorecimento de autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, caracterizando afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art 37 caput da CF), necessário se faz chamar aos autos para manifestação acerca do tema em debate a senhora Marcilene Xavier de Souza e o senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma.

6. Proposta de encaminhamento

16. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas, oportunizando aos jurisdicionados, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

6.1. Notificação da senhora Marcilene Xavier de Souza, para que se manifeste nos autos acerca da documentação encaminhada a esta Corte que noticia suposto favorecimento à sua pessoa no Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, no qual estaria impedida de participar por ocupar o cargo secretária municipal de saúde de Theobroma à época de deflagração do referido certame, tendo sido ainda classificada em primeiro lugar no referido procedimento;

6.2. Notificação do senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma, para que se manifeste nos autos acerca da notícia de suposto favorecimento à autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, deflagrado na sua gestão, conforme detalhado nesta análise técnica.

3. Com isso, prefeiri a Decisão Monocrática nº 0055/2022/GCFCS/TCE-RO, ocasião em que acolhi o posicionamento técnico inicial e determinei a audiência dos responsáveis. Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas de defesa, que foram analisadas pela Unidade Instrutiva, nos termos do Relatório de Análise Técnica de ID 1349139, o qual concluiu pela ilegalidade da participação e conseqüente contratação da servidora Marcilene Xavier de Souza, Ex-Secretária Municipal de Saúde, no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, em virtude da violação do princípio da impessoalidade disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela complementação da instrução processual, visando trazer aos autos acervo probatório mais robusto quanto à irregularidade atribuída à Senhora com o objetivo de comprovar a efetiva irregularidade atribuída à Senhora Marcilene Xavier de Souza, conforme Parecer nº 0048/2023-GPEPSO[1], subscrito pela doutra Procuradora de Contas Érika Patricia Saldanha de Oliveira. Destaco:

Posto isso, **opina** o Parquet de Contas seja(m):

I – Determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que complemente a instrução dos autos, providenciando, para tanto, as diligências necessárias, de modo a dotar o feito de acervo probatório mais robusto, que permita averiguar se houve, de fato, tanto na elaboração do edital como na avaliação dos títulos,

algum tipo de tratamento diferenciado benéfico à responsável **Marcilene Xavier de Souza**, delineando-se concretamente sua efetiva participação na irregularidade e aferindo sua exata culpabilidade na cadeia dos fatos que ensejaram a ilicitude;

II – Determinada, com espeque no art. 62, III, do RITCE-RO, a audiência do Prefeito do Município de Theobroma, **Gilliard dos Santos Gomes**, para que, no prazo legal, apresente razões de justificativa, em o desejando, acerca da irregularidade atinente à ausência de remessa eletrônica, via sistema Sigap/Editais, da documentação relativa aos Processos Seletivos Simplificados n. 001/PMT/2021 e 002/PMT/2021, afrontando o disposto nos arts. 1º e 3º da IN n. 41/2014/TCERO;

III – Concedido prazo aos responsáveis para manifestação, uma vez concluída a instrução processual de que trata o item I, em homenagem à garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

IV – Ultimado o prazo para oitiva dos responsáveis, havendo ou não manifestação deles, de tudo fazendo-se certidão nos autos, seja o feito submetido ao crivo da Unidade Técnica e, após, retornado ao MPC, para manifestação.

5. O Relatório Complementar de Instrução^[2], emitido pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, destacou que “embora não tenha havido comprovação documental, dentre os autos, de qualquer tipo de interferência na elaboração do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, bem como na condução das etapas do certame, a mera participação da servidora e sua consequente aprovação e contratação, já configuram ato eivado de impessoalidade que atenta contra a moralidade pública, sendo flagrante a conduta infracional aos princípios constitucionais.

5.1 Ao final concluiu pela responsabilização do Prefeito Municipal, por culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*, bem como da Senhora Marcilene Xavier de Souza, em virtude da violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

37. Diante da análise técnica exposta acima, conclui-se que:

38. Esta unidade técnica assevera que a posição privilegiada de autoridade do cargo de Secretária Municipal, ocupado à época pela Sra. Marcilene Xavier de Souza, trouxe-lhe pressupostos de que, exista de fato tratamento diferenciado, assim como acesso privilegiado às etapas do processo de seleção, em detrimento dos demais candidatos, gerando a percepção de que se trata de um ato ilegítimo.

39. Sendo portanto, elementos suficientes embasadores do ferimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade sagrados no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, durante o período de realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021.

40. Tendo em vista a conduta inerte mediante ato potencialmente eivado de ilegitimidade, esta unidade técnica ratifica entendimento pela imputação de responsabilidade pela conduta imprudente do Sr. Gilliard dos Santos Gomes, prefeito municipal.

41. A omissão do envio dos Editais pelo município, embora não tenha maculado o processo de análise dos fatos, deve ser questão de ação com vistas a prevenir a reincidência do feito por parte dos gestores, sob pena pecuniária prevista na Instrução Normativa 41/2014/TCERO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

42. Ante o exposto, propõe-se:

43. **5.1) Promover** a responsabilização da Sra **Marcilene Xavier de Souza** (CPF nº ***.555.562-**), Secretária Municipal de saúde do Município de Theobroma, no período de 01.1.2021 a 12.3.2021, pela participação e consequente contratação mediante Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, em virtude da violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa disposto no artigo 37, *caput*, CF, conforme a análise técnica constante no **item 3 (subitem 3.1) e item 4**, deste Relatório Técnico.

44. **5.2) Promover** a responsabilização do Sr. **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº ***.740.002-**), prefeito do Município de Theobroma, no período de 01/01/2021 até a presente data, por incidir em **culpa in elegendo e culpa in vigilando**, mediante omissão em seu poder-dever de agir, conforme a análise técnica constante no **item 3 (subitem 3.1) e item 4** deste Relatório Técnico.

45. **5.3) Determinar** ao prefeito municipal de Theobroma Sr. **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº ***.740.002-**), ou a quem a ele suceder, que, nos futuros editais desta natureza, adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas neste feito, sempre disponibilizando eletronicamente a este Tribunal, por meio do SIGAP, os editais a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº. 154/96.

46. **Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

47. Nestes termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos referente a suposto favorecimento de autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, que tem como objeto a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistente social e agente recepcionista para suprir necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e agente recepcionista para suprir as necessidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social do Município de Theobroma.

7. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, e muito embora os responsáveis já tenham feito uso da ampla defesa e do contraditório, porém, diante dos novos fundamentos trazidos pelo Corpo Técnico, e visando evitar eventual arguição posterior de nulidade, entendo que deve ser promovida a audiência dos responsáveis para que apresentem suas justificativas de defesa com relação às falhas apontadas no Relatório Técnico Complementar de ID 1443396, a saber:

a) Responsabilização da Senhora **Marcilene Xavier de Souza** – Secretária Municipal de Saúde no período de 01.1.2021 a 12.3.2021: Participação e consequente contratação, mediante Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, em virtude da violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme análise técnica constante no item 3 (subitem 3.1) e item 4, do Relatório Técnico Complementar de ID 1443396.

b) Responsabilização do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal: Incidir em culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*, mediante omissão em seu poder-dever de agir, conforme análise técnica constante do item 3 (subitem 3.1) e item 4, do Relatório Técnico Complementar de ID 1443396.

8. No que diz respeito à propositura do Corpo Técnico para que seja determinado ao Prefeito Municipal para que, doravante, adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas neste feito, entendo conveniente aguardar as justificativas de defesa que serão encaminhadas pelos responsáveis, para deliberação a respeito dessa questão após a reanálise instrutiva, por ocasião da análise conclusiva do mérito processual.

9. Diante do exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Marcilene Xavier de Souza**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma (CPF nº ***.555.562-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico Complementar de ID 1443396, a saber:

a) Participação e consequente contratação, mediante Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, em virtude da violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme análise técnica constante no item 3 (subitem 3.1) e item 4, do Relatório Técnico Complementar de ID 1443396.

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito do Município de Theobroma (CPF nº 752.740.002-15), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico Complementar de ID 1443396, a saber:

b) Incidir em culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*, mediante omissão em seu poder-dever de agir, conforme análise técnica constante do item 3 (subitem 3.1) e item 4, do Relatório Técnico Complementar de ID 1443396.

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluídos os prazos concedidos nos itens anteriores, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I e II, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] 150/161.
[2] ID 1443396.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2492/2023
INTERESSADO: Paulo Juliano Roso Teixeira
ASSUNTO: Requerimento de pagamento de Gratificação de Resultados referente ao 2º ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (2022/2023)

DM 0459/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, A PEDIDO DO SERVIDOR. CONCLUSÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 348/2021/TCE-RO DIREITO À GR CONSTITUÍDO DURANTE O CICLO AVALIATIVO. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO. LACUNA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO POR MEIO DA ANALOGIA. ARTIGO 8º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DESEMPENHO AFERIDO. DEFERIMENTO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e de equipes, balizada nos pilares de competências e de resultados. Nesse sentido, tal norma estabeleceu (art. 17), em favor dos "titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas", a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que deve ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho. Logo, o pagamento da GR está condicionado à "aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração" (art. 17, § 1º).

2. Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – *Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências* –, diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Destarte, o direito à GR depende do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) – fase constitutiva do direito –, e o seu pagamento/percepção – fase do seu exercício – deve ser efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes (arts. 5º e 6º).

3. Se a percepção desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê com o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho –, fazendo ele jus, por conseguinte, à quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeatur).

4. A concessão da Gratificação de Resultados – GR reclama por parte do servidor o *i*) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, *c/c* o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a *ii*) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, *c/c* o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o *iii*) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, *c/c* o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

5. Segundo a Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido mesmo ao servidor cedido, ainda no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo). "Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados" (§1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO).

6. A solução preconizada nos citados dispositivos, por analogia (art. 4º da LINDB), incide no caso de servidor que tenha saído do TCE, como na hipótese de exoneração do cargo efetivo (a pedido), posteriormente à constituição do direito à GR, na linha da hipótese normativa de cedência (superveniente) de servidor a outro órgão público.

7. Dessa feita, constatada a observância dos requisitos previstos na LC nº 1.023/2019, bem como nas Resoluções nºs 306/2019/TCE-RO e 348/2021/TCE-RO, viável o reconhecimento do direito subjetivo do servidor à percepção da Gratificação de Resultados, a ser paga de acordo com o desempenho aferido no 2º ciclo da SGD. Nesse sentido: Decisão Monocrática nº 173/2023-GP, proferida no proc. SEI nº 2906/2022.

8. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de gratificação por resultados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Em exame, o requerimento formulado pelo ex-servidor desta Corte, Paulo Juliano Roso Teixeira, em que pleiteia "o pagamento da Gratificação de Resultados a ser apurada no Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho – SGD", considerando que laborou nesta Corte de Contas até o dia 30.3.2023 (Requerimento 0535620).

2. Consta dos autos que o servidor foi nomeado no cargo de Auditor de Controle Externo em 7.1.2021, conforme Portaria nº 459/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2250 – ano X, de 9.12.2020, e exonerado, a pedido, a partir de 31.3.2023, mediante Portaria nº 144/2023, publicada no DOeTCE-RO de 12.4.2023 (0520243), “considerando a posse em cargo público inacumulável”.

3. A Divisão de Gestão do Desempenho – DGD, por meio do Despacho 0536185, informou que “o requerente obteve desempenho SATISFATÓRIO no Ciclo 2022/2023, e alcançou” os seguintes resultados:

Dimensão	Resultados	Faixa de Desempenho
Institucional	9,48	95%
Setorial	10	100%
Individual	-	100%

4. A DGD registrou, ainda, “que o requerente faz jus à percepção da gratificação, uma vez que laborou durante os 12 (doze) meses do Ciclo Avaliativo 2022/2023”.

5. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Informação nº 68/2023-SEGESP (0537732), entendeu que “o interessado faz jus à percepção da gratificação de resultados, uma vez que laborou o ciclo avaliativo integralmente, atingindo os desempenhos informados pela DivGD no despacho 0536185”.

6. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP juntou aos autos “o demonstrativo de cálculo da complementação das verbas rescisórias”, relativamente ao pagamento do saldo de 12 (dozes) meses da GR, no valor de R\$ 52.151,28 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) (Demonstrativo de Cálculos 422 - 0545851).

7. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD afirmou que, conforme “portaria n. 7/GABPRES de 17 de março de 2022, que dispõe sobre o cronograma do ciclo da sistemática de gestão de desempenho 2022/2023, anexo II, a implementação dos efeitos ocorrerá em 25.07.2023, logo o pagamento da primeira das 12 parcelas se daria no pagamento do mês de julho/2023 findando em junho de 2024. Entretanto nada foi dito quanto ao ciclo avaliativo 2021/2022 que foi implementado o pagamento em 25.07.2022 conforme portaria n. 05/GABPRES 30.04.2021, logo findará o pagamento das 12 parcelas em junho/2023”.

8. Aduziu que, de acordo com o “contracheque do mês de março/2023 (0523088) o servidor vinha recebendo a parcela de R\$ 4.071,00 a título de “Gratificação de Resultado”, portanto fez jus a tal gratificação no ciclo 2021/2022”. Assim, entendeu a CAAD “que o servidor faz jus à mais 3 parcelas deste ciclo (abril, maio e junho), que totalizariam R\$ 12.213,00 (doze mil duzentos e treze reais), evitando a caracterização de locupletamento indevido por esta Administração, que se beneficiou com o empenho do servidor no atingimento das metas individuais, setoriais e institucionais” (Parecer Técnico 185 - 0550203).

9. Em nova análise, a Secretária-Geral de Administração – SGA asseverou que “não há saldo relativo ao 1º Ciclo, considerando que foram adimplidas as doze parcelas devidas (MARÇO/2022 a MARÇO/2023)” e ratificou o seu posicionamento no sentido do pagamento integral da “**Gratificação de Resultados relativa ao 2º Ciclo da SGD, [...] entendendo que o montante devido ao servidor é aquele que consta do Demonstrativo de Cálculos n. 422/2023/DIAP (ID 0545851), no importe de R\$ 52.151,28 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos)” (Despacho 0552911).**

10. A Presidente da Comissão de Gestão de Desempenho declarou que a “situação concreta apresenta questões que extrapolam o âmbito da Sistemática, envolvendo interpretação normativa acerca dos marcos temporais para o pagamento da gratificação de resultados do servidor”. Dessa forma, entendendo não ser competência da Comissão se pronunciar sobre a matéria, encaminhou o feito a esta Presidência para conhecimento e deliberação (Despacho 0562727).

11. É o relatório. Decido.

12. Pois bem. É cediço que a Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – *Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências* –, instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e equipes, balizada nos pilares de competências e resultados.

13. Nesse sentido, tal norma estabeleceu (art. 17), em favor dos “titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas”, a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que deve ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho. Logo, o pagamento da GR está condicionado à “*aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração*” (art. 17, § 1º).

14. Restou a cargo da Resolução nº 348/2021/TCE-RO a regulamentação da Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

15. Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – *Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências* –, diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Destarte, o direito à GR depende do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) – fase constitutiva do direito –, e o seu pagamento/percepção – fase do seu exercício – deve ser efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes (arts. 5º e 6º).

16. Se a percepção desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê com o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho –, fazendo ele jus, por conseguinte, à quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeat).

17. Sobre o assunto, a propósito, recentemente, por intermédio da Decisão Monocrática nº 170/2023-GP, proferida no proc. SEI nº 3445/2022, este Tribunal deixou assente que “a **concessão da Gratificação de Resultados – GR** reclama por parte do servidor o **i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão** ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a **ii) permanência** do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o **iii) atingimento** de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO”.

18. À vista disso, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da SGA, que vai ao encontro dos preceitos cotejados no precedente citado, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escorreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

Recentemente foram prolatadas as Decisões Monocrática n. 170/2023-GP (ID 0512364) e 173/2023-GP (ID 0513770), que fixaram entendimento acerca da Gratificação de Resultados.

Segundo os precedentes referenciados, a verba é **aferida** no ciclo oficial de gestão de desempenho e **adimplida** após o seu término, em doze parcelas sucessivas (pagamento diferido).

Transcreve-se a ementa do precedente em questão (DM 173/2023-GP):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELO SERVIDOR. INCONCLUSÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 348/2021/TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. DIREITO À GR CONSTITUÍDO DURANTE O CICLO AVALIATIVO. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO. SUPERVENINTE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO. LACUNA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO POR MEIO DA ANALOGIA. ARTIGO 8º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DESEMPENHO AFERIDO. DEFERIMENTO. 1. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e de equipes, balizada nos pilares de competências e de resultados. Nesse sentido, tal norma estabeleceu (art. 17), em favor dos “titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas”, a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que deve ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho. Logo, o pagamento da GR está condicionado à “aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração” (art. 17, § 1º). 2. **Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Destarte, o direito à GR depende do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) – fase constitutiva do direito –, e o seu pagamento/percepção – fase do seu exercício – deve ser efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes (arts. 5º e 6º).** 3. Se a percepção desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê com o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeat). Assim, utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao “efetivo exercício funcional neste Tribunal”, em verdade, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que representa condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o pagamento dessa verba. 4. **Assim, tendo o servidor concluído o ciclo, fará jus ao pagamento da GR correspondente ao desempenho aferido durante o exercício neste Tribunal. No caso de inconclusividade do ciclo por força da sua saída desta instituição (cedência, por exemplo), o pagamento da GR deverá ocorrer de forma proporcional ao desempenho (pretérito) avaliado.** 5. A previsão quanto à possibilidade de pagamento proporcional ao desempenho aferido no ciclo (inconclusivo), reforça a compreensão de que o direito à GR se constitui durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ao mesmo tempo, tal hipótese normativa (de concessão proporcional dessa verba diante da incompletude do ciclo), fortalece o entendimento pela permissão jurídica quanto à sua fruição (percepção da GR) por parte do servidor, independentemente da sua permanência no TCE. 6. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa

bonificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar prejuízos para esta organização. **7. Nessas circunstâncias, portanto, é de se concluir que a concessão da Gratificação de Resultados – GR, reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.** 8. A solução preconizada no § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, por analogia (art. 4º da LINDB), incide no caso de servidor que tenha saído do TCE, em razão da vacância do cargo efetivo, posteriormente à constituição do direito à GR, na linha da hipótese normativa de cedência (superveniente) de servidor a outro órgão público. 9. Dessa feita, constatada a observância dos requisitos previstos na LC nº 1.023/2019, bem como nas Resoluções nºs 306/2019/TCE-RO e 348/2021/TCE-RO, viável o reconhecimento do direito subjetivo do servidor à percepção da Gratificação de Resultados, a ser paga proporcionalmente ao desempenho aferido no 1º ciclo da SGD. **(grifos não originais)**

Em síntese, portanto, caso implementadas as condições descritas abaixo, o servidor, mesmo desligado, faz jus ao proporcional da Gratificação de Resultados:

(i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO;

(ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e

(iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

Para que se possa aferir o atingimento dos requisitos é necessário estabelecer quais são os marcos temporais dos Ciclos Oficiais da Sistemática de Gestão de Desempenho.

Neste contexto, a Portaria n. 5/GABPRES, de 30 de abril de 2021, fixou que o projeto-piloto foi realizado no período de janeiro de 2020 a março de 2021, ao passo que o 1º ciclo oficial de desempenho foi iniciado em abril de 2021 e concluído em abril de 2022, cujo processamento e implantação ocorrerá em julho de 2022, conforme anexos da norma. O 2º ciclo oficial de desempenho foi iniciado em abril de 2022 e concluído em abril de 2023, conforme Anexos da Portaria n. 7/GABPRES, de 17 de março de 2022.

Cada ciclo conta com dois cronogramas, um destinado aos servidores estáveis e outro aos servidores em estágio probatório.

Como o efetivo exercício do servidor em questão se iniciou em **07.01.2021**, reproduzo o cronograma relativo aos servidores em estágio probatório.

CRONOGRAMA 1º CICLO (2021/2022) - ESTÁGIO PROBATÓRIO:

	Etapas	Início	Fim
Planejamento Acordos	Planejamento	7.1.2021	31.3.2021
	Treinamento 1	16.3.2021	16.3.2021
	Treinamento 2 (Grupos Focais)	22.3.2021	31.3.2021
	Acordos de Trabalho	5.4.2021	19.4.2021
Ciclo de Avaliação de Desempenho	Acompanhamento e Feedback 1	20.4.2021	17.10.2021
	Desenvolvimento 1	20.4.2021	17.10.2021
	Treinamento 3	9.8.2021	9.8.2021
	Semana do Feedback 1	16.8.2021	20.8.2021
	Avaliação de Competências 1	18.10.2021	29.10.2021
	Divulgação do Desempenho Parcial 1	5.11.2021	5.11.2021
	Prazo p/ Pedido de Reconsideração para a CGD	8.11.2021	12.11.2021
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Reconsideração	16.11.2021	29.11.2021
	Prazo p/ Pedido de Revisão ao Presidente	30.11.2021	14.12.2021
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Revisão	-	-
	Acompanhamento e Feedback 2	18.10.2021	17.4.2022
	Semana do Feedback 2	21.3.2022	25.3.2022
	Desenvolvimento 2	18.10.2021	17.4.2022
	Avaliação de Competências 2	18.4.2022	29.4.2022
Processamento	Divulgação do Desempenho Final	2.5.2022	6.5.2022
	Prazo p/ Pedido de Reconsideração para a CGD	9.5.2022	13.5.2022
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Reconsideração	16.5.2022	27.5.2022
	Prazo p/ Pedido de Revisão ao Presidente	30.5.2022	10.6.2022
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Revisão	-	-
Implementação	Implementação da Gratificação de Resultados com base no desempenho aferido durante o ciclo	25.7.2022	25.7.2022

CRONOGRAMA 2º CICLO (2022/2023) - ESTÁGIO PROBATÓRIO:

CRONOGRAMA DO CICLO DE GESTÃO DE DESEMPENHO 22/23 ¹ - ESTÁGIO PROBATÓRIO		
PLANEJAMENTO E TREINAMENTO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Treino sobre o ciclo 22/23	16/3/22	18/3/22
Pactuação dos Acordos de Trabalho	21/3/22	13/4/22
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Ciclo de Avaliação de Desempenho - 1º Período	18/4/22	16/10/22
Feedback de Desempenho-Geral (facultativo)	18/4/22	14/10/22
Feedback de Desempenho-Competências (obrigatório)	1/7/22	29/7/22
Feedback de Desenvolvimento	18/4/22	14/10/22
Avaliação de Resultado Individual	18/4/22	16/10/22
Pré-registro da Avaliação de Competências	3/10/22	16/10/22
Avaliação de Competências	17/10/22	31/10/22
Divulgação do Desempenho	1/11/22	4/11/22
Interposição de Recurso de Reconsideração para a CGD	7/11/22	11/11/22
Resposta ao Recurso de Reconsideração	14/11/22	28/11/22
Interposição de Recurso de Revisão para a Presidência	29/11/22	5/12/22
Resposta ao Recurso de Revisão	6/12/22	-
Ciclo de Avaliação de Desempenho - 2º Período	17/10/22	16/4/23
Feedback de Desempenho-Geral (facultativo)	17/10/22	14/4/23
Feedback de Desempenho-Competências (obrigatório)	25/1/23	24/02/23
Feedback de Desenvolvimento	17/10/22	14/4/23
Avaliação de Resultado Individual	17/10/22	16/4/23
Pré-registro da Avaliação de Competências	20/3/23	16/4/23
Avaliação de Competências	17/4/23	28/4/23
PROCESSAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Divulgação do Desempenho	2/5/23	5/5/23
Interposição de Recurso de Reconsideração para a CGD	8/5/23	12/5/23
Resposta ao Recurso de Reconsideração	15/5/23	29/5/23
Interposição de Recurso de Revisão para a Presidência	30/5/23	5/6/23
Resposta ao Recurso de Revisão	6/6/23	-
Implementação dos Efeitos da SGD	25/7/23	25/7/23

Em relação ao 2º Ciclo, não aparenta haver divergência no feito, visto que o servidor laborou durante os 12 (doze) meses do Ciclo Avaliativo 2022/2023, contribuindo diretamente para o alcance dos resultados setorial e institucional, bem como realizando suas entregas individuais, conforme atestou a DIVGD (ID 0536185).

O imbróglgio é relativo ao 1º Ciclo (2021/2022), discussão inaugurada pela CAAD em seu parecer.

Quanto ao ponto, urge rememorar que o servidor foi empossado neste Tribunal em 07.01.2021, sendo exonerado, a pedido, a partir de 31.03.2023.

À época em que o servidor tomou posse (07.01.2021), vigia a seguinte redação das Resoluções n. 306/2019 e 348/2021:

Resolução n. 306/2019/TCERO

Art. 6º (...)

§5º Os servidores efetivos recém-ingressados no órgão, até que tenham concluído o seu primeiro ciclo de Gestão de Desempenho, **não receberão a gratificação de resultados**.

§6º Os servidores efetivos recém-ingressados terão o primeiro ciclo de mensuração parcial individual para apuração do desempenho computado da data de admissão até o fechamento do ciclo institucional, procedendo-se o pagamento da gratificação de resultados proporcional, **durante o tempo equivalente ao desempenho aferido**.

Resolução n. 348/2021/TCERO

Art. 53. Serão realizadas 6 (seis) avaliações especiais de desempenho, durante o período de 3 (três) anos do estágio probatório.

Parágrafo único. A última avaliação de desempenho poderá ser antecipada de modo a permitir que, antes do prazo de 3 (três) anos do estágio probatório, os procedimentos avaliativos possam ser finalizados.

Entretanto, em FEVEREIRO/2022 a Resolução n. 358/2022/TCERO, alterou a redação dos artigos transcritos acima, para que passassem a vigorar desta forma:

Resolução n. 306/2019/TCERO

Art. 6º[...]

§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho.

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput.

Resolução n. 348/2021/TCERO

Art. 53.[...]

Parágrafo único. (revogado)

§1º A primeira avaliação especial de desempenho deverá ocorrer 6 (seis) meses após a data de início do efetivo exercício, podendo as demais serem realizadas de forma integrada ao cronograma geral da Sistemática de Gestão de Desempenho, observada a condição do art. 61, §1º desta resolução.

§2º A última avaliação de desempenho deve ser antecipada de modo a permitir que, antes do prazo de 3 (três) anos do estágio probatório, os procedimentos avaliativos possam ser finalizados.

§3º Nos casos em que o servidor em estágio probatório tiver mais de duas avaliações especiais de desempenho durante o ciclo, serão utilizadas para fins do cálculo do resultado individual da Gratificação de Resultados as duas últimas avaliações.

§4º O curso de formação ofertado pela Escola Superior de Contas, mesmo quando ocorrer fora do ciclo avaliativo, poderá ser computado para fins de desenvolvimento formal no ciclo subsequente.

Outrossim, a mencionada Resolução n. 358/2022/TCERO estabeleceu regra de transição aos servidores que se encontravam em estágio probatório quando de sua publicação (fevereiro/2022):

Art. 5º. Os servidores em estágio probatório que, quando da publicação desta Resolução, já tiverem completado o interstício de 6 (seis) meses de avaliação de desempenho, após a conclusão do plano projeto-piloto previsto na Lei Complementar Estadual n. 1023/2019, passam a fazer jus à Gratificação de Resultados a partir de 1º de janeiro de 2022, nos moldes do §6º do art. 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO

Em síntese, anteriormente, os servidores recém-ingressados somente fariam jus à gratificação de resultados após o fechamento após a conclusão do seu primeiro ciclo, recebendo a GR proporcional, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido.

No caso em análise, somente em JULHO/2022 o servidor começaria a receber a GR proporcional aos meses laborados no 1º Ciclo Avaliativo (ABRIL/2021 a ABRIL/2022), os pagamentos findariam em JUNHO/2023, seguindo o entendimento consolidado neste Tribunal, sobretudo ante a constatação de que a GR é aferida em um período e adimplida no subsequente.

Como dito, a regra foi alterada em FEVEREIRO/2022, deste modo, a partir de MARÇO/2022 o servidor passou a receber a GR, o que permaneceu - *ininterruptamente* - até o mês de sua exoneração (MARÇO/2023), conforme Fichas Financeiras abaixo reproduzidas:

Ficha Financeira - 2021													
Provento/Desconto	Normal												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
11010 - VENCIMENTO	R\$ 5.940,77	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 84.358,89
11057 - GRAT. DE QUALIFIC. GRADIESP	R\$ 0,00	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 3.268,65
11221 - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SEM PREVIDÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.940,10	R\$ 4.940,10	R\$ 4.940,10	R\$ 14.820,30
11332 - PARCELA ART. 2º	R\$ 2.364,43	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 33.574,84
11780 - AUXILIO TRANSPORTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 337,44	R\$ 0,00	R\$ 266,40	R\$ 266,40	R\$ 266,40	R\$ 266,40	R\$ 266,40	R\$ 266,40	R\$ 266,40	R\$ 266,40	R\$ 2.468,64
11782 - AUXILIO ALIMENTAÇÃO	R\$ 1.099,13	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 15.607,69
11788 - AUXILIO SAUDE DIRETO	R\$ 690,51	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 9.805,22
21057 - DIF. GRAT. DE QUALIFIC. GRADIESP	R\$ 0,00	R\$ 237,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 237,72
42311 - IPERON - CAPITALIZADO	R\$ 1.162,73	R\$ 1.470,15	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 17.001,58
42900 - IRRF	R\$ 1.094,82	R\$ 1.614,15	R\$ 1.557,93	R\$ 1.557,93	R\$ 1.557,93	R\$ 1.557,93	R\$ 1.557,93	R\$ 1.557,93	R\$ 1.505,79	R\$ 2.864,32	R\$ 2.864,32	R\$ 2.864,32	R\$ 22.155,30
61780 - DEV. AUXILIO TRANSPORTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 266,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 266,40
Total de Proventos	R\$ 10.094,84	R\$ 12.648,67	R\$ 12.748,39	R\$ 12.410,95	R\$ 12.677,35	R\$ 12.677,35	R\$ 12.677,35	R\$ 12.677,35	R\$ 12.677,35	R\$ 17.617,45	R\$ 17.617,45	R\$ 17.617,45	R\$ 164.141,95
Total de Descontos	R\$ 2.257,55	R\$ 3.084,30	R\$ 2.994,80	R\$ 2.994,80	R\$ 3.261,20	R\$ 2.994,80	R\$ 2.994,80	R\$ 2.994,80	R\$ 2.942,66	R\$ 4.301,19	R\$ 4.301,19	R\$ 4.301,19	R\$ 39.423,28
Líquido	R\$ 7.837,29	R\$ 9.564,37	R\$ 9.753,59	R\$ 9.416,15	R\$ 9.416,15	R\$ 9.682,55	R\$ 9.682,55	R\$ 9.682,55	R\$ 9.734,69	R\$ 13.316,26	R\$ 13.316,26	R\$ 13.316,26	R\$ 124.718,67
TOTAL DE PROVENTOS 2021	R\$ 164.141,95				TOTAL DE DESCONTOS 2021				TOTAL LÍQUIDO 2021				R\$ 124.718,67

Ficha Financeira - 2022													
Normal													
Provento/Desconto	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
11010 - VENCIMENTO	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.128,92	R\$ 7.739,16	R\$ 7.739,16	R\$ 7.739,16	R\$ 7.739,16	R\$ 91.039,20					
11057 - GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 297,15	R\$ 322,59	R\$ 322,59	R\$ 322,59	R\$ 322,59	R\$ 3.794,76					
11120 - DIARIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.348,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.348,69
11191 - GRAT. DE RESULTADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.750,00	R\$ 4.071,00	R\$ 4.071,00	R\$ 4.071,00	R\$ 4.071,00	R\$ 40.389,00					
11221 - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SEM PREVIDÊNCIA	R\$ 4.940,10	R\$ 4.940,10	R\$ 4.940,10	R\$ 5.362,97	R\$ 5.362,97	R\$ 0,00	R\$ 2.542,21	R\$ 2.542,21	R\$ 2.542,21	R\$ 2.542,21	R\$ 2.542,21	R\$ 2.542,21	R\$ 40.799,50
11332 - PARCELA ART. 2º	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 2.837,31	R\$ 3.080,18	R\$ 3.080,18	R\$ 3.080,18	R\$ 3.080,18	R\$ 36.233,55					
11780 - AUXILIO TRANSPORTE	R\$ 266,40	R\$ 266,40	R\$ 257,52	R\$ 224,66	R\$ 293,04	R\$ 293,04	R\$ 117,22	R\$ 126,98	R\$ 293,04	R\$ 293,04	R\$ 293,04	R\$ 175,82	R\$ 2.900,20
11782 - AUXILIO ALIMENTACAO	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.318,96	R\$ 1.450,86	R\$ 1.450,86	R\$ 1.450,86	R\$ 1.450,86	R\$ 17.014,62					
11788 - AUXILIO SAUDE DIRETO	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 828,61	R\$ 911,47	R\$ 911,47	R\$ 911,47	R\$ 911,47	R\$ 10.689,05					
21191 - DIF. GRAT. DE RESULTADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.500,00					
42311 - IPERON - CAPITALIZADO	R\$ 1.436,87	R\$ 1.436,87	R\$ 1.961,87	R\$ 2.129,81	R\$ 2.129,81	R\$ 2.129,81	R\$ 2.129,81	R\$ 24.003,90					
42471 - EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.529,05	R\$ 1.529,05	R\$ 1.529,05	R\$ 1.529,05	R\$ 1.529,05	R\$ 1.529,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.174,30
42900 - IRRF	R\$ 2.864,32	R\$ 2.864,32	R\$ 5.524,94	R\$ 4.151,17	R\$ 4.151,17	R\$ 2.676,36	R\$ 3.375,46	R\$ 3.375,46	R\$ 3.375,46	R\$ 3.375,46	R\$ 3.375,46	R\$ 3.375,46	R\$ 42.485,04
52311 - DIF. IPERON - CAPITALIZADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.050,00					
61780 - DEV. AUXILIO TRANSPORTE	R\$ 0,00	R\$ 53,28	R\$ 0,00	R\$ 107,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 160,73						
Total de Proventos	R\$ 17.617,45	R\$ 17.617,45	R\$ 28.858,57	R\$ 23.162,89	R\$ 23.231,27	R\$ 17.868,30	R\$ 20.234,69	R\$ 20.244,45	R\$ 20.410,51	R\$ 23.759,20	R\$ 20.410,51	R\$ 20.293,29	R\$ 253.708,58
Total de Descontos	R\$ 5.830,24	R\$ 5.883,52	R\$ 10.065,86	R\$ 7.810,03	R\$ 7.810,03	R\$ 6.335,22	R\$ 5.505,27	R\$ 5.505,27	R\$ 5.505,27	R\$ 5.612,72	R\$ 5.505,27	R\$ 5.505,27	R\$ 76.873,97
Líquido	R\$ 11.787,21	R\$ 11.733,93	R\$ 18.792,71	R\$ 15.352,86	R\$ 15.421,24	R\$ 11.533,08	R\$ 14.729,42	R\$ 14.739,18	R\$ 14.905,24	R\$ 18.146,48	R\$ 14.905,24	R\$ 14.788,02	R\$ 176.834,61
TOTAL DE PROVENTOS 2022	R\$ 253.708,58				R\$ 76.873,97				R\$ 176.834,61				

Ficha Financeira - 2023					
Normal					
Provento/Desconto	Janeiro	Fevereiro	Março	Maió	Total
11010 - VENCIMENTO	R\$ 7.739,16	R\$ 7.739,16	R\$ 7.739,16	R\$ 0,00	R\$ 23.217,48
11057 - GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP	R\$ 322,59	R\$ 322,59	R\$ 322,59	R\$ 0,00	R\$ 967,77
11191 - GRAT. DE RESULTADO	R\$ 4.071,00	R\$ 4.071,00	R\$ 4.071,00	R\$ 0,00	R\$ 12.213,00
11260 - FUNÇÃO COMISSONADA	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00	R\$ 0,00	R\$ 10.800,00
11280 - SUBSTITUICAO	R\$ 0,00	R\$ 528,89	R\$ 646,42	R\$ 0,00	R\$ 1.175,31
11332 - PARCELA ART. 2º	R\$ 3.080,18	R\$ 3.080,18	R\$ 3.080,18	R\$ 0,00	R\$ 9.240,54
11770 - FERIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS - RESCISAO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.703,23	R\$ 4.703,23
11773 - FERIAS INDENIZADAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.625,86	R\$ 37.625,86
11774 - ADICIONAL 1/3 DE FERIAS INDENIZADAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.541,95	R\$ 1.567,74	R\$ 14.109,69
11780 - AUXILIO TRANSPORTE	R\$ 293,04	R\$ 293,04	R\$ 293,04	R\$ 0,00	R\$ 879,12
11782 - AUXILIO ALIMENTACAO	R\$ 1.450,86	R\$ 1.450,86	R\$ 1.450,86	R\$ 0,00	R\$ 4.352,58
11788 - AUXILIO SAUDE DIRETO	R\$ 911,47	R\$ 911,47	R\$ 911,47	R\$ 0,00	R\$ 2.734,41
11949 - GRATIFICACAO NATALINA RESCISAO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.703,23	R\$ 4.703,23
15260 - DEA - FUNÇÃO COMISSONADA	R\$ 360,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 360,00
42311 - IPERON - CAPITALIZADO	R\$ 2.129,81	R\$ 2.129,81	R\$ 2.129,81	R\$ 0,00	R\$ 6.389,43
42321 - IPERON - CAPITALIZADO - 13º SALÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 658,45	R\$ 658,45
42900 - IRRF	R\$ 3.666,36	R\$ 3.811,80	R\$ 3.844,12	R\$ 0,00	R\$ 11.322,28
42950 - IRRF 13º SALÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 215,68	R\$ 215,68
61780 - DEV. AUXILIO TRANSPORTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78,14	R\$ 0,00	R\$ 78,14
65221 - DEV. DEA - GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO SEM PREVIDENCIA	R\$ 169,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 169,49
Total de Proventos	R\$ 21.828,30	R\$ 21.997,19	R\$ 72.282,53	R\$ 10.974,20	R\$ 127.082,22
Total de Descontos	R\$ 5.965,66	R\$ 5.941,61	R\$ 6.052,07	R\$ 874,13	R\$ 18.833,47
Líquido	R\$ 15.862,64	R\$ 16.055,58	R\$ 66.230,46	R\$ 10.100,07	R\$ 108.248,75
TOTAL DE PROVENTOS 2023	R\$ 127.082,22		R\$ 18.833,47		R\$ 108.248,75

Embora a nova Resolução tenha "antecipado" o termo inicial de pagamento da GR para servidores novos, não aparente ter alterado o fato de que o pagamento da verba deve guardar proporcionalidade com o período laborado pelo servidor no ciclo avaliativo, ou seja, os únicos aspectos modificados foram (i) o termo inicial do pagamento da Gratificação, que não mais se daria em JULHO/2022, passou a ocorrer após a primeira avaliação de desempenho, e (ii) a forma de cálculo da parcela até a conclusão do ciclo em curso.

Em suma, a "antecipação" não influi na constatação de que o pagamento deve ser proporcional, independentemente de quando se inicie.

No caso em análise, considerando que em MARÇO/2022 o servidor começou a receber a GR proporcional aos meses laborados no 1º Ciclo Avaliativo, os pagamentos findariam em MARÇO/2023, quando adimplidas doze parcelas relativas ao aludido ciclo.

Oportuno ponderar que, caso o servidor continuasse laborando junto ao TCE, à luz do entendimento exposto acima, haveria um "hiato" de pagamento, de ABRIL/2023 a JUNHO/2023, a não ser que se admita que os pagamentos de MARÇO/2022 a JUNHO/2022 não seriam relativos ao 1º Ciclo, mas a distinto fato gerador.

Tese esta que entendo não prosperar ante a constatação de que, nos termos defendidos pela PGETC nos autos n. 003861/2021 (ID 0381632), a primeira avaliação de desempenho (fato gerador da GR) só se demonstrou possível após o termo final do projeto piloto:

No caso, a Portaria n. 5/GABPRES, de 30 de abril de 2021, fixou que o projeto-piloto foi realizado de janeiro de 2020 a março de 2021. Logo, a fixação do primeiro ciclo de avaliação especial de desempenho, em 6 (seis) meses, aos servidores em estágio probatório, **deve iniciar a contagem a partir de abril de 2021, ou da data de início do efetivo exercício, quando posterior ao término do projeto-piloto.**

Inexoravelmente, portanto, qualquer desempenho anterior ao primeiro ciclo não seria remunerado aos novos servidores, nos termos defendidos pela PGETC:

Para fins de pagamento, **até que se conclua a experiência piloto e seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho**, o §1º do art.54 da LC 1.023/2019 estabelece as seguintes normas transitórias:

- 1) a média das 24 últimas avaliações de produtividade, no caso de servidor da carreira de auditoria, inspeção e controle; e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando pertencente à carreira de apoio técnico e administrativo;
- 2) quando os servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle desempenharem funções que, na vigência da lei anterior, não exigiam avaliação de produtividade receberão a GR de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho.

Para os novos servidores, portanto, **não houve norma de transição para pagamento da GR**. Isso, contudo, não afronta o princípio da isonomia, conforme já esclarecido no Parecer n.7/2019/PGE/PGETC- SEI n.6059/2019, ID.0281547, cujo trecho é o seguinte:

"Vê-se, portanto, que, aos novos servidores, não há norma de transição. Muito embora isso fosse possível, não era juridicamente necessário, assim como também não era em relação aos atuais servidores. Trata-se de opção legislativa. A ausência de norma de transição para os atuais servidores afetaria apenas a existência e o quantum de eventual PCI. Desse modo, o fato de haver norma de transição para os atuais servidores não significa, por suposto argumento de isonomia, que também deveria existir para os novos servidores. A uma, pois, como se sabe, o inciso X do artigo 37 da CF/88 é claro ao determinar que somente lei específica poderá trazer nova exceção à regra geral para a incidência da GR. Logo, inexistindo tal lei não cabe, sob o argumento de isonomia, ampliar tal parcela a quem por ela não é atingida. A duas, já que a delegação prevista no § 1º, do art. 17, alcança apenas a regulamentação da aferição do atingimento das metas e como isso refletirá no pagamento da GR - a ser realizada pelo Conselho Superior de Administração deste Tribunal -, nela não se podendo incluir, todavia, normas de transição para o pagamento da gratificação de resultado que fujam àquelas do § 1º do art. 54, sob pena de se tê-la por desnecessária. E, como se sabe, na lei não há palavras inúteis. A mesma situação ocorre em relação às delegações contidas nos arts. 33 e 40 do mesmo diploma, as quais estão limitadas à forma pela 5 6 qual os servidores efetivos, em estágio probatório, ocupantes de cargo em comissão ou detentores de função gratificada serão submetidos à SGD, não se confundindo com a regulamentação do pagamento da GR. Portanto, não havendo qualquer delegação legislativa específica para o fim aqui analisado e tendo o legislador tratado das hipóteses de transição, de modo específico, pelo § 1º, do art. 54, revela-se que o caso é de verdadeiro silêncio eloquente, não se admitindo, portanto, o emprego da analogia para ampliar tais exceções porque lacuna não há. Igualmente, não há como aplicar a regra contida no § 2º, do art. 54 aos novos servidores. É que, neste panorama, a relação existente entre novos e antigos servidores com a Administração Pública é, inequivocamente, distinta. Um já possuía vínculo com a Administração na migração dos planos de carreira, havendo continuidade dos serviços prestados e contribuição para os resultados alcançados; o outro, não. O *discrímen*, portanto, sobretudo em função do seu contexto fático e porque não definitivo, é logicamente justificado e possui evidentes bases racionais. **Além do mais, pela sistemática legalmente prevista, o pagamento da GR aos novos servidores deverá estar acompanhado de efetiva avaliação de desempenho individual, o que demandará, por consectário lógico, o desempenho primeiro de suas funções e posterior pagamento, porquanto, como já dito, trata-se de parcela de caráter pessoal e não geral.** Por fim, ressalta-se que, segundo o já citado caput do art. 54 da LCE 1.023/19, a experiência piloto tem por finalidade apenas "gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena", não podendo, dada a inteligência decorrente dos seus §§ 1º e 2º, ser utilizada para fins de justificar o pagamento da GR aos novos servidores. Desse modo, e considerando a previsão constitucional insculpida no inciso X do art. 37, da CF/88, somente lei específica poderá trazer nova exceção à regra geral para a incidência da GR. Por conseguinte, pela sistemática atual, o seu pagamento aos novos servidores deverá ocorrer de acordo com os parâmetros identificados e estabelecidos pela Sistemática de Gestão de Desempenho (arts. 17 e 54, caput, da LCE 1.023/19), ou seja, após o processamento do seu primeiro ciclo oficial, seguindo a regra geral."

Assim sendo, pela sistemática atual, os novos servidores só farão jus a Gratificação de Resultados após a conclusão da experiência piloto e processamento do seu primeiro ciclo de desempenho.

Urge registrar que a análise do teor do pedido revela que se pretende o pagamento da Gratificação de Resultados relativa ao último Ciclo, ou seja, o segundo, que estava em processamento quando do requerimento:

Nesse contexto, à luz da legislação que rege a Sistemática de Gestão de Desempenho da Corte de Contas e considerando que: i) a Portaria n. 145, de 11 de abril de 2023 que declarou a vacância do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo anteriormente ocupado por este requerente, sob a matrícula nº 588, a partir de 31/03/2023; ii) que o pagamento relativo à gratificação de resultado será implementado após o encerramento do ciclo de mensuração nas condições do art. 6, §3º, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; iii) que as atividades inerentes ao fechamento do último Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho estão em processamento; iv) que este requerente participou de todas as etapas previstas; e v) pela dedicação deste servidor na realização das atividades necessárias ao alcance das metas individuais, setoriais e institucionais em âmbito da Secretaria-Geral de Administração (SGA), postula-se seja reconhecido o direito relativo à gratificação de resultados obtida no último Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho.

Neste diapasão, em atenção à discussão inaugurada pela CAAD, no que atine o Ciclo 2021/2022, reputo que o feito merece o pronunciamento da Comissão de Gestão de Desempenho, em relação a este ponto, o que digo em que pese não haja pedido expresso do requerente, ante a verificação de que a Controladoria argui que a suposta supressão do "saldo" relativo ao 1º Ciclo tratar-se-ia de locupletamento ilícito da administração, o que enseja, *de per se*, atuação *ex officio*.

Destarte, no entendimento da SGA, não há saldo relativo ao 1º Ciclo, considerando que foram adimplidas as doze parcelas devidas (MARÇO/2022 a MARÇO/2023).

Nesta senda, em caráter opinativo, a SGA reputa devida a integralidade da Gratificação de Resultados relativa ao 2º Ciclo da SGD, posto que implementadas as condições fixadas pelas Decisões Monocráticas referenciadas alhures, contudo, à luz dos mesmos precedentes, considera suficiente o pagamento realizado a título de Gratificação de Resultados relativa ao 1º Ciclo da SGD, entendendo que o montante devido ao servidor é aquele que consta do Demonstrativo de Cálculos n. 422/2023/DIAP (ID 0545851), no importe de R\$ 52.151,28 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos).

19. Como bem destacou a SEGESP, vale rememorar, o requerente laborou durante os 12 (doze) meses do Ciclo Avaliativo 2022/2023, relativamente ao 2º Ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho (0461787), de acordo com o cronograma fixado na Portaria nº 7/GABPRES, de 17 de março de 2023¹.

20. Além disso, segundo a DIVGD, o servidor obteve no 2º Ciclo da SGD os seguintes resultados: faixa de desempenho de 95% (noventa e cinco por cento) na dimensão institucional; faixa de desempenho de 100% (cem por cento) na dimensão setorial; e faixa de desempenho de 100% (cem por cento) na dimensão individual (0537666). Registrou, ainda, "que o requerente faz jus à percepção da gratificação, uma vez que laborou durante os 12 (doze) meses do Ciclo Avaliativo 2022/2023".

21. Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido mesmo ao servidor cedido, ainda no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo).

22. "Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados" (§1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO).

23. Em que pese a ausência de dispositivo (expresso) no referido ato normativo a regulamentar a hipótese específica de pagamento da GR, relativamente ao desempenho aferido quando em exercício neste Tribunal, ao servidor que tenha solicitado a exoneração do cargo efetivo, como no caso posto, assim como em relação a outras situações congêneres – a exemplo da aposentadoria pelo servidor –, penso não haver qualquer razão plausível juridicamente para a não utilização, por analogia, da solução do referido §1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO. Até porque, tratam-se de situações que aludem à necessária saída do servidor do TCE, na linha da hipótese normativa de cedência de servidor a outro órgão público.

¹ <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-7-2022.pdf>

24. Há por bem reconhecer, aliás, a inviabilidade jurídica da adoção de outra solução/interpretação para as hipóteses ventiladas, sob pena de infringência do princípio da isonomia (art. 5º da CF) e risco de locupletamento indevido por esta Administração, que se beneficiou com o empenho do servidor no atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, convicto do favorecimento futuro com a percepção da verba, o que reforça o entendimento nesse sentido.

25. Assim, a solução preconizada no § 1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, por analogia (art. 4º da LINDB²), incide no caso de o servidor que tenha saído do TCE, em razão de posse em outro cargo público inacumulável, posteriormente à constituição do direito à GR, na linha da hipótese normativa de cedência (superveniente) de servidor a outro órgão público. Isso, para fins de possibilitar ao servidor nessa condição a possibilidade de percepção da GR relativamente ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo).

26. Dessa forma, evidenciado o fato constitutivo – o desempenho do requerente pelo período de 12 (doze) meses, concernente ao 2º ciclo oficial da SGD –, viável juridicamente o reconhecimento do seu direito subjetivo à percepção da Gratificação de Resultados em sua integralidade (12 meses), de acordo com o percentual apurado no Despacho 0536185, com fulcro no §1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

27. No tocante ao custeio da retribuição pecuniária em tela, apesar do seu impacto no gasto com pessoal ser inegável, é possível afirmar que o seu pagamento por este Tribunal não encontra óbice na Lei Complementar nº 101/2000³.

28. Vejamos o que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela LC nº 173/2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...]. (Negritei).

29. Notadamente tais vedações se estendem aos titulares de todos os poderes e órgãos autônomos referidos no § 2º do art. 1º da LC nº 101/2000⁴, dentre os quais se inclui o Gestor-mor desta Corte de Contas.

30. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que enseja o incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que *“a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento”* (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017⁵ - processo nº 3411/2016), o que afasta a incidência da vedação do art. 21 da LRF. Vejamos o excerto do voto condutor do acórdão:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015 -Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso

² LINDB. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

³ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

⁴ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

[...]
§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a União entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

⁵ Ementa: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO N. 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA A CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno.

I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, **convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento**. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/2000. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/2020. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no inciso I do art. 5º, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por resultados, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 17 da LC nº 1.023/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo do requerente à gratificação de resultados – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte desta Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000.

34. Nesse sentido, preenchidos os requisitos necessários ao acolhimento do pleito, viável juridicamente o pagamento da Gratificação de Resultados – GR ao requerente, relativamente ao 2º ciclo oficial da SGD, com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019/TCE-RO, c/c o §1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, desde que atestada pela Secretária-Geral de Administração (na condição de ordenadora da despesa) a adequação da despesa com as leis orçamentárias, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF, bem como comprovada a sua disponibilidade orçamentária e financeira.

35. Malgrado a dúvida quanto à vantajosidade do pagamento da GR em parcela única, semelhantemente ao que ocorre com as verbas rescisórias, é de se autorizar o seu adimplemento de forma parcelada como defendido pela SGA no Despacho 0529930 (proc. 2906/2022), por não se vislumbrar qualquer óbice (jurídico ou mesmo de ordem operacional), a fim da resolução do feito da maneira menos onerosa para a Administração e mais célere ao interessado.

36. Ademais, dadas as circunstâncias que permeiam a presente despesa (pagamento de gratificação de resultados) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

37. Ante o exposto, **decido**:

I) **Deferir** o requerimento formulado pelo ex-servidor Paulo Juliano Roso Teixeira (0535620) de pagamento da Gratificação de Resultados – GR, relativamente ao 2º ciclo oficial da SGD, face ao desempenho aferido nos seus 12 (doze) meses, de acordo com o percentual apurado no Despacho 0536185, com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019 e § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, desde que atestada pela Secretária-Geral de Administração (na condição de ordenadora da despesa) a adequação da despesa com as leis orçamentárias, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF, bem como comprovada a sua disponibilidade orçamentária e financeira; e

II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima, atentando-se para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4783/2023
INTERESSADO: Elton Parente de Oliveira
ASSUNTO: Requerimento de pagamento de Gratificação de Resultado referente ao 1º e 2º ciclos da Sistemática de Gestão de Desempenho (2021/2022 e 2022/2023)

DM 0460/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. SERVIDOR CEDIDO À OUTRO ÓRGÃO. CONCLUSÃO DO 1º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 2º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INCONCLUSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 348/2021/TCE-RO. DIREITO À GR CONSTITUÍDO DURANTE OS CICLOS AVALIATIVOS. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO ANTERIOR À CESSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL (1º CICLO) E PROPORCIONAL (2º CICLO) AO DESEMPENHO AFERIDO. DEFERIMENTO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e de equipes, balizada nos pilares de competências e de resultados. Nesse sentido, tal norma estabeleceu (art. 17), em favor dos “*titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas*”, a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que deve ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho. Logo, o pagamento da GR está condicionado à “*afecção do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração*” (art. 17, § 1º).

2. Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – *Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências* –, diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Destarte, o direito à GR depende do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) – fase constitutiva do direito –, e o seu pagamento/percepção – fase do seu exercício – deve ser efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes (arts. 5º e 6º).

3. Se a percepção desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê com o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeatur). Assim, utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao “*efetivo exercício funcional neste Tribunal*”, em verdade, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que representa condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento

por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o pagamento dessa verba.

4. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa bonificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar prejuízos para esta organização.

5. Nessas circunstâncias, portanto, é de se concluir que a concessão da Gratificação de Resultados – GR, reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; e ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

6. Segundo a Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido mesmo ao servidor cedido, ainda no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo). “Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados” (§1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO).

7. Dessa feita, constatada a observância dos requisitos previstos na LC nº 1.023/2019, bem como nas Resoluções nºs 306/2019/TCE-RO e 348/2021/TCE-RO, viável o reconhecimento do direito subjetivo do servidor à percepção da Gratificação de Resultados, de forma integral, em relação ao 1º ciclo da SGD, e proporcional ao desempenho aferido no 2º ciclo da SGD. Nesse sentido: Decisão Monocrática nº 170/2023-GP, proferida no proc. SEI nº 3445/2022.

8. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de gratificação por resultados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 354, cedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em que pleiteia “o pagamento de gratificação de resultado apurado na sistemática de gestão de desempenho, diante de efetivo exercício no cargo de Secretário de Gestão de Pessoas até 28.02.2023, sendo 04 (quatro) parcelas – março a junho/23, que se referem ao desempenho aferido [no] deste ciclo 2021/2022” e “11 (onze) parcelas da gratificação de resultados referentes ao ciclo 2022/2023, adicionados do seu proporcional de gratificação natalina” (0552666).

2. A Divisão de Gestão do Desempenho – DGD, por meio do Despacho 0554156, informou que “o requerente obteve desempenho SATISFATÓRIO no Ciclo 2022/2023, cumprindo mais de 50% do ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho, e alcançou” os seguintes resultados:

Dimensão	Resultado	Faixa de Desempenho
Institucion	10	100%
Setorial	10	100%
Individual	-	100%

3. A DGD registrou, ainda, “que o requerente faz jus à percepção da gratificação proporcional ao tempo laborado, uma vez que permaneceu no cargo de Secretário de Gestão de Pessoas do TCE-RO até o dia 28.02.2023, ou seja, trabalhou durante 316 (trezentos e dezesseis) dias, o correspondente a 10 meses e 10 dias, considerando que o Ciclo anterior foi de 18.04.2022 a 16.04.2023 (Portaria n. 07/GABPRES/2022)”.

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução nº 407/2023-SEGESP (0557744), entendeu que “o interessado jus à percepção da Gratificação de Resultados, uma vez que laborou o por 10 (dez) meses e 10 (dez) dias do ciclo avaliativo 2022/2023, atingindo os desempenhos informados pela DivGD no despacho 0552666”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP juntou aos autos o demonstrativo de cálculo relativamente à apuração da GR, no valor de R\$ 67.093,05 (sessenta e sete mil, noventa e três reais e cinco centavos) (Demonstrativo de Cálculos 465 - 0562501).

6. A Secretária-Geral de Administração – SGA se manifestou “pelo parcial deferimento do pleito, no sentido de reconhecer o direito (i) ao saldo de quatro de Gratificação de Resultados parcelas relativas ao Ciclo 2021/2022; (ii) ao proporcional de dez meses e dez dias concernente ao Ciclo 2022/2023; e (iii) aos reflexos da GR reconhecida na gratificação natalina” (Despacho 0566176).

7. Com efeito, “no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF”, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício. Por meio Relatório de Execução Orçamentária (0566183), a SGA comprovou a “existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa”. Ato seguinte, submeteu os autos à deliberação desta Presidência.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Antes do enfrentamento efetivo do **mérito** desta demanda, que pretende o **pagamento proporcional da Gratificação de Resultado (GR) apurada no Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGC)**, conforme o §3 do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – o que, naturalmente, perpassa pelos requisitos para a constituição e para o exercício desse direito (percepção da GR) por parte do servidor –, necessário um breve retrospecto relativamente à implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho, com o escopo de elucidar a sua concepção, bem como os ideais que norteiam esse (novo) modelo gerencial, dada a sua importância para a gestão pública e os esforços despendidos para sua concretização, na busca incessante, mediante o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, por uma atuação administrativa cada vez mais eficiente.

10. Tal contextualização tem o potencial para demonstrar os valores em jogo e para esclarecer as diretrizes da SGC, de modo a dirimir as eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos legais de sua regência (sentido amplo), o que, além de contribuir de forma mais efetiva para a internalização das novidades normativas na cultura organizacional, concorre para inibir a deturpação dos institutos envolvidos e, com isso, para evitar o risco de conspiração dessa nova ferramenta de gestão, dada a chance de prejuízo imensurável para a organização acaso isso venha a acontecer.

Da Sistemática de Gestão do Desempenho

11. O projeto de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito deste Tribunal de Contas – cujo objeto é estimular o desenvolvimento pessoal e profissional contínuo dos servidores visando ao alcance da missão institucional –, foi iniciado em maio de 2016 e concluído em junho de 2018 (processo SEI nº 3564/2014), com o auxílio da empresa contratada (notória especialista) Fundação Dom Cabral¹ – 10ª (décima) melhor escola de negócios do mundo, de acordo com o ranking de educação executiva do jornal *Financial Times*² –, tendo como resultado, dentre vários outros produtos, o melhoramento da Estrutura Organizacional, bem como a construção e a implementação de um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, da Gestão por Competência e da Gestão do Desempenho.

12. Isso, porque esta Corte de Contas Estadual, seguindo as diretrizes do Tribunal de Contas da União, sob a perspectiva de que a simples implementação de novas tabelas salariais não contemplariam questões de governança necessárias à satisfação do bem comum quando da prática dos atos administrativos, buscou, além de remunerar condignamente os seus servidores, fomentar estudos, visando obter ferramentas gerenciais que possibilitassem a aferição do desempenho organizacional a fim da obtenção da máxima eficiência em suas ações.

13. Em razão da necessidade de se pensar em um mecanismo contínuo e eficiente de acompanhamento dos agentes públicos, ampliou-se o olhar para a análise da gestão do desempenho, que consiste em uma importante ferramenta gerencial que dá sustentação ao processo de gestão de pessoas por competência nas organizações públicas e privadas. Ela tem como finalidade otimizar a contribuição dos colaboradores no atingimento dos objetivos organizacionais. Por intermédio da mensuração desta contribuição, é possível identificar pontos de melhoria e novas competências a serem desenvolvidas, bem como potencializar capacidades que irão melhorar a eficiência e a eficácia da organização.

14. A propósito, no âmbito da gestão pública, esta temática tem sido cada vez mais discutida como instrumento de aperfeiçoamento da máquina administrativa. Isso, tendo como alicerce o próprio princípio da eficiência – inserido no *caput* do art. 37 da CF, pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa) –, que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso,

¹ Contrato nº 11/2016/TCE-RO, o qual possuía os seguintes objetivos: a) Alinhar o Sistema de Gestão de Pessoas ao planejamento estratégico, integrando as políticas e práticas daquele sistema aos objetivos estratégicos e visão organizacional; b) Mapear, descrever e mensurar competências organizacionais e humanas; c) Preparar os subsistemas de Gestão de Pessoas para agregar o conceito de Gestão por Competências, abrangendo, em especial: a seleção por competências, desenvolvimento por competência, gestão e estrutura da carreira, avaliação de desempenho por competências e remuneração por competências; d) Modernizar a estrutura de cargos e carreiras (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração), alinhando as expectativas individuais de qualidade de vida e reconhecimento profissional às expectativas organizacionais voltadas ao alcance dos resultados estratégicos; e) Propor medidas para aumentar a atratividade das carreiras e diminuir o índice de evasão de profissionais competentes que agreguem ou potencialmente possam agregar valor à organização, proporcionando oportunidades equitativas de crescimento profissional, movimentação e seleção interna e oferecendo remuneração competitiva e compatível com a realidade financeira da instituição; f) Racionalizar a estrutura de cargos e flexibilizar a sua rigidez para aproveitar a diversidade do capital humano retido nos diferentes espaços ocupacionais, de acordo com as necessidades organizacionais; g) Reestruturar o Subsistema da Gestão do Desempenho, incluindo as ferramentas de avaliação do desempenho, para minimizar as lacunas (gaps) de competências e para promover o reconhecimento institucional da busca do desempenho e da excelência profissional; h) Criar estratégias e programas de retribuição e benefícios diretos e indiretos para motivar e valorizar a contribuição, individual e coletiva, dos servidores e gerentes; i) Aprimorar o clima organizacional e o bem-estar físico, psíquico e social dos servidores e melhorar os indicadores de satisfação interna; j) Promover um ambiente de cordialidade, confiança e cooperação, estimulando o planejamento e o trabalho em equipe, a disseminação de conhecimento e de boas práticas e a integração intersetorial, em vista do cumprimento da missão do Tribunal.

² Disponível em <https://www.fdc.org.br/sobreafdc>

não se pode mais perder de vista que os atos da administração devem (obrigatoriamente) ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

15. Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – *Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências* –, instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e equipes, balizada nos pilares de competências e resultados.

16. São objetos de avaliação desse modelo de gestão (art. 34), “*pelo menos, as dimensões de: I) Resultados individuais, setoriais e institucionais; II) Competências profissionais; III) Cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade; e IV) Desenvolvimento e aprimoramento profissional*”.

17. Construída para refletir de forma contundente na vida funcional de todos os servidores (efetivos, comissionados e cedidos), o art. 35 da LC nº 1.023/2019 prescreve que os resultados da avaliação de desempenho “*devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados*”, a depender do vínculo com a Administração.

18. Não por outra razão a SGD possui alicerce em diversas diretrizes e foi estruturada em várias etapas (Planejamento, Treinamento, Pactuação do Acordo de Trabalho, Acompanhamento/Feedback, Avaliação de Desempenho e Processamento do Desempenho), que deverão ser coordenadas pela Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, cujos representantes foram selecionados de acordo com as grandes áreas desta Administração (Portaria nº 158, de 3 de fevereiro de 2020 – doc. 0467786).

19. De modo a fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, a LC nº 1.023/2019 também instituiu, em favor dos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas, a Gratificação de Resultados – GR (art. 17), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que, como será visto, deverá ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho.

20. O referido normativo condicionou o direito à GR à “*aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração*” (art. 17, § 1º). Demais disso, o § 2º do art. 17 impôs a “*implementação gradual*”, desde que “*observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII*”, (art. 17, § 2º), adotando-se, a depender do cargo, os seguintes patamares: a) 60% em 2020; b) 80% em 2021 e c) 100% em 2022 (Anexo III).

21. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho foi prevista para ocorrer, inicialmente, em experiência piloto, visando proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação (aprendizado) dos participantes em relação à nova metodologia, como para a identificação pela Administração de “*eventuais necessidades de ajustes*” para o seu pleno funcionamento.

22. Regulando as disposições da LC nº 1.023/2019, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO³ – *Regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas* – dispõe, em seu art. 24, que “*Serão objeto da avaliação de desempenho os itens estabelecidos no Acordo de Trabalho, quais sejam: I – Resultados; II – Competências; e III – Desenvolvimento*”. Demais disso, “*O desempenho será composto pela combinação entre os resultados e as competências na forma dos Anexos V e VI, sendo observado também o cumprimento das 20 (vinte) horas mínimas de capacitação formal e o cumprimento dos deveres funcionais*” (art. 25).

23. O conteúdo do aludido normativo é claro ao tratar das etapas de avaliação dos resultados, das competências e de desenvolvimento, *in verbis*:

Subseção I

Da Avaliação dos Resultados

Art. 26. Os resultados institucionais e setoriais serão mensurados por meio dos indicadores constantes dos Planos Estratégico e de Área/Unidade, sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Será realizada 1 (uma) avaliação de resultado institucional e setorial ao final do ciclo

Art. 27. Os resultados individuais serão mensurados por meio da validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados.

Parágrafo único. As validações das atividades serão consolidadas em 2 (duas) avaliações de resultado individuais, nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 28. A validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados poderá ser feita de maneira individual ou em bloco e levará em consideração o prazo e a qualidade da entrega, conforme escala definida no Anexo II.

§1º O prazo de entrega individual passará a fruir quando da distribuição da atividade, podendo ser repactuado conforme a demanda e a prioridade.

§2º Situação diversa da disposta no parágrafo anterior será objeto de deliberação da Presidência, a partir de requerimento fundamentado do setor.

§3º As atividades terão peso relativo diferenciado considerando o nível de complexidade, conforme o previsto no Anexo I.

§4º O nível de complexidade da atividade será, preferencialmente, o consignado no Catálogo de Serviços da unidade.

³ Revogou a Resolução nº 308/2019/TCE-RO.

§5º Quando o nível de complexidade não estiver especificado no catálogo de serviços, caberá ao gestor em comum acordo com o servidor arbitrá-lo e, em caso de discordância, a Tabela de Complexidade e Esforço constata do Anexo I deverá ser utilizada como referência.

§6º O nível de complexidade deverá ser estimado quando da distribuição da atividade, podendo ser alterado durante ou após a execução, desde que seja registrada justificativa.

§7º Nos casos em que o nível de complexidade da atividade não estiver consignado no sistema será considerado para todos os fins o nível de complexidade baixo.

§8º Somente serão consideradas para fins de apuração do resultado individual as atividades validadas dentro do ciclo de avaliação.

Art. 29. O gestor poderá designar formalmente responsável para validar, total ou parcialmente, as atividades do Gerenciador de Resultados, devendo, para tanto, encaminhar o requerimento à Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 30. O servidor poderá executar atividade em setor distinto do qual fez o acordo de trabalho, de modo esporádico, caso em que o gestor que atribuiu a atividade será o responsável pela validação.

Art. 31. Os gestores operacionais terão o desempenho individual aferido e deverão registrar no Gerenciador de Resultados atividades relativas a coordenação, acompanhamento e supervisão.

Art. 32. Os gestores estratégicos e táticos não terão os resultados individuais aferidos, sendo considerados para composição do desempenho apenas os resultados setoriais.

§1º Os gestores estratégicos e táticos serão submetidos a uma única avaliação de resultado, que ocorrerá ao final do ciclo de avaliação, conforme o consignado no parágrafo único do art. 26. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos gestores estratégicos e táticos que estejam em estágio probatório, os quais serão avaliados na forma do art. 27.

Subseção II

Da Avaliação de Competências

Art. 33. As competências serão analisadas de acordo com o nível de proficiência demonstrado durante a execução das atividades diárias, considerando as evidências estabelecidas na Matriz de Competências, conforme a escala constante do Anexo III.

Parágrafo único. Serão realizadas 2 (duas) avaliações de competências durante o ciclo nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 34. As avaliações de competências deverão ser realizadas pelo gestor e pelo servidor conforme o disposto no Anexo V.

Subseção III

Da Avaliação de Desenvolvimento

Art. 35. A avaliação de desenvolvimento consiste na aprovação pelo gestor das ações de capacitação e desenvolvimento realizadas pelo servidor.

Art. 36. Na avaliação de desenvolvimento será observado o cumprimento da carga horária mínima de 20 (vinte) horas de capacitação formal.

Parágrafo único. Será consolidada apenas 1 (uma) avaliação de desenvolvimento ao final do ciclo, exceto para os servidores que estiverem em estágio probatório.

24. Assim, "O desempenho contemplará as dimensões de resultado, competência, desenvolvimento e cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade" (art. 37). "A dimensão de resultados será computada da seguinte forma: I – Resultados Institucionais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico; II – Resultados Setoriais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano de Área, Unidade ou Subunidade; e III – Resultados Individuais: média ponderada entre os pesos relativos ao nível de complexidade e as pontuações obtidas em cada entrega, conforme Anexos I e II, respectivamente" (art. 38). E, por fim, "O desempenho do ciclo será calculado por meio da média ponderada entre a avaliação de resultado e a avaliação de competências conforme demonstra o Anexo VI" (art. 43).

25. Nesse contexto, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO expõe de forma elucidativa o aproveitamento dos resultados das avaliações para os seguintes fins:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

II – Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

V – Capacitação e Desenvolvimento, em que será utilizado o resultado da avaliação de cada competência para indicar aquelas prioritárias a serem inseridas no Acordo de Trabalho do próximo ciclo de Gestão de Desempenho. [Destaque!]

26. Fácil perceber que esse novo modelo de gestão focada em resultados (gerencial) tem por finalidade não somente permitir a mensuração das contribuições individuais, setoriais e organizacionais, mas também fundamentar de forma meritocrática as retribuições pecuniárias e não pecuniárias, fomentar o desenvolvimento de competências e impactar de forma positiva nos projetos e processos de trabalho da organização, dentre outros propósitos.

27. Dada a abrangência e complexidade dessa sistemática, a sua execução em um curto espaço de tempo se mostrou inviável, tanto que o Ciclo de Avaliação de Desempenho foi pensado para o período de 12 (doze) meses, o qual compreende as etapas de Acompanhamento/Feedback e de Avaliação de Desempenho, enquanto o Ciclo de Gestão de Desempenho, por envolver todas as etapas da sistemática, em 18 (dezoito) meses, conforme determina a Resolução nº 348/2021/TCE-RO:

Art. 2º [...]

[...]

III – **Ciclo de Avaliação de Desempenho**: compreende o período de **12 (doze) meses**, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho;

IV – **Ciclo de Gestão de Desempenho**: compreende o período de **18 (dezoito) meses** em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho; [Destaque!]

28. Além de perfazer a única medida viável a atender todas as diretrizes e etapas dessa sistemática – já que ciclos menores tornariam impraticável a aplicação do modelo em todas as suas vertentes –, a adoção dessa metodologia conferiu maior economicidade e eficiência à Administração, na medida em que a apuração total do ciclo ocorre no seu final – apenas 1 (uma) vez (proporcionalmente) ao invés de 12 (doze) vezes (mensalmente). A maior praticidade desse formato também é evidenciada em outras fases, a exemplo da recursal, com a previsão para o seu exercício somente 1 (uma) vez, no encerramento do ciclo, ao revés de 12 (doze) acaso fosse mês a mês.

29. Além disso, a metodologia empregada – caracterizada pela análise apartada das entregas (*cards*) feita no dia a dia, logo que concluída cada tarefa, com o exame de competências ao final do ciclo –, contribui para a maior fidedignidade das notas atribuídas, evitando-se vários vícios de avaliação⁴ – efeito halo, tendência central, efeito de recenticidade, fadiga, primeira impressão, impessoalidade e negligência.

Da Gratificação de Produtividade – GR

30. Note-se que dentro desse “universo” da Sistemática de Gestão de Desempenho, a Gratificação de Produtividade – GR constitui (somente) uma de suas facetas, a qual, obrigatoriamente, deve refletir o desempenho individual do servidor.

31. No que diz respeito aos parâmetros de mensuração (quantum) e de pagamento dessa verba, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO – *Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências* – reza o seguinte:

Art. 5º **A retribuição por resultados é verba variável, concedida aos servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Contas por meio da Gratificação de Resultados, a ser implementada, de forma gradual, nos valores definidos no Anexo VIII, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.**

Art. 6º **A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.**

§1º **A gratificação de resultados será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho, que possui ciclo anual.**

§2º O valor da gratificação será diretamente proporcional à percentagem de atingimento das metas.

⁴ <https://confluence.tce.ro.tc.br/pages/viewpage.action?pagelId=138445074>

Ao atingir de 95% a 100% das metas o servidor terá direito a 100% da parcela correspondente;

- II- Ao atingir de 90% a 94,99% das metas o servidor terá direito a 95% da parcela correspondente;
- III- Ao atingir de 85% a 89,99% das metas o servidor terá direito a 90% da parcela correspondente;
- IV- Ao atingir de 80% a 84,99% das metas o servidor terá direito a 85% da parcela correspondente;
- V- Ao atingir de 75 a 79,99% das metas o servidor terá direito a 80% da parcela correspondente;
- VI- Ao atingir de 70 a 74,99% das metas o servidor terá direito a 75% da parcela correspondente; e

VII- Caso o servidor atinja menos que 70% das metas **não fará jus** à parcela correspondente.

§3º O pagamento será implementado após o encerramento do ciclo de mensuração e será efetivado mensalmente no período de 12 (doze) meses.

§4º Receberão a parcela individual da gratificação por resultados em seu valor integral os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia de nível estratégico e tático, tais como:

[...]

§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO) [Destaque]

32. Não se pode negar que esse novo método de avaliação, muito diferente do anterior – empregado para aferir a produtividade do controle externo –, possui maior efetividade para mensurar as entregas individualmente, de forma a retratar com maior segurança a performance do servidor durante o ciclo avaliativo. Com efeito, o servidor poderá atingir ou não o valor máximo atribuído à GR, por se tratar de parcela remuneratória variável.

33. Tal característica evidencia, com maior clareza, tratar-se de verba de natureza *pro labore faciendo* e *propter laborem*, pois “*somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação*” (STJ, AgRg-REsp 1.140.674-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, 13-05-2014, v.u., DJe 26-05-2014). Tanto é assim, que, nesse ponto, inexistente controvérsia nos autos.

34. Apesar disso, por expressa previsão legal, a vantagem em referência integra a remuneração dos servidores efetivos (vide o inciso II do art. 9º da LC nº 1.023/2019) e, por isso, é computada nos afastamentos legais (inciso IV do art. 7º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO). Inclusive, deverá compôr os proventos de aposentadoria, por força do disposto no art. 55 da LC nº 1.023/2019⁵.

35. Diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), como visto, reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Portanto, em regra, o exercício desse direito (pagamento/percepção da GR) está condicionado ao encerramento do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) e será efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes.

36. Logo, concernente à GR, existem dois períodos diversos que não podem ser confundidos, sob pena de desvirtuamento do instituto, quais sejam, o de constituição do direito (fato gerador ou constitutivo) – em regra, no período de 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho –, e o de exercício do direito (pagamento/percepção) – em regra, no período dos 12 (doze) meses seguintes, após o encerramento do ciclo de mensuração de referência.

37. Considerando que a sistemática é contínua, cumpre frisar que todo novo ciclo de avaliação (aferição da GR) ocorrerá concomitantemente com o período de pagamento do ciclo anterior – com exceção do 1º ciclo, é claro (convém se atentar para o fato de que o “valor de referência” decorrente das regras transitórias, a fim de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos, não se confunde com a GR em exame. Mais adiante esse ponto será melhor esclarecido). Com efeito, na prática, temos o seguinte cenário: o atual ciclo avaliativo (2022/2023) vem se desenvolvendo com a aferição de todas as entregas dos servidores, com a apuração do resultado ao final desse ciclo, o pagamento da GR correspondente ao desempenho examinado somente será concretizado durante o ciclo avaliativo seguinte (2023/2024). Mormente a isso, os servidores, neste ano (2023), encontram-se percebendo a GR cujo valor foi aferido no ciclo avaliativo anterior (2021/2022).

38. Assim, ao dispor o caput do art. 17, da LC nº 1.023/2019 que a GR é “devida” aos titulares dos cargos de carreira em “exercício no Tribunal de Contas”, pretendeu o legislador vincular a constituição do direito a essa verba à prestação de serviços pelos servidores efetivos, perfazendo pressuposto lógico, é claro, o servidor se encontrar em exercício neste TCE, o que, aliás, nem poderia ser diferente, considerando a sua natureza *pro labore faciendo* e *propter laborem*, como alhures argumentado.

39. Ora, se a fruição (pagamento/percepção) desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita (aferição do *quantum debeatur*) dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho⁶ – fase anterior em que as

⁵ Art. 55. É assegurado ao servidor da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, cujos proventos da aposentadoria terão por referência a remuneração do cargo efetivo, a incorporação aos proventos da Gratificação de Resultados, desde que tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses. [...]

⁶ Resolução nº 348/2021/TCE-RO. Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (*quantum debeat*). Logo, não nos parece razoável invocar a exigência legal atinente ao “**exercício no Tribunal de Contas**” – requisito, como visto, indispensável tão somente para a “constituição do direito” –, para obstar a sua fruição.

40. Não se pode ignorar que a essência (**finalidade**) dessa gratificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), penso que a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar sérios (e imensuráveis) prejuízos para a organização.

41. A propósito, estar-se-ia incorrendo no risco de locupletamento indevido por esta Administração, que, apesar de se beneficiar com o empenho do servidor no atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, convicto do favorecimento futuro com a percepção da verba, estaria se furtando ao adimplemento da necessária contraprestação (pagamento da GR de acordo com o resultado obtido no período pretérito de aferição), sem justificativa plausível juridicamente para tanto, o que reforça a inviabilidade de tal exigência, sob pena de violação, dentre outros, dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

42. Portanto, semelhantermente ao que acontece com as demais verbas de natureza remuneratória, cuja constituição se baseia nos serviços efetivamente prestados em um dado período (mês), mostra-se indubitável o direito subjetivo do agente público à correspondente contraprestação a título de Gratificação de Resultado, diante do cumprimento dos requisitos exigidos para a sua aferição durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho.

43. Tanto é assim que, não fosse a opção legal pelo ciclo anual, e sim mensal – o qual pressupõe o pagamento ‘imediato’ da parcela correspondente à GR (no mês da sua constituição) –, inexistiria, no caso, controvérsia jurídica quanto à constituição do direito do servidor à percepção dessa verba durante os 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho. Na hipótese dos presentes autos, aliás, sequer remanesceria dúvida acerca do direito do cedido à percepção da GR durante o período que antecede a sua cedência a outro órgão público.

44. Não por outra razão, é que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, expressamente, admite a possibilidade de pagamento da GR mesmo na hipótese de cedência do servidor a outro órgão, *in litteris*:

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. [Destaquei].

45. Tendo o servidor concluído o ciclo, fará jus ao pagamento da GR correspondente ao desempenho aferido durante o exercício neste Tribunal. No caso de inconclusividade do ciclo por força da sua saída desta instituição, o pagamento da GR deverá ocorrer de forma proporcional ao desempenho (pretérito) avaliado.

46. A previsão quanto à possibilidade de pagamento proporcional ao desempenho aferido no ciclo (inconclusivo), mais uma vez, deixa assente que o direito à GR se constitui durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ao mesmo tempo, tal hipótese normativa (de pagamento proporcional dessa verba diante da incompletude do ciclo), ratifica a permissão jurídica quanto à sua fruição (percepção da GR) por parte do servidor, independentemente da sua permanência no TCE.

47. Em face dos entendimentos acima, utilizando-se da interpretação teleológica,⁷ ante a imprescindibilidade em se atender/ater a **finalidade** da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao “**efetivo exercício funcional neste Tribunal**”, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que constitui condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção/pagamento do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o recebimento/pagamento dessa verba.

48. No que diz respeito aos requisitos para concessão da GR, tendo em vista a natureza contínua da atividade laboral em questão, de fato, regra geral é que os servidores concluam integralmente o ciclo de avaliação de desempenho para fazerem jus ao recebimento das 12 (doze) parcelas mensais referentes à gratificação de resultados. Apesar disso, como já salientado, o art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (acima transcrito) é cristalino em admitir, excepcionalmente, o pagamento da GR (na hipótese de cedência) mesmo em caso de o servidor não ter concluído plenamente o ciclo da gestão de desempenho. Nessa circunstância, o normativo ressalvou que o pagamento do benefício deve ser proporcional ao período do desempenho aferido.

III – Ciclo de Avaliação de Desempenho: compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho;

⁷ Segundo a teoria do fim do direito de Ihering, o método teleológico afirma que no campo do direito o conceito de fim substitui o de valor. Dessa forma, a interpretação finalística ou teleológica aspira compreender o direito do seu ponto de vista funcional, ou seja, a norma jurídica cumpre uma finalidade, que justifica sua existência. (WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: 1994, p. 82).

49. Aliás, há outros dispositivos que amparam o pagamento da GR mesmo diante da inconclusividade do ciclo, a exemplo dos artigos abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício por período que impossibilite a aferição do desempenho deve-se replicar a nota da última avaliação. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§1º Considera-se possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% do período avaliativo. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§2º As notas replicadas não serão consideradas para fins de perda do cargo, na forma disposta nos arts. 50 e 57 desta Resolução.

§3º Durante a realização dos primeiros ciclos oficiais, não sendo possível a realização da avaliação de desempenho ou a replicação da última avaliação, será utilizada como referência a regra de transição constante do §1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 1023/2019. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 62. Em caso de circunstâncias que impossibilitem o acompanhamento e a mensuração dos resultados institucional e setorial será atribuído, para fins de gratificação, o valor de 100% da parcela.

50. Convicto, assim, de que a conclusão (plena) do ciclo de avaliação de desempenho não perfaz condição sine qua non para a percepção (ou para o pagamento) da GR. A despeito disso, há por bem realçar a existência de outros critérios impostos pela norma de regência para o reconhecimento da constituição do direito à GR. Vejamos.

51. Não se pode perder de vista, que, nos termos do §1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, constitui-se pressuposto para o pagamento da Gratificação de Resultados, “a aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração”.

52. De acordo com a Resolução nº 348/2021/TCE-RO (inciso VI do art. 2º), a Avaliação de Desempenho é o método adotado para a mensuração periódica das competências e dos resultados alcançados. A apuração do quantum debeat a ser paga aos servidores a título de GR, portanto, dá-se através desse importante instrumento. Com efeito, dada a complexidade da aferição, que reúne vários critérios e parâmetros (previamente estabelecidos), houve a natural necessidade, sob pena de inviabilizar a mensuração do seu desempenho, de fixação de um período mínimo para o servidor desenvolver as suas atribuições funcionais no TCE e garantir o direito ao benefício.

53. Não por outra razão a Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§5º do art. 6º) condicionou a concessão da gratificação de resultados aos servidores em estágio probatório à realização da primeira avaliação especial de desempenho, a qual “deverá ocorrer 6 (seis) meses após a data de início do efetivo exercício”, conforme § 1º do art. 53 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO. Nesse sentido, a título de precedente acerca da aplicação desse comando, vide a recente DM nº 157/2023 (Processo SEI nº 1579/2023).

54. A premissa básica da condicionante em questão é justamente a inexistência de período pretérito a possibilitar a aferição do desempenho do servidor para fins de pagamento da Gratificação de Resultado. Aliás, note-se que a norma em apreço prescreve que o tempo de atividade laboral necessário para a realização da avaliação especial de desempenho dos recém-ingressos equivale a 50% (cinquenta por cento) do ciclo avaliativo (12 meses).

55. Nessa mesma linha de raciocínio, ao dispor sobre os casos de afastamentos e licenças consideradas como de efetivo exercício, a norma considerou “possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo” (§1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO).

56. À vista disso, por conseguinte, **não nos parece desarrazoado concluir que, para a realização das avaliações de desempenho de modo geral, seja imprescindível que o servidor tenha laborado neste Tribunal de Contas por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo.**

57. Tal baliza não decorre de mera deliberalidade, mas por imposição operacional, tendo em conta a necessidade de que as contribuições/entregas dos servidores sejam minimamente suficientes (quantitativamente) para fins de aferição do desempenho.

58. Daí que, mesmo inexistindo dúvida relativamente à permissibilidade de pagamento da GR de forma proporcional, tem-se que essa medida **somente seria exequível quando o servidor permanecesse em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo**, considerando que esse é o tempo mínimo para que seja possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), as quais são imperiosas para apuração do valor da GR.

59. Não se pode olvidar, ademais, do requisito para a concessão dessa gratificação quanto ao atingimento por parte do servidor de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no fim do ciclo de mensuração, conforme preceitua o inciso VII § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO), em simetria com a ressalva do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019.⁸ É nítida a lógica normativa. Se a aferição revelar que as entregas do servidor estão a contribuir de forma satisfatória (no modo e tempo devidos) para o atingimento das metas individuais, setoriais e institucionais, a ele é assegurado o pagamento (em alguma medida) da GR. Não sendo possível a sua mensuração ou não sendo o desempenho satisfatório, não há que se falar em remuneração a título de Gratificação de Resultados.

60. Diante do exposto, portanto, a **concessão da Gratificação de Resultados – GR reclama** por parte do servidor o **i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão** ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – **fase constitutiva** do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da

⁸ Art. 17. [...]

§ 1º. A Gratificação de Resultados será paga mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração.

Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a **ii) permanência** do servidor em atividade por pelo menos **50%** (cinquenta por cento) do **período avaliativo**, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o **iii) atingimento** de pelo menos **70%** (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

Do direito do requerente à percepção da GR quanto ao 1º e 2º ciclos da SGD (2021/2022 e 2022/2023)

61. De acordo com a Portaria nº 108, de 10 de março de 2023 (0510565), o servidor foi cedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a partir de 1º.3.2023. Logo, esteve em efetivo exercício nesta Corte de Contas até 28.2.2023.

62. Com efeito, no que atine ao período aquisitivo à GR pelo servidor, bem como à aferição do *quantum debeatur*, assim destacou a SGA, em sua escoreita manifestação:

[...] B) DO CRONOGRAMA:

14. Para que se possa aferir o atingimento dos requisitos é necessário estabelecer quais são os marcos temporais dos Ciclos Oficiais da Sistemática de Gestão de Desempenho.

15. Neste contexto, a Portaria n. 5/GABPRES, de 30 de abril de 2021, fixou que o projeto-piloto foi realizado no período de janeiro de 2020 a março de 2021, ao passo que o 1º ciclo oficial de desempenho foi iniciado em abril de 2021 e concluído em abril de 2022, cujo processamento e implantação ocorreram em julho de 2022, conforme anexos da norma. O 2º ciclo oficial de desempenho foi iniciado em abril de 2022 e concluído em abril de 2023, conforme Anexos da Portaria n. 7/GABPRES, de 17 de março de 2022:

CRONOGRAMA CICLO 2021/2022:

	Etapas	Início	Fim
Planejamento	Planejamento	7.1.2021	31.3.2021
	Treinamento 1	16.3.2021	16.3.2021
	Treinamento 2 (Grupos Focais)	22.3.2021	31.3.2021
	Acordos de Trabalho	5.4.2021	19.4.2021
Ciclo de Avaliação de Desempenho	Acompanhamento e Feedback 1	20.4.2021	17.10.2021
	Treinamento 3	9.8.2021	9.8.2021
	Semana do Feedback 1	16.8.2021	20.8.2021
	Avaliação de Competências 1	18.10.2021	29.10.2021
	Divulgação do Desempenho Parcial 1	5.11.2021	5.11.2021
	Prazo p/ Pedido de Reconsideração	8.11.2021	12.11.2021
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Reconsideração	16.11.2021	22.11.2021
	Prazo p/ Pedido de Revisão	23.11.2021	29.11.2021
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Revisão	30.11.2021	14.12.2021
	Acompanhamento e Feedback 2	18.10.2021	17.4.2022
	Semana do Feedback 2	21.3.2022	25.3.2022
	Desenvolvimento	20.4.2021	17.4.2022
	Avaliação de Competências 2	18.4.2022	29.4.2022
Processamento	Divulgação do Desempenho Final	2.5.2022	6.5.2022
	Prazo p/ Pedido de Reconsideração	9.5.2022	13.5.2022
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Reconsideração	16.5.2022	20.5.2022
	Prazo p/ Pedido de Revisão	23.5.2022	27.5.2022
Implementação	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Revisão	30.5.2022	10.6.2022
	Implementação da Gratificação de Resultados com Base no Desempenho	25.7.2022	25.7.2022
	aferido durante o ciclo		

CRONOGRAMA CICLO 2022/2023:

CRONOGRAMA DO CICLO DE GESTÃO DE DESEMPENHO 22/23 ¹ - GERAL		
PLANEJAMENTO E TREINAMENTO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Treinamento sobre o ciclo 22/23	16/3/22	18/3/22
Pactuação dos Acordos de Trabalho	21/3/22	13/4/22
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Ciclo de Avaliação de Desempenho ²	18/4/22	16/4/23
Feedback de Desempenho-Geral (facultativo)	18/4/22	14/4/23
Feedback de Desempenho-Competências (obrigatório)	3/10/22	31/10/22
Feedback de Desenvolvimento	18/4/22	14/4/23
Avaliação de Resultado Individual	18/4/22	16/4/23
Pré-registro da Avaliação de Competências	20/3/23	16/4/23
Avaliação de Competências	17/4/23	28/4/23
PROCESSAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Divulgação do desempenho do ciclo	2/5/23	5/5/23
Interposição de Recurso de Reconsideração	8/5/23	12/5/23
Resposta ao Recurso de Reconsideração	15/5/23	19/5/23
Interposição de Recurso de Revisão	22/5/23	26/5/23
Resposta ao Recurso de Revisão	29/5/23	12/6/23
Implementação dos efeitos da SGD	25/7/23	25/7/23

16. A análise do cronograma relativo ao Ciclo Avaliativo de 2021/2022, culmina na constatação de que os efeitos financeiros deste se iniciaram em JULHO/2022, portanto, as doze parcelas relativas a este ciclo foram adimplidas até JUNHO/2023

17. De igual forma, o cronograma relativo ao Ciclo Avaliativo de 2022/2023, revela que os efeitos financeiros deste se iniciaram em JULHO/2023, portanto, as doze parcelas relativas a este ciclo foram adimplidas até JUNHO/2024.

C) DO CASO CONCRETO:

18. A descrição dos parâmetros e marcos temporais possibilita a aferição do direito, à luz do caso concreto.

19. O servidor postulante é ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, pertencente ao quadro de servidores desse Tribunal de Contas, portanto servidor efetivo e destinatário do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019, que instituiu a Gratificação de Resultados.

20. De acordo com a Portaria n. 108, de 10 de março de 2023 (ID 0510565), o servidor foi cedido com ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, estando em efetivo exercício nesta Corte até 28.02.2023, considerando o termo inicial da cedência (01.03.2023).

21. No que se refere ao **Ciclo 2021/2022** (efeitos financeiros 07/2022 a 06/2023), como registra o portal da transparência deste Tribunal, até FEVEREIRO/2023, o postulante auferiu, mensalmente R\$ 4,071,00 a título de Gratificação de Resultados, tendo participado, integralmente da fase constitutiva do direito, veja-se do contracheque:

Mês/Ano	Fevereiro/2023					Situação Funcional	QUADRO EFETIVO
Nome	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA					Data de Admissão:	02/06/2008
Matrícula	354					Lotação	SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
Cargo Efetivo	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO					Cargo em Comissão	CD5 6 - SECRETARIO
Total de Rendimentos Líquidos							
Detalhamento dos Créditos (R\$)							
(A) Vencimentos / Subsídios	(B) Gratificação de Resultados	(C) Verbas Temporárias	(D) Vantagens Pessoais	(E) SubTotal	(F) Abono de Permanência	(G) Total de Rendimentos Tributáveis	
R\$ 9.420,39	R\$ 4.071,00	R\$ 6.868,90	R\$ 4.170,05	R\$ 24.530,34	R\$ 0,00	R\$ 24.530,34	
Indenizações (R\$)							
(H) Auxílio Alimentação	(I) Auxílio Saúde	(J) Auxílio Transporte	(K) Outros Auxílios	(L) SubTotal			
R\$ 1.450,86	R\$ 1.232,25	R\$ 263,74	R\$ 0,00	R\$ 2.946,85			

22. A partir de MARÇO/2023 o servidor deixou de compor a folha deste Tribunal, em razão da cedência, com ônus, ao IPERON.

23. Deste modo, nos termos dos precedentes indicados, o requerente faz jus às 04 (quatro) parcelas remanescentes (no importe individual de R\$ 4.071,00), que somadas às já auferidas remuneraram integralmente o ciclo 2021/2022, o qual contou com a participação integral do servidor.

24. Em relação ao Ciclo 2022/2023, os documentos que instruem o feito registram que o servidor “trabalhou durante 316 (trezentos e dezesseis) dias, o correspondente a 10 meses e 10 dias, considerando que o Ciclo anterior foi de 18.04.2022 a 16.04.2023 (Portaria n. 07/GABPRES/2022), contribuindo diretamente para o alcance dos resultados setorial e institucional, bem como realizando suas entregas individuais.”

25. O desempenho constatado foi sintetizado pela DIVGD na seguinte planilha:

Dimensão	Resultados	Faixa de Desempenho ¹
Institucional	10	100%
Setorial	10	100%
Individual	-	100%

Quadro 1- Resultados Ciclo 22/23 - Elton Parente de Oliveira

26. Neste diapasão, à luz dos parâmetros e marcos temporais indicados alhures, o servidor faz jus à Gratificação de Resultados relativa ao Ciclo 2022/2023, proporcionalmente ao período laborado entre (18.04.2022 a 16.04.2023), ou seja, 18.04.2022 a 28.2.2023, porquanto atingido desempenho satisfatório nos termos da Resolução n. 306/2019/TCERO.

27. Em suma, opina-se pelo reconhecimento do direito a **quatro parcelas** remanescentes relativas ao Ciclo 2021/2022, bem como ao proporcional pecuniário de **10 meses e 10 dias**, concernente ao labor desempenhado durante o **Ciclo 2022/2023**.

D) DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS:

28. Para quantificar o direito aferido, a DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 465/2023/DIAP (ID 0562501), reproduzido abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO				
Servidor: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA				
Matricula: 354				
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo				
Base de Cálculo				
Descrição	Resultado	Faixa de Desempenho (X)	Valor - 100% (Y)	Valor (Y*X) (R\$)
Institucional	10	100%	436,78	436,78
Setorial	10	100%	1.310,33	1.310,33
Individual	10	100%	2.620,67	2.620,67
Total da base de cálculo (rendimentos tributáveis) (A)				4.367,78
Quantidade (B)				10 meses e 10 dias + 13º salário/2023
Subtotal - Ciclo 2022/2023 (C=A*10+A/30*10)				R\$45.133,73
13º Proporcional (10/12 avos) (D= A/12*10)				3.639,82
TOTAL - Ciclo 2022/2023 (E=C+D)				R\$48.773,55
Descrição	Quantidade (A)	Valor mensal (B)	Valor (A*B) (R\$)	
Grat. de Resultado - Ciclo 2021/2022	4 meses	4.071,00	16.284,00	
Grat. de Resultado - 13º salário - Ciclo 2021/2022	6/12 avos	4.071,00	2.035,50	
TOTAL - Ciclo 2021/2022 (F)			18.319,50	
Descrição			Valor(R\$)	
TOTAL A RECEBER - Gratificação de Resultados			R\$67.093,05	

29. No que se refere ao Ciclo 2021/2022, foi multiplicada a parcela de GR recebida pelo servidor mensalmente até FEVEREIRO/2023 pelo número de meses remanescentes (MARÇO/2023 a JUNHO/2023), raciocínio que reputo correto.

30. Ainda em relação ao Ciclo 2021/2022, a DIAP acresceu o reflexo da parcela na Gratificação Natalina, isso porque o artigo 7º da Resolução n. 306/2019/TCERO, preceitua o seguinte:

Art. 7º A gratificação de resultados integrará:

I - A remuneração da gratificação natalina, na forma disposta no art. 103, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

31. Considerando que a GR relativa ao Ciclo 2021/2022 reflete - na proporção de 6/12 avos - no 13º salário, (JANEIRO/2023 a JUNHO/2023), de fato, devido o correspondente pecuniário da integração da parcela na Gratificação Natalina.

32. No que concerne ao Ciclo 2022/2023, de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 6º da Resolução n. 306/2019/TCERO, o desempenho atingido culmina na parcela mensal de R\$ 4.367,78, já computado o RGA conferido neste exercício.

33. Para obter o total devido deve ser multiplicada a parcela mensal por dez (R\$ 4.367,78*10 = R\$ 43.677,8) e somada ao proporcional a dez dias (R\$ 4.367,78/3 = R\$ 1.455,93), o que totaliza R\$ 45.133,73, nos termos dos cálculos elaborados neste feito.

34. Aqui se aplica o mesmo raciocínio empreendido para o reflexo na Gratificação Natalina no Ciclo 2021/2022; a GR integra o 13º salário, desta feita, quando se reconhece o direito ao proporcional, a decisão tem reflexos na Gratificação Natalina.

35. No Ciclo 2022/2023, portanto, considerando o labor proporcional de 10 meses e 10 dias (período inferior a 15 dias[4]), há reflexo da GR no 13º salário, na proporção de 10/12 avos (PARCELA MENSAL/12*10 meses).

36. Reputo adequado o cálculo colacionado ao feito; registro, todavia, que este expressa valores brutos, anteriores às retenções tributárias devidas em razão da natureza das verbas.

63. Como alhures argumentado, nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido mesmo ao servidor cedido, ainda no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo). "Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido

quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados” (§1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO).

64. Dessa forma, evidenciado o fato constitutivo – o desempenho do requerente pelo período integral do 1º ciclo oficial da SGD, bem como pelo período de 10 (dez) meses e 10 (dez) dias do 2º ciclo oficial da SGD –, viável juridicamente o reconhecimento do seu direito subjetivo à percepção de 4 (quatro) parcelas remanescentes da gratificação de resultados relativa ao Ciclo 2021/2022, bem como da gratificação de resultados, no percentual de 100% da parcela correspondente, proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido no Ciclo 2022/2023 (10 meses e 10 dias), respectivamente, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO. Nesse mesmo sentido, cito a Decisão Monocrática nº 170/2023-GP, proferida no proc. SEI nº 3445/2022.

65. No tocante ao custeio da retribuição pecuniária em tela, apesar do seu impacto no gasto com pessoal ser inegável, é possível afirmar que o seu pagamento por este Tribunal não encontra óbice na Lei Complementar nº 101/2000⁹.

66. Vejamos o que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela LC nº 173/2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...]. (Negritei).

67. Notadamente tais vedações se estendem aos titulares de todos os poderes e órgãos autônomos referidos no § 2º do art. 1º da LC nº 101/2000¹⁰, dentre os quais se inclui o Gestor-mor desta Corte de Contas.

68. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que enseja o incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017¹¹ - processo nº 3411/2016), o que afasta a incidência da vedação do art. 21 da LRF. Vejamos o excerto do voto condutor do acórdão:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015 -Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, **convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento**. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize

⁹ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

¹⁰ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

[...]
§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

¹¹ Ementa: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO N. 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA A CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno.

somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

69. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/2000. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/2020. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

70. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no inciso I do art. 5º, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por resultados, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 17 da LC nº 1.023/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

71. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo do requerente à gratificação de resultados – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte desta Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000.

72. Nesse sentido, preenchidos os requisitos necessários ao acolhimento do pleito e dada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa decorrente (0566183), impositivo o deferimento do requerimento do servidor, no sentido de autorizar o pagamento de 4 (quatro) parcelas remanescentes da gratificação de resultados relativa ao Ciclo 2021/2022, bem como da gratificação de resultados, no percentual de 100% da parcela correspondente, proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido no Ciclo 2022/2023 (10 meses e 10 dias), com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

73. Malgrado a dúvida quanto à vantajosidade do pagamento da GR em parcela única, semelhantemente ao que ocorre com as verbas rescisórias, é de se autorizar o seu adimplemento de forma parcelada como defendido pela SGA no Despacho 0529930 (proc. 2906/2022), por não se vislumbrar qualquer óbice (jurídico ou mesmo de ordem operacional), a fim da resolução do feito da maneira menos onerosa para a Administração e mais célere ao interessado.

74. Por fim, dadas as circunstâncias que permeiam a presente despesa (pagamento de gratificação de resultados) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

75. Ante o exposto, **decido**:

III) Deferir o requerimento formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira (0552666), de pagamento de 4 (quatro) parcelas remanescentes da gratificação de resultados relativa ao Ciclo 2021/2022, bem como da gratificação de resultados, no percentual de 100% da parcela correspondente, proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido no Ciclo 2022/2023 (10 meses e 10 dias), respectivamente, com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO; e

IV) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima, atentando-se para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5118/2023

INTERESSADO: Jessé de Sousa Silva

ASSUNTO: Requerimento de pagamento de Gratificação de Resultados referente ao 1º e 2º ciclos da Sistemática de Gestão de Desempenho (2021/2022 e 2022/2023)

DM 0461/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. SERVIDOR CEDIDO À OUTRO ÓRGÃO. CONCLUSÃO DO 1º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 2º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INCONCLUSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 348/2021/TCE-RO. DIREITO À GR CONSTITUÍDO DURANTE OS CICLOS AVALIATIVOS. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO ANTERIOR À CESSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL (1º CICLO) E PROPORCIONAL (2º CICLO) AO DESEMPENHO AFERIDO. DEFERIMENTO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e de equipes, balizada nos pilares de competências e de resultados. Nesse sentido, tal norma estabeleceu (art. 17), em favor dos “titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas”, a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que deve ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho. Logo, o pagamento da GR está condicionado à “aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração” (art. 17, § 1º).

2. Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Destarte, o direito à GR depende do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) – fase constitutiva do direito –, e o seu pagamento/percepção – fase do seu exercício – deve ser efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes (arts. 5º e 6º).

3. Se a percepção desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê com o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeat). Assim, utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao “efetivo exercício funcional neste Tribunal”, em verdade, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que representa condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o pagamento dessa verba.

4. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa bonificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar prejuízos para esta organização.

5. Nessas circunstâncias, portanto, é de se concluir que a concessão da Gratificação de Resultados – GR, reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatuí o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

6. Segundo a Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido mesmo ao servidor cedido, ainda no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo). “Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados” (§1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO).

7. Dessa feita, constatada a observância dos requisitos previstos na LC nº 1.023/2019, bem como nas Resoluções nºs 306/2019/TCE-RO e 348/2021/TCE-RO, viável o reconhecimento do direito subjetivo do servidor à percepção da Gratificação de Resultados, de forma integral em relação ao 1º ciclo da SGD, e proporcional ao desempenho aferido no 2º ciclo da SGD. Nesse sentido: Decisão Monocrática nº 170/2023-GP, proferida no proc. SEI nº 3445/2022.

8. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de gratificação por resultados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado pelo servidor Jessé de Sousa Silva, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 181, então cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, em que pleiteia o “pagamento de gratificação de resultado apurado na sistemática de gestão de desempenho, enquanto esteve em efetivo exercício no cargo de Assessor de Conselheiro (Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)” (Requerimento 0556265).

2. A Divisão de Gestão do Desempenho – DGD, por meio do Despacho 0558159, informou que “o requerente obteve desempenho SATISFATÓRIO no Ciclo 2022/2023, cumprindo mais de 50% do ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho, e alcançou” os seguintes resultados:

Quadro 1- Resultados do servidor Jesse de Sousa Silva ciclos avaliativos 21/22 e 22/23

Dimensão 2021/2022 2022/2023

Resultados Faixa de Desempenho1 Resultados Faixa de Desempenho1

Institucional 10 100% 10 100%

Setorial 9,90 100% 10 100%

Individual - 85% - 95%

3. A DGD registrou, ainda, que “o requerente faz jus à percepção da gratificação proporcional ao tempo laborado, uma vez que permaneceu nesta Corte até o dia 1º.02.2023, ou seja, trabalhou durante 289 (duzentos e oitenta e nove) dias, o correspondente a 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, considerando que o Ciclo foi de 18.04.2022 a 16.04.2023 (Portaria n. 07/GABPRES/2022)”.

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução nº 409/2023-SEGESP (0559143), entendeu que o interessado jus à percepção do saldo da Gratificação de Resultados do “Ciclo avaliativo 2021/2022 - referente aos meses de fevereiro a junho de 2023, com a incidência na gratificação natalina e da reposição salarial, a partir de abril/2023, nos termos da Lei n. 5.540, de 30.03.2023”, bem como da Gratificação de Resultados do “Ciclo Avaliativo 2022/2023 - em valor correspondente ao percentual de 100% - parcela institucional, 100% parcela setorial e 95% parcela individual, proporcional a 9 meses e 14 dias, com incidência na gratificação natalina”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP juntou aos autos o demonstrativo de cálculo relativamente à apuração da GR a que o servidor faz jus, no valor total de R\$ 61.305,37 (sessenta e um mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) (Demonstrativo de Cálculos 466 - 0562572).

6. A Secretária-Geral de Administração – SGA se manifestou “pelo parcial deferimento do no sentido de reconhecer o direito (i) ao saldo de cinco de Gratificação de Resultados parcelas relativas ao Ciclo 2021/2022; (ii) ao proporcional de nove meses e quatorze dias concernente ao Ciclo 2022/2023; e (iii) aos reflexos da GR reconhecida na gratificação natalina” (Despacho 0566522).

7. Com efeito, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício. Por meio Relatório de Execução Orçamentária (0566524), a SGA comprovou a “existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa”. Ato seguinte, submeteu os autos à deliberação desta Presidência.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Antes do enfrentamento efetivo do mérito desta demanda, que pretende o pagamento proporcional da Gratificação de Resultado (GR) apurada no Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGC), conforme o §3 do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – o que, naturalmente, perpassa pelos requisitos para a constituição e para o exercício desse direito (percepção da GR) por parte do servidor –, necessário um breve retrospecto relativamente à implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho, com o escopo de elucidar a sua concepção, bem como os ideais que norteiam esse (novo) modelo gerencial, dada a sua importância para a gestão pública e os esforços despendidos para sua concretização, na busca incessante, mediante o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, por uma atuação administrativa cada vez mais eficiente.

10. Tal contextualização tem o potencial para demonstrar os valores em jogo e para esclarecer as diretrizes da SGC, de modo a dirimir as eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos legais de sua regência (sentido amplo), o que, além de contribuir de forma mais efetiva para a internalização das novidades normativas na cultura organizacional, concorre para inibir a deturpação dos institutos envolvidos e, com isso, para evitar o risco de conspurcação dessa nova ferramenta de gestão, dada a chance de prejuízo imensurável para a organização acaso isso venha a acontecer.

Da Sistemática de Gestão do Desempenho

11. O projeto de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito deste Tribunal de Contas – cujo objeto é estimular o desenvolvimento pessoal e profissional contínuo dos servidores visando ao alcance da missão institucional –, foi iniciado em maio de 2016 e concluído em junho de 2018 (processo SEI nº 3564/2014), com o auxílio da empresa contratada (notória especialista) Fundação Dom Cabral – 10ª (décima) melhor escola de negócios do mundo, de acordo com o ranking de educação executiva do jornal Financial Times –, tendo como resultado, dentre vários outros produtos, o melhoramento da Estrutura Organizacional, bem como a construção e a implementação de um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, da Gestão por Competência e da Gestão do Desempenho.

12. Isso, porque esta Corte de Contas Estadual, seguindo as diretrizes do Tribunal de Contas da União, sob a perspectiva de que a simples implementação de novas tabelas salariais não contemplariam questões de governança necessárias à satisfação do bem comum quando da prática dos atos administrativos, buscou, além de remunerar condignamente os seus servidores, fomentar estudos, visando obter ferramentas gerenciais que possibilitassem a aferição do desempenho organizacional a fim da obtenção da máxima eficiência em suas ações.

13. Em razão da necessidade de se pensar em um mecanismo contínuo e eficiente de acompanhamento dos agentes públicos, ampliou-se o olhar para a análise da gestão do desempenho, que consiste em uma importante ferramenta gerencial que dá sustentação ao processo de gestão de pessoas por competência nas organizações públicas e privadas. Ela tem como finalidade otimizar a contribuição dos colaboradores no atingimento dos objetivos organizacionais. Por intermédio da mensuração desta contribuição, é possível identificar pontos de melhoria e novas competências a serem desenvolvidas, bem como potencializar capacidades que irão melhorar a eficiência e a eficácia da organização.

14. A propósito, no âmbito da gestão pública, esta temática tem sido cada vez mais discutida como instrumento de aperfeiçoamento da máquina administrativa. Isso, tendo como alicerce o próprio princípio da eficiência – inserido no caput do art. 37 da CF, pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa) –, que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, não se pode mais perder de vista que os atos da administração devem (obrigatoriamente) ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

15. Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e equipes, balizada nos pilares de competências e resultados.

16. São objetos de avaliação desse modelo de gestão (art. 34), “pelo menos, as dimensões de: I) Resultados individuais, setoriais e institucionais; II) Competências profissionais; III) Cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade; e IV) Desenvolvimento e aprimoramento profissional”.

17. Construída para refletir de forma contundente na vida funcional de todos os servidores (efetivos, comissionados e cedidos), o art. 35 da LC nº 1.023/2019 prescreve que os resultados da avaliação de desempenho “devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados”, a depender do vínculo com a Administração.

18. Não por outra razão a SGD possui alicerce em diversas diretrizes e foi estruturada em várias etapas (Planejamento, Treinamento, Pactuação do Acordo de Trabalho, Acompanhamento/Feedback, Avaliação de Desempenho e Processamento do Desempenho), que deverão ser coordenadas pela Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, cujos representantes foram selecionados de acordo com as grandes áreas desta Administração (Portaria nº 158, de 3 de fevereiro de 2020 – doc. 0467786).

19. De modo a fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, a LC nº 1.023/2019 também instituiu, em favor dos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas, a Gratificação de Resultados – GR (art. 17), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que, como será visto, deverá ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho.

20. O referido normativo condicionou o direito à GR à “aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração” (art. 17, § 1º). Demais disso, o § 2º do art. 17 impôs a “implementação gradual”, desde que “observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII”, (art. 17, § 2º), adotando-se, a depender do cargo, os seguintes patamares: a) 60% em 2020; b) 80% em 2021 e c) 100% em 2022 (Anexo III).

21. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho foi prevista para ocorrer, inicialmente, em experiência piloto, visando proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação (aprendizado) dos participantes em relação à nova metodologia, como para a identificação pela Administração de “eventuais necessidades de ajustes” para o seu pleno funcionamento.

22. Regulando as disposições da LC nº 1.023/2019, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO – Regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas – dispõe, em seu art. 24, que “Serão objeto da avaliação de desempenho os itens estabelecidos no Acordo de Trabalho, quais sejam: I – Resultados; II – Competências; e III – Desenvolvimento”. Demais disso, “O desempenho será composto pela combinação entre os resultados e as competências na forma dos Anexos V e VI, sendo observado também o cumprimento das 20 (vinte) horas mínimas de capacitação formal e o cumprimento dos deveres funcionais” (art. 25).

23. O conteúdo do aludido normativo é claro ao tratar das etapas de avaliação dos resultados, das competências e de desenvolvimento, in verbis:

Subseção I

Da Avaliação dos Resultados

Art. 26. Os resultados institucionais e setoriais serão mensurados por meio dos

indicadores constantes dos Planos Estratégico e de Área/Unidade, sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Será realizada 1 (uma) avaliação de resultado institucional e setorial ao final do ciclo

Art. 27. Os resultados individuais serão mensurados por meio da validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados.

Parágrafo único. As validações das atividades serão consolidadas em 2 (duas) avaliações

de resultado individuais, nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 28. A validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados poderá

ser feita de maneira individual ou em bloco e levará em consideração o prazo e a qualidade da entrega, conforme escala definida no Anexo II.

§1º O prazo de entrega individual passará a fruir quando da distribuição da atividade, podendo ser repactuado conforme a demanda e a prioridade.

§2º Situação diversa da disposta no parágrafo anterior será objeto de deliberação da Presidência, a partir de requerimento fundamentado do setor.

§3º As atividades terão peso relativo diferenciado considerando o nível de complexidade, conforme o previsto no Anexo I.

§4º O nível de complexidade da atividade será, preferencialmente, o consignado no Catálogo de Serviços da unidade.

§5º Quando o nível de complexidade não estiver especificado no catálogo de serviços, caberá ao gestor em comum acordo com o servidor arbitrá-lo e, em caso de discordância, a Tabela de Complexidade e Esforço constata do Anexo I deverá ser utilizada como referência.

§6º O nível de complexidade deverá ser estimado quando da distribuição da atividade, podendo ser alterado durante ou após a execução, desde que seja registrada justificativa.

§7º Nos casos em que o nível de complexidade da atividade não estiver consignado no sistema será considerado para todos os fins o nível de complexidade baixo.

§8º Somente serão consideradas para fins de apuração do resultado individual as atividades validadas dentro do ciclo de avaliação.

Art. 29. O gestor poderá designar formalmente responsável para validar, total ou parcialmente, as atividades do Gerenciador de Resultados, devendo, para tanto, encaminhar o requerimento à Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 30. O servidor poderá executar atividade em setor distinto do qual fez o acordo de trabalho, de modo esporádico, caso em que o gestor que atribuiu a atividade será o responsável pela validação.

Art. 31. Os gestores operacionais terão o desempenho individual aferido e deverão registrar no Gerenciador de Resultados atividades relativas a coordenação, acompanhamento e supervisão.

Art. 32. Os gestores estratégicos e táticos não terão os resultados individuais aferidos, sendo considerados para composição do desempenho apenas os resultados setoriais.

§1º Os gestores estratégicos e táticos serão submetidos a uma única avaliação de resultado, que ocorrerá ao final do ciclo de avaliação, conforme o consignado no parágrafo único do art. 26. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos gestores estratégicos e táticos que estejam em estágio probatório, os quais serão avaliados na forma do art. 27.

Subseção II

Da Avaliação de Competências

Art. 33. As competências serão analisadas de acordo com o nível de proficiência demonstrado durante a execução das atividades diárias, considerando as evidências estabelecidas na Matriz de Competências, conforme a escala constante do Anexo III.

Parágrafo único. Serão realizadas 2 (duas) avaliações de competências durante o ciclo nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 34. As avaliações de competências deverão ser realizadas pelo gestor e pelo servidor conforme o disposto no Anexo V.

Subseção III

Da Avaliação de Desenvolvimento

Art. 35. A avaliação de desenvolvimento consiste na aprovação pelo gestor das ações de capacitação e desenvolvimento realizadas pelo servidor.

Art. 36. Na avaliação de desenvolvimento será observado o cumprimento da carga horária mínima de 20 (vinte) horas de capacitação formal.

Parágrafo único. Será consolidada apenas 1 (uma) avaliação de desenvolvimento ao final do ciclo, exceto para os servidores que estiverem em estágio probatório.

24. Assim, "O desempenho contemplará as dimensões de resultado, competência, desenvolvimento e cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade" (art. 37). "A dimensão de resultados será computada da seguinte forma: I – Resultados Institucionais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico; II – Resultados Setoriais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano de Área, Unidade ou Subunidade; e III – Resultados Individuais: média ponderada entre os pesos relativos ao nível de complexidade e as pontuações obtidas em cada entrega, conforme Anexos I e II, respectivamente" (art. 38). E, por fim, "O desempenho do ciclo será calculado por meio da média ponderada entre a avaliação de resultado e a avaliação de competências conforme demonstra o Anexo VI" (art. 43).

25. Nesse contexto, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO expõe de forma elucidativa o aproveitamento dos resultados das avaliações para os seguintes fins:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

II – Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

V – Capacitação e Desenvolvimento, em que será utilizado o resultado da avaliação de cada competência para indicar aquelas prioritárias a serem inseridas no Acordo de Trabalho do próximo ciclo de Gestão de Desempenho. [Destaquei]

26. Fácil perceber que esse novo modelo de gestão focada em resultados (gerencial) tem por finalidade não somente permitir a mensuração das contribuições individuais, setoriais e organizacionais, mas também fundamentar de forma meritocrática as retribuições pecuniárias e não pecuniárias, fomentar o desenvolvimento de competências e impactar de forma positiva nos projetos e processos de trabalho da organização, dentre outros propósitos.

27. Dada a abrangência e complexidade dessa sistemática, a sua execução em um curto espaço de tempo se mostrou inviável, tanto que o Ciclo de Avaliação de Desempenho foi pensado para o período de 12 (doze) meses, o qual compreende as etapas de Acompanhamento/Feedback e de Avaliação de Desempenho, enquanto o Ciclo de Gestão de Desempenho, por envolver todas as etapas da sistemática, em 18 (dezoito) meses, conforme determina a Resolução nº 348/2021/TCE-RO:

Art. 2º [...]

[...]

III – Ciclo de Avaliação de Desempenho: compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho;

IV – Ciclo de Gestão de Desempenho: compreende o período de 18 (dezoito) meses em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho; [Destaquei]

28. Além de perfazer a única medida viável a atender todas as diretrizes e etapas dessa sistemática – já que ciclos menores tornariam impraticável a aplicação do modelo em todas as suas vertentes –, a adoção dessa metodologia conferiu maior economicidade e eficiência à Administração, na medida em que a apuração total do ciclo ocorre no seu final – apenas 1 (uma) vez (proporcionalmente) ao invés de 12 (doze) vezes (mensalmente). A maior praticidade desse formato também é evidenciada em outras fases, a exemplo da recursal, com a previsão para o seu exercício somente 1 (uma) vez, no encerramento do ciclo, ao revés de 12 (doze) acaso fosse mês a mês.

29. Além disso, a metodologia empregada – caracterizada pela análise apartada das entregas (cards) feita no dia a dia, logo que concluída cada tarefa, com o exame de competências ao final do ciclo –, contribui para a maior fidedignidade das notas atribuídas, evitando-se vários vícios de avaliação – efeito halo, tendência central, efeito de recência, fadiga, primeira impressão, impessoalidade e negligência.

Da Gratificação de Produtividade – GR

30. Note-se que dentro desse “universo” da Sistemática de Gestão de Desempenho, a Gratificação de Produtividade – GR constitui (somente) uma de suas facetas, a qual, obrigatoriamente, deve refletir o desempenho individual do servidor.

31. No que diz respeito aos parâmetros de mensuração (quantum) e de pagamento dessa verba, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências – reza o seguinte:

Art. 5º A retribuição por resultados é verba variável, concedida aos servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Contas por meio da Gratificação de Resultados, a ser implementada, de forma gradual, nos valores definidos no Anexo VIII, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 6º A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.

§1º A gratificação de resultados será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho, que possui ciclo anual.

§2º O valor da gratificação será diretamente proporcional à porcentagem de atingimento das metas.

Ao atingir de 95% a 100% das metas o servidor terá direito a 100% da parcela correspondente;

II- Ao atingir de 90% a 94,99% das metas o servidor terá direito a 95% da parcela correspondente;

III- Ao atingir de 85% a 89,99% das metas o servidor terá direito a 90% da parcela correspondente;

IV- Ao atingir de 80% a 84,99% das metas o servidor terá direito a 85% da parcela correspondente;

V- Ao atingir de 75 a 79,99% das metas o servidor terá direito a 80% da parcela correspondente;

VI- Ao atingir de 70 a 74,99% das metas o servidor terá direito a 75% da parcela correspondente; e

VII- Caso o servidor atinja menos que 70% das metas não fará jus à parcela correspondente.

§3º O pagamento será implementado após o encerramento do ciclo de mensuração e será efetivado mensalmente no período de 12 (doze) meses.

§4º Receberão a parcela individual da gratificação por resultados em seu valor integral os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia de nível estratégico e tático, tais como:

[...]

§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO) [Destaquei]

32. Não se pode negar que esse novo método de avaliação, muito diferente do anterior – empregado para aferir a produtividade do controle externo –, possui maior efetividade para mensurar as entregas individualmente, de forma a retratar com maior segurança a performance do servidor durante o ciclo avaliativo. Com efeito, o servidor poderá atingir ou não o valor máximo atribuído à GR, por se tratar de parcela remuneratória variável.

33. Tal característica evidencia, com maior clareza, tratar-se de verba de natureza pro labore faciendo e propter laborem, pois “somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação” (STJ, AgRg-REsp 1.140.674-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, 13-05-2014, v.u., DJe 26-05-2014). Tanto é assim, que, nesse ponto, inexistente controvérsia nos autos.

34. Apesar disso, por expressa previsão legal, a vantagem em referência integra a remuneração dos servidores efetivos (vide o inciso II do art. 9º da LC nº 1.023/2019) e, por isso, é computada nos afastamentos legais (inciso IV do art. 7º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO). Inclusive, deverá compor os proventos de aposentadoria, por força do disposto no art. 55 da LC nº 1.023/2019.

35. Diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), como visto, reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Portanto, em regra, o exercício desse direito (pagamento/percepção da GR) está condicionado ao encerramento do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) e será efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes.

36. Logo, concernente à GR, existem dois períodos diversos que não podem ser confundidos, sob pena de desvirtuamento do instituto, quais sejam, o de constituição do direito (fato gerador ou constitutivo) – em regra, no período de 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho –, e o de exercício do direito (pagamento/percepção) – em regra, no período dos 12 (doze) meses seguintes, após o encerramento do ciclo de mensuração de referência.

37. Considerando que a sistemática é contínua, cumpre frisar que todo novo ciclo de avaliação (aferição da GR) ocorrerá concomitantemente com o período de pagamento do ciclo anterior – com exceção do 1º ciclo, é claro (convém se atentar para o fato de que o “valor de referência” decorrente das regras transitórias, a fim de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos, não se confunde com a GR em exame. Mais adiante esse ponto será melhor esclarecido). Com efeito, na prática, temos o seguinte cenário: o atual ciclo avaliativo (2022/2023) vem se desenvolvendo com a aferição de todas as entregas dos servidores, com a apuração do resultado ao final desse ciclo, o pagamento da GR correspondente ao desempenho examinado somente será concretizado durante o ciclo avaliativo seguinte (2023/2024). Mormente a isso, os servidores, neste ano (2023), encontram-se percebendo a GR cujo valor foi aferido no ciclo avaliativo anterior (2021/2022).

38. Assim, ao dispor o caput do art. 17, da LC nº 1.023/2019 que a GR é “devida” aos titulares dos cargos de carreira em “exercício no Tribunal de Contas”, pretendeu o legislador vincular a constituição do direito a essa verba à prestação de serviços pelos servidores efetivos, perfazendo pressuposto lógico, é claro, o servidor se encontrar em exercício neste TCE, o que, aliás, nem poderia ser diferente, considerando a sua natureza pro labore faciendo e propter laborem, como alhures argumentado.

39. Ora, se a fruição (pagamento/percepção) desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita (aferição do quantum debeat) dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeat). Logo, não nos parece razoável invocar a exigência legal atinente ao “exercício no Tribunal de Contas” – requisito, como visto, indispensável tão somente para a “constituição do direito” –, para obstar a sua fruição.

40. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa gratificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), penso que a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar sérios (e imensuráveis) prejuízos para a organização.

41. A propósito, estar-se-ia incorrendo no risco de locupletamento indevido por esta Administração, que, apesar de se beneficiar com o empenho do servidor no atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, convicto do favorecimento futuro com a percepção da verba, estaria se furtando ao adimplemento da necessária contraprestação (pagamento da GR de acordo com o resultado obtido no período pretérito de aferição), sem justificativa plausível juridicamente para tanto, o que reforça a inviabilidade de tal exigência, sob pena de violação, dentre outros, dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

42. Portanto, semelhantemente ao que acontece com as demais verbas de natureza remuneratória, cuja constituição se baseia nos serviços efetivamente prestados em um dado período (mês), mostra-se indubitável o direito subjetivo do agente público à correspondente contraprestação a título de Gratificação de Resultado, diante do cumprimento dos requisitos exigidos para a sua aferição durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho.

43. Tanto é assim que, não fosse a opção legal pelo ciclo anual, e sim mensal – o qual pressupõe o pagamento ‘imediate’ da parcela correspondente à GR (no mês da sua constituição) –, inexistiria, no caso, controvérsia jurídica quanto à constituição do direito do servidor à percepção dessa verba durante os 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho. Na hipótese dos presentes autos, aliás, sequer remanesceria dúvida acerca do direito do cedido à percepção da GR durante o período que antecede a sua cedência a outro órgão público.

44. Não por outra razão, é que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, expressamente, admite a possibilidade de pagamento da GR mesmo na hipótese de cedência do servidor a outro órgão, in litteris:

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. [Destaquei].

45. Tendo o servidor concluído o ciclo, fará jus ao pagamento da GR correspondente ao desempenho aferido durante o exercício neste Tribunal. No caso de inconclusividade do ciclo por força da sua saída desta instituição, o pagamento da GR deverá ocorrer de forma proporcional ao desempenho (pretérito) avaliado.

46. A previsão quanto à possibilidade de pagamento proporcional ao desempenho aferido no ciclo (inconclusivo), mais uma vez, deixa assente que o direito à GR se constitui durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ao mesmo tempo, tal hipótese normativa (de pagamento proporcional dessa verba diante da

incompletude do ciclo), ratifica a permissão jurídica quanto à sua fruição (percepção da GR) por parte do servidor, independentemente da sua permanência no TCE.

47. Em face dos entendimentos acima, utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao “efetivo exercício funcional neste Tribunal”, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que constitui condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção/pagamento do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o recebimento/pagamento dessa verba.

48. No que diz respeito aos requisitos para concessão da GR, tendo em vista a natureza contínua da atividade laboral em questão, de fato, regra geral é que os servidores concluam integralmente o ciclo de avaliação de desempenho para fazerem jus ao recebimento das 12 (doze) parcelas mensais referentes à gratificação de resultados. Apesar disso, como já salientado, o art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (acima transcrito) é cristalino em admitir, excepcionalmente, o pagamento da GR (na hipótese de cedência) mesmo em caso de o servidor não ter concluído plenamente o ciclo da gestão de desempenho. Nessa circunstância, o normativo ressalva que o pagamento do benefício deve ser proporcional ao período do desempenho aferido.

49. Aliás, há outros dispositivos que amparam o pagamento da GR mesmo diante da inconclusividade do ciclo, a exemplo dos artigos abaixo transcritos, in verbis:

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício por período que impossibilite a aferição do desempenho deve-se replicar a nota da última avaliação. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§1º Considera-se possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% do período avaliativo. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§2º As notas replicadas não serão consideradas para fins de perda do cargo, na forma disposta nos arts. 50 e 57 desta Resolução.

§3º Durante a realização dos primeiros ciclos oficiais, não sendo possível a realização da avaliação de desempenho ou a replicação da última avaliação, será utilizada como referência a regra de transição constante do §1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 1023/2019. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 62. Em caso de circunstâncias que impossibilitem o acompanhamento e a mensuração dos resultados institucional e setorial será atribuído, para fins de gratificação, o valor de 100% da parcela.

50. Convicto, assim, de que a conclusão (plena) do ciclo de avaliação de desempenho não perfaz condição sine qua non para a percepção (ou para o pagamento) da GR. A despeito disso, há por bem realçar a existência de outros critérios impostos pela norma de regência para o reconhecimento da constituição do direito à GR. Vejamos.

51. Não se pode perder de vista, que, nos termos do §1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, constitui-se pressuposto para o pagamento da Gratificação de Resultados, “a aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração”.

52. De acordo com a Resolução nº 348/2021/TCE-RO (inciso VI do art. 2º), a Avaliação de Desempenho é o método adotado para a mensuração periódica das competências e dos resultados alcançados. A apuração do quantum debeat ser paga aos servidores a título de GR, portanto, dá-se através desse importante instrumento. Com efeito, dada a complexidade da aferição, que reúne vários critérios e parâmetros (previamente estabelecidos), houve a natural necessidade, sob pena de inviabilizar a mensuração do seu desempenho, de fixação de um período mínimo para o servidor desenvolver as suas atribuições funcionais no TCE e garantir o direito ao benefício.

53. Não por outra razão a Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§5º do art. 6º) condicionou a concessão da gratificação de resultados aos servidores em estágio probatório à realização da primeira avaliação especial de desempenho, a qual “deverá ocorrer 6 (seis) meses após a data de início do efetivo exercício”, conforme § 1º do art. 53 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO. Nesse sentido, a título de precedente acerca da aplicação desse comando, vide a recente DM nº 157/2023 (Processo SEI nº 1579/2023).

54. A premissa básica da condicionante em questão é justamente a inexistência de período pretérito a possibilitar a aferição do desempenho do servidor para fins de pagamento da Gratificação de Resultado. Aliás, note-se que a norma em apreço prescreve que o tempo de atividade laboral necessário para a realização da avaliação especial de desempenho dos recém-ingressos equivale a 50% (cinquenta por cento) do ciclo avaliativo (12 meses).

55. Nessa mesma linha de raciocínio, ao dispor sobre os casos de afastamentos e licenças consideradas como de efetivo exercício, a norma considerou “possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo” (§1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO).

56. À vista disso, por conseguinte, não nos parece desarrazoado concluir que, para a realização das avaliações de desempenho de modo geral, seja imprescindível que o servidor tenha laborado neste Tribunal de Contas por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo.

57. Tal baliza não decorre de mera deliberalidade, mas por imposição operacional, tendo em conta a necessidade de que as contribuições/entregas dos servidores sejam minimamente suficientes (quantitativamente) para fins de aferição do desempenho.

58. Daí que, mesmo inexistindo dúvida relativamente à permissibilidade de pagamento da GR de forma proporcional, tem-se que essa medida somente seria exequível quando o servidor permanecesse em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, considerando que esse é o tempo

mínimo para que seja possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), as quais são imperiosas para apuração do valor da GR.

59. Não se pode olvidar, ademais, do requisito para a concessão dessa gratificação quanto ao atingimento por parte do servidor de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no fim do ciclo de mensuração, conforme preceitua o inciso VII § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO), em simetria com a ressalva do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019. É nítida a lógica normativa. Se a aferição revelar que as entregas do servidor estão a contribuir de forma satisfatória (no modo e tempo devidos) para o atingimento das metas individuais, setoriais e institucionais, a ele é assegurado o pagamento (em alguma medida) da GR. Não sendo possível a sua mensuração ou não sendo o desempenho satisfatório, não há que se falar em remuneração a título de Gratificação de Resultados.

60. Diante do exposto, portanto, a concessão da Gratificação de Resultados – GR reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

Do direito do requerente à percepção da GR quanto ao 1º e 2º ciclos da SGD (2021/2022 e 2022/2023)

61. De acordo com a Portaria nº 57, de 08 de fevereiro de 2023 (0556265), o servidor foi cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO a partir de 1º.2.2023. Logo, esteve em efetivo exercício nesta Corte de Contas até 31.1.2023.

62. Com efeito, no que atine ao período aquisitivo à GR pelo servidor, bem como à aferição do quantum debeat, assim destacou a SGA, em sua esmerada manifestação:

[...] C) DO CASO CONCRETO:

18. A descrição dos parâmetros e marcos temporais possibilita a aferição do direito, à luz do caso concreto.

19. O servidor postulante é ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, pertencente ao quadro de servidores desse Tribunal de Contas, portanto servidor efetivo e destinatário do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019, que instituiu a Gratificação de Resultados.

20. De acordo com a Portaria n. 57, de 08 de fevereiro de 2023 (ID 0496268), o servidor foi cedido com à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, estando em efetivo exercício nesta Corte até 31.01.2023, considerando o termo inicial da cedência (01.02.2023).

21. No que se refere ao Ciclo 2021/2022 (efeitos financeiros 07/2022 a 06/2023), como registra o portal da transparência deste Tribunal, até JANEIRO/2023, o postulante auferiu, mensalmente R\$ 3.567,54 a título de Gratificação de Resultados, tendo participado, integralmente da fase constitutiva do direito, veja-se do contracheque:

22. A partir de FEVEREIRO/2023 o servidor deixou de compor a folha deste Tribunal, em razão da cedência, com ônus, à ALE/RO.

23. Deste modo, nos termos dos precedentes indicados, o requerente faz jus às 05 (cinco) parcelas remanescentes (no importe individual de R\$ 3.567,54), que somadas às já auferidas remuneraram integralmente o ciclo 2021/2022, o qual contou com a participação integral do servidor.

24. Em relação ao Ciclo 2022/2023, os documentos que instruem o feito registram que o servidor “trabalhou durante 289 (duzentos e oitenta e nove) dias, o correspondente a 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, considerando que o Ciclo foi de 18.04.2022 a 16.04.2023 (Portaria n. 07/GABPRES/2022), contribuindo diretamente para o alcance dos resultados setorial e institucional, bem como realizando suas entregas individuais.”

25. O desempenho constatado foi sintetizado pela DIVGD na seguinte planilha:

26. Neste diapasão, à luz dos parâmetros e marcos temporais indicados alhures, o servidor faz jus à Gratificação de Resultados relativa ao Ciclo 2022/2023, proporcionalmente ao período laborado entre (18.04.2022 a 16.04.2023), ou seja, 18.04.2022 a 31.01.2023, porquanto atingido desempenho satisfatório nos termos da Resolução n. 306/2019/TCERO.

27. Em suma, opina-se pelo reconhecimento do direito a cinco parcelas remanescentes relativas ao Ciclo 2021/2022, bem como ao proporcional pecuniário de 09 meses e 14 dias, concernente ao labor desempenhado durante o Ciclo 2022/2023.

D) DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS:

28. Para quantificar o direito aferido, a DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 466/2023/DIAP (ID 0562572), reproduzido abaixo:

29. No que se refere ao Ciclo 2021/2022, foi multiplicada a parcela de GR recebida pelo servidor mensalmente até JANEIRO/2023 pelo número de meses remanescentes (FEVEREIRO/2023 a JUNHO/2023), raciocínio que reputo correto.

30. Ainda em relação ao Ciclo 2021/2022, a DIAP acresceu o reflexo da parcela na Gratificação Natalina, isso porque o artigo 7º da Resolução n. 306/2019/TCERO, preceitua o seguinte:

Art. 7º A gratificação de resultados integrará:

I - A remuneração da gratificação natalina, na forma disposta no art. 103, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

31. Considerando que a GR relativa ao Ciclo 2021/2022 reflete - na proporção de 6/12 avos - no 13º salário, (JANEIRO/2023 a JUNHO/2023), de fato, devido o correspondente pecuniário da integração da parcela na Gratificação Natalina.

32. No que concerne o Ciclo 2022/2023, de acordo com a gradação estabelecida pelo artigo 6º da Resolução n. 306/2019/TCERO, o desempenho atingido culmina na parcela mensal de R\$ 4.079,99, já computado o RGA conferido neste exercício.

33. Para obter o total devido deve ser multiplicada a parcela mensal por dez ($R\$ 4.079,99 \times 9 = R\$ 36.719,91$) e somada ao proporcional a quatorze dias ($R\$ 4.079,99/30 \times 14 = R\$ 1.903,99$), o que totaliza R\$ 38.623,91, nos termos dos cálculos elaborados neste feito.

34. Aqui se aplica o mesmo raciocínio empreendido para o reflexo na Gratificação Natalina no Ciclo 2021/2022; a GR integra o 13º salário, desta feita, quando se reconhece o direito ao proporcional, a decisão tem reflexos na Gratificação Natalina.

35. No Ciclo 2022/2023, portanto, considerando o labor proporcional de 9 meses e 14 dias (período inferior a 15 dias[4]), há reflexo da GR no 13º salário, na proporção de 9/12 avos (PARCELA MENSAL/12*9 meses).

36. Reputo adequado o cálculo colacionado ao feito; registro, todavia, que este expressa valores brutos, anteriores às retenções tributárias devidas em razão da natureza das verbas.

63. Como alhures argumentado, nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido mesmo ao servidor cedido, ainda no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo). “Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados” (§1º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO).

64. Dessa forma, evidenciado o fato constitutivo – o desempenho do requerente pelo período integral do 1º ciclo oficial da SGD, bem como pelo período de 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias do 2º ciclo oficial da SGD –, viável juridicamente o reconhecimento do seu direito subjetivo à percepção de 5 (cinco) parcelas remanescentes da gratificação de resultados relativa ao Ciclo 2021/2022, bem como da gratificação de resultados, no percentual apurado no Memorando 156 (0558159), proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido no Ciclo 2022/2023 (9 meses e 14 dias), respetivamente, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO. Nesse mesmo sentido, cito a Decisão Monocrática nº 170/2023-GP, proferida no proc. SEI nº 3445/2022.

65. No tocante ao custeio da retribuição pecuniária em tela, apesar do seu impacto no gasto com pessoal ser inegável, é possível afirmar que o seu pagamento por este Tribunal não encontra óbice na Lei Complementar nº 101/2000 .

66. Vejamos o que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela LC nº 173/2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...]. (Negritei).

67. Notadamente tais vedações se estendem aos titulares de todos os poderes e órgãos autônomos referidos no § 2º do art. 1º da LC nº 101/2000 , dentre os quais se inclui o Gestor-mor desta Corte de Contas.

68. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que enseja o incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017 - processo nº 34 11/2016), o que afasta a incidência da vedação do art. 21 da LRF. Vejamos o excerto do voto condutor do acórdão:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015 -Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

69. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/2000. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/2020. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, in verbis:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

70. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no inciso I do art. 5º, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por resultados, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 17 da LC nº 1.023/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

71. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo do requerente à gratificação de resultados – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte desta Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000.

72. Nesse sentido, preenchidos os requisitos necessários ao acolhimento do pleito e dada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa decorrente (0566524), impositivo o deferimento do requerimento do servidor, no sentido de autorizar o pagamento de 5 (cinco) parcelas remanescentes da gratificação de resultados relativa ao Ciclo 2021/2022, bem como da gratificação de resultados, no percentual apurado no Memorando 156 (0558159), proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido no Ciclo 2022/2023 (9 meses e 14 dias), respectivamente, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

73. Malgrado a dúvida quanto à vantajosidade do pagamento da GR em parcela única, semelhantemente ao que ocorre com as verbas rescisórias, é de se autorizar o seu adimplemento de forma parcelada como defendido pela SGA no Despacho 0529930 (proc. 2906/2022), por não se vislumbrar qualquer óbice (jurídico ou mesmo de ordem operacional), a fim da resolução do feito da maneira menos onerosa para a Administração e mais célere ao interessado.

74. Por fim, dadas as circunstâncias que permeiam a presente despesa (pagamento de gratificação de resultados) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

75. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento formulado pelo servidor Jessé de Sousa Silva (0556265), de pagamento de 5 (cinco) parcelas remanescentes da gratificação de resultados relativa ao Ciclo 2021/2022, bem como da gratificação de resultados, no percentual apurado no Memorando 156 (0558159), proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido no Ciclo 2022/2023 (9 meses e 14 dias), respectivamente, com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima, atentando-se para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00010/21 (PACED)
INTERESSADO: Emílio Romain Romero Perez
ASSUNTO: PACED - multa do item VI, "h" do Acórdão APL-TC 00306/20, proferido no processo (principal) nº 02431/16
RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM 0458/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Emílio Romain Romero Perez**, do item VI, "h" do Acórdão APL-TC 00306/20^[1], prolatado no processo (principal) nº 02431/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0345/2023 -DEAD - ID nº 1447527, comunica que:

"Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Documento de Protocolo n. 04631/23 (ID 1444828) e anexos, em que o Senhor Daniel P. Fogaça Hryniewicz, Advogado Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, informa o pagamento integral da multa cominada no item VI, "h" do Acórdão APL-TC 00306/20."

3. Segundo o relatório acostado ao ID 1447008, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de *"quitação do débito (multa) relativo ao item VI "h", do Acórdão 00306/20, em favor do Senhor Emílio Romain Romero Perez, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO"*

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor Emílio Romain Romero Perez, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Emílio Romain Romero Perez**, quanto à multa cominada no item VI, "h" do **Acórdão nº APL-TC 00306/20**, exarado no processo (principal) nº 02431/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento consoante certidão de situação dos autos acostados sobre ID nº 1447523.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 980756

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 004/2023/SGA, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da

Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.527, de 06.01.2023, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos) e Unidade Gestora 020011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
970	.3.90.39	8.000,00	970	3.3.90.30	8.000,00
970	.3.90.39	.200.000,00	221	.4.90.52	.200.000,00
981	.3.90.47	.000.000,00	973	.3.90.40	.000.000,00
981	.3.90.93	.000.000,00	101	.1.90.13	00.000,00
101	.1.90.92	00.000,00	101	.1.90.07	00.000,00
101	.1.90.94	00.000,00	101	.1.90.11	3.300.000,00
101	.1.90.96	00.000,00	639	.3.90.93	.150.000,00
101	.1.91.13	.300.000,00			
639	.3.90.08	00.000,00			
639	.3.90.46	80.000,00			
639	.3.90.49	00.000,00			
421	.4.90.51	.920.000,00			
639	.3.90.49	.150.000,00			

TOTAL	19.178.000,00	TOTAL	9.178.000,00
--------------	----------------------	--------------	---------------------

Quadro 2 - Unidade Orçamentária 02011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional

REDUÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO		
EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
3.3.90.36	120.000,00	2977	3.3.90.93	120.000,00
977				
TOTAL	120.000,00	TOTAL		120.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 268, de 16 de agosto de 2023.

Dispensa e designa membro da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, matrícula n. 990610, da função de membro da equipe de apoio, instituída pela Portaria n. 139 de 5 de abril de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2810 ano XIII de 5 de abril de 2023.

Art. 2º Designar a servidora RENATA DE SOUSA SALES, matrícula n. 990746, como membro da equipe de apoio, instituída pela Portaria n. 139 de 5 de abril de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2810 ano XIII de 5 de abril de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 47/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Diversidade na Educação: Um olhar Inclusivo", uma "Reunião Presencial do GAEPE-RO" e o "Seminário TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como agente de Transformação Social", no período de 22 à 25 de agosto de 2023.

Processo nº: [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2023NE000752 ([0535022](#)) e 2023NE000752 ([0535024](#)). Valor apartados por tipo de serviço

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COQUETEL	<p>COQUETEL COMPLETO FINO: Cardápio: Escondidinho de sabores diversos como: carne de sol, camarão ou de bacalhau Salada de bacalhau Casquinha de caranguejo, Cuscuz marroquino, Mini Penne ao pesto com tomate seco, azeitonas pretas, alcaparras e lascas de parmesão, Arroz de pato, Tortinha de bacalhau ou camarão, com catupiry, Canapés finos na massa folhada. Vou - lo- van com creme de sabores diversos, kaní com manga, canapés com azeitona preta, canapés com morango, canapés caprésio, carolinas, tarteletes, barquete de bacalhau, etc. Quiche de alho poró com bacon, quiche de queijo Minas com Tomate, bloquinhos de quibe com sour cream, sanduichinhos de filé com cebola caramelizada, canudinhos de piraracu com banana da terra, guacamole, torres de tartare de Salmão, Tábua de Frios GG, cama de filé acebolada caramelizada, verrine de cocada cremosa, verrine de banoffe, verrine crocante, bolo de coco com ganache de doce de leite, bolo de chocolate belga, bolo de cenoura com calda de chocolate e afins. Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (light e comum) e coquetel sem álcool. Decoração: mesas de madeira, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, guardanapos e suportes para pratos, bandejas para mesas, materiais descartáveis, pegadores, conchas, e todas demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação com flores naturais. Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, cada pedido.</p>	Unidade	30	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00

Valor Total para decréscimo da Nota de Empenho 2023NE000752 (0535022) - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Arranjo de flores naturais, tamanho grande (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40cm (largura), acomodado em colunas metálicas ou de vidro, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	Unidade	2	R\$ 360,00	R\$ 720,00
3	LOCAÇÃO, OBJETOS, EVENTOS, FESTIVIDADES E HOMENAGENS	Locação de cadeira de ferro branca com assento estofado em tecido, em com a ser definida no pedido (100 diárias).	Unidade	30	R\$ 10,00	R\$ 300,00
4	LOCAÇÃO, OBJETOS, EVENTOS, FESTIVIDADES E HOMENAGENS	Realização de serviço com alocação de profissional capacitado para recepcionar, com civilidade, todos os participantes/credenciados e público em geral do evento, observando as questões de identidade de gênero, raça, língua, condição social e, principalmente, as questões de acessibilidade, prestando atendimento aos participantes/credenciados, analisando as reclamações dos participantes/credenciados. Deverá distribuir materiais de trabalho, prestar informações pertinentes ao local da reunião, realizar serviços de credenciamento (registrar, recuperar, alterar, acrescentar informações do participante na base de dados do evento), atender ao público em geral. Deverá executar outras tarefas afetas ao serviço de credenciamento que forem demandadas. Deverá estar trajando uniforme na cor preta (20 diárias).	Unidade	2	R\$ 300,00	R\$ 600,00
5	SERVIÇO, DISPONIBILIZAÇÃO, GARÇONS	DISPONIBILIZAÇÃO DE GARÇONS para atender evento contratado. O serviço deverá ser executado por profissional capacitado e com experiência na atividade de garçom (garçonete), devidamente uniformizado (a) e qualificado (a) para realizar todo o correspondente à função respectiva, com experiência em evento e no trato com autoridades. Devendo este se apresentar no local do evento com uma hora de antecedência. (15 diárias).	Unidade	2	R\$ 116,00	R\$ 232,00

Valor Total para decréscimo da Nota de Empenho 2023NE000753 (0535024) - R\$ 1.852,00 (um mil e oitocentos e cinquenta e dois reais).

Valor Global: R\$ 3.952,00 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo) e 33.90.39.99 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA no auditório da sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, **no período de 22 a 25 de agosto de 2023**, nos horário e dias discriminados no quadro abaixo:

Evento	Data	Horário do evento	Participantes
Ação Educacional	22.08.2023	08h às 12h	170 (manhã)
"Diversidade na Educação: Um Olhar Inclusivo"		14h às 18h	170 (tarde)
Reunião Presencial GAEPE-RO	23.08.2023	08h às 12h	170 (manhã)

Seminário "TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente de Transformação Social"		14h às 18h	170 (tarde)
	23.08.2023	18h30min às 20h	170 (noite)
	24.08.2023	08h às 12h	170 (manhã)
		14h às 18h	170 (tarde)
	25.08.2023	08h às 12h	170 (manhã)
		14h às 18h30min	170 (tarde)

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, Processo 003513/2023, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, em virtude do recebimento de pedido do setor demandante quanto a alterações no termo de referência que necessitam ser processados e sanados. Nova data para reabertura do certame será divulgada posteriormente na imprensa oficial, conforme legislação que rege a matéria.

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 25/2023-CG, de 18 de agosto de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0572128, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno
13ª Sessão Ordinária de 31.08.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada às **9 horas do dia 31 de agosto de 2023 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01019/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01800/22

Responsável: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****2 - Processo-e n. 01664/22 – Prestação de Contas (Pedido de vista em 27/07/2023)**

Apenso: 02701/21

Interessado: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**

Responsáveis: Antônio Onofre de Souza - CPF n. ***.501.161-**, Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - CPF n. ***.681.202-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****3 - Processo-e n. 00420/22 – Representação (Pedido de vista em 27/07/2023)**

Responsáveis: Jessica da Cunha Santos - CPF n. ***.091.752-**, Juliana Alves Salomão - CPF n. ***.729.562-**, Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Supostas irregularidades relativas ao edital do Pregão Eletrônico 040/2021. Processo 1.683/SEMAF/2021-MÂE; Processo n. 1.720/2021/FMS e

Processo n. 1721/2021/FMAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****4 - Processo-e n. 00870/22 – Prestação de Contas (Pedido de vista em 27/07/2023)**

Apenso: 00998/22, 02690/21

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA****5 - Processo-e n. 02294/23 – Acompanhamento da Receita do Estado (referendo da Decisão Monocrática DM-00128/23-GCVCS)**

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO)

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Jurandir Claudio D Adda - CPF n. ***.167.032-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA****6 - Processo-e n. 02803/22 – Monitoramento**

Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. ***.528.314-**, Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação (ID 1190012), Processo n. 1714/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****7 - Processo-e n. 02227/22 – Edital de Concurso Público**

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Cássio Henrique Manhami Coradi Ribeiro - CPF n. ***.479.872-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

8 - Processo-e n. 01015/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01792/22

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. ***.997.522-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente